



Número: **0006919-24.2026.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **19/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAMIL NAME FILHO (RECLAMANTE)	GABRIEL CAPISTRANO COSTA (ADVOGADO) LEONARDO FERNANDES RANNA (ADVOGADO) RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA (ADVOGADO) THAINA BALBI RODRIGUES (ADVOGADO)
TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME (RECLAMANTE)	GABRIEL CAPISTRANO COSTA (ADVOGADO) LEONARDO FERNANDES RANNA (ADVOGADO) RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA (ADVOGADO) THAINA BALBI RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA (RECLAMANTE)	GABRIEL CAPISTRANO COSTA (ADVOGADO) LEONARDO FERNANDES RANNA (ADVOGADO) RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA (ADVOGADO) THAINA BALBI RODRIGUES (ADVOGADO)
DESEMBARGADOR SÉRGIO FERNANDES MARTINS (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6720195	19/08/2026 18:34	Petição inicial	Petição inicial
6720196	19/08/2026 18:34	1.1. Procuracao Jamil CNJ - assinado	Procuração
6720197	19/08/2026 18:34	1.2. PROCURACaO PUBLICA JAMIL FILHO PARA ALEXANDRE	Documento de comprovação
6720218	19/08/2026 18:34	1.3. SUBSTABELECIMENTO NUAN PROCURACAO PUBLICA JAMIL FILHO PARA ALEXANDRE	Documento de comprovação
6720198	19/08/2026 18:34	1.4. Procuracao Tereza CNJ - assinado	Procuração
6720199	19/08/2026 18:34	1.5. PROCURACaO TEREZA NAME SUBSTABELECIMENTO NUAN	Documento de comprovação
6720200	19/08/2026 18:34	1.6. Procuracao Alexandre CNJ - assinado	Procuração
6720201	19/08/2026 18:34	2. Declaracao de suspeicao 0816393-51.2023.8.12.0001	Documento de comprovação
6720202	19/08/2026 18:34	3. Rejeição liminar suspeicao 1402804-38.2026.8.12.0000	Documento de comprovação
6720203	19/08/2026 18:34	4. AgInt provido suspeicao 1407640-54.2026.8.12.0000	Documento de comprovação
6720204	19/08/2026 18:34	5. Efeito suspensivo concedido 1407596-35.2026.8.12.0000	Documento de comprovação

67202 05	19/08/2026 18:34	6. Medida Liminar concedida 0812091-71.2026.8.12.0001	Documento de comprovação
67202 06	19/08/2026 18:34	7. Rejeicao da suspeicao 0800242-90.2026.8.12.0005	Documento de comprovação
67202 07	19/08/2026 18:34	8. liminar indeferida 0800242-90.2026.8.12.0005	Documento de comprovação
67202 08	19/08/2026 18:34	9. rejeitada liminar interdição 1401421-25.2026.8.12.0000	Documento de comprovação
67202 09	19/08/2026 18:34	10. rejeitada liminar interdição 1401421-25.2026.8.12.0000	Documento de comprovação
67202 10	19/08/2026 18:34	11. parecer MP	Documento de comprovação
67202 11	19/08/2026 18:34	12. certid. de julgamento	Documento de comprovação
67202 12	19/08/2026 18:34	13. Laudo estado saude	Documento de comprovação
67202 13	19/08/2026 18:34	14. 0849289-79.2025.8.12.0001	Documento de comprovação
67202 14	19/08/2026 18:34	15. 0864622-08.2024.8.12.0001	Documento de comprovação
67202 15	19/08/2026 18:34	16. Declaracao Tereza 0803873-88.2025.8.12.0001	Documento de comprovação
67202 16	19/08/2026 18:34	17. Sentenca 0950780-08.2020.8.12.0001	Documento de comprovação
67202 17	19/08/2026 18:34	18. confissao 0059423-92.2011.8.12.0001	Documento de comprovação

LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO C.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

JAMIL NAME FILHO, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF n. 783.469.591-68, atualmente recolhido na cidade de Mossoró/RN, **TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME**, brasileira, empresária, viúva, inscrita no CPF sob n. 065.456.531-72, residente e domiciliada na Avenida Rodolfo José Pinho, 1330, Casa 03, residencial Bela Vista, Bairro Jardim São Bento, Campo Grande/MS e **ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA**, brasileiro, advogado, casado, inscrito no CPF sob n. 595.674.651-34, residente e domiciliado na Rua Bahia, n. 519, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados constituídos (docs. 1 – procurações), apresentar:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

em face do **DESEMBARGADOR SÉRGIO FERNANDES MARTINS**, integrante da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pelos fundamentos seguintes.

I. DOS FATOS.

A presente reclamação decorre da atuação do Desembargador Sérgio Fernandes Martins em sucessivos processos relacionados a Jamil Name Filho, Tereza Laurice Domingos Name – representados pelo advogado Alexandre de Souza Fontoura e Jamilson Lopes Name, apesar de o próprio magistrado haver anteriormente reconhecido sua suspeição (doc. 2), por motivo de foro íntimo, para atuar em demanda envolvendo as mesmas partes, que litigam por disputas sobre bens e direitos.

Na Apelação Cível nº 0816393-51.2023.8.12.0001, em 14 de fevereiro de 2025, o Desembargador declarou expressamente sua suspeição, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil,

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

determinando o encaminhamento dos autos ao magistrado substituto (doc. 2).

Tratou-se de manifestação espontânea do próprio magistrado, por foro íntimo, sem indicação de circunstância vinculada exclusivamente ao objeto daquele processo.

Posteriormente, entretanto, o Desembargador voltou a atuar em processos envolvendo Jamil Name Filho, Jamilson Lopes Name e sociedades vinculadas a ambos e relacionadas aos mesmos interesses patrimoniais, sem registrar circunstância posterior capaz de explicar a superação da causa de suspeição anteriormente reconhecida.

Um desses episódios ocorreu no **Agravo de Instrumento nº 1402804-38.2026.8.12.0000**. Quando suscitada a circunstância de o Relator já haver se declarado suspeito para julgar processo envolvendo Jamil Name Filho, a questão não foi apreciada sob o aspecto material da imparcialidade.

A arguição foi rejeitada pelo Desembargador Relator com fundamento na ausência de petição específica, na alegada necessidade de procuração com poderes especiais e na suposta preclusão da matéria atinente a suspeição do magistrado (doc. 3).

Foi posteriormente instaurado o **Incidente de Suspeição nº 1407640-54.2026.8.12.0000**, seguido de agravo interno, precisamente para que a questão pudesse ser submetida ao órgão colegiado. Apenas por meio do colegiado, vencido o referido relator – Desembargador Suspeito –, é que o recurso de agravo interno foi provido para determinar o processamento do incidente, conforme acórdão anexo (doc. 4).

Mas, de fato, a questão objetiva permaneceu sem resposta: qual fato determinou que a suspeição por foro íntimo reconhecida no processo nº 0816393-51.2023.8.12.0001 deixou de subsistir nos processos posteriores envolvendo Jamil Name Filho e Jamilson Lopes Name?

A continuidade da atuação jurisdicional foi acompanhada de decisões com efeitos relevantes sobre o patrimônio discutido, sendo especialmente relevante que em todos os momentos as decisões foram favoráveis ao Sr. Jamilson Lopes Name, contrárias ao ora Reclamante – inclusive reformando decisões da primeira instância e contrariando pareceres do Ministério público, quando necessário.

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

No **Agravo de Instrumento nº 1407596-35.2026.8.12.0000**, relativo à Fazenda Panamá, o Desembargador reclamado concedeu tutela antecipada recursal (doc. 5) e reformou decisão proferida no processo nº **0812091-71.2026.8.12.0001**, que havia reconhecido irregularidades no instrumento de comodato e deferido a imissão de posse ao proprietário (doc. 6).

A controvérsia envolvia, entre outros elementos, instrumento de comodato no qual Jamilson Lopes Name figurava simultaneamente nos polos da contratação (como contratante e contratado ao mesmo tempo), além da discussão sobre a extensão dos poderes conferidos por procuração e sobre a validade de assinatura eletrônica atribuída ao proprietário.

Os mesmos sinais de parcialidade suspeição também estão presentes nos autos nº **0800242-90.2026.8.12.0005**, no qual foram apresentados instrumentos de comodato, procurações e registros relativos à Fazenda Panamá. A liminar pleiteada por Jamilson Lopes Name foi negada, sendo este o objeto do Agravo de Instrumento, enquanto o ora reclamado rejeitou sua suspeição (doc. 7 – rejeição da suspeição / doc. 8 – decisão liminar indeferida anterior).

Também houve atuação do reclamado no **Agravo de Instrumento nº 1401421-25.2026.8.12.0000**, relativo à interdição da mãe do reclamante, Sra. Tereza Laurice Domingos Name.

Neste processo, decisão em primeira instância constatou que não estava evidenciada naquele momento embrionário nenhuma incapacidade civil, pois inexistiam elementos que indicassem déficit cognitivo, transtorno psiquiátrico ou impossibilidade de a referir Sra. Tereza regesse sua pessoa ou administrasse seus bens (doc. 9 - negativa inicial - doc. 10 – reconsideração).

Contra a referida decisão foi interposto o citado Agravo de Instrumento nº 1401421-25.2026.8.12.0000, que foram distribuídos ao Reclamado, designado como Relator.

Em 12 de março de 2026, a Procuradoria-Geral de Justiça havia apresentado parecer pelo desprovimento do recurso, ressaltando mais uma vez que os relatos médicos ressaltam que não há sinais de transtornos psiquiátricos ou neurológicos que comprometam o exercício de capacidades civis, destacando melhora da comunicação, atenção, memória e julgamento (doc. 11 – parecer).

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:34

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918333454100000006143262>

Número do documento: 26081918333454100000006143262

LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

O processo permaneceu concluso ao Relator até julho de 2026 sem apreciação do pedido de tutela recursal. Em 21 de julho de 2026, no início do julgamento, o Desembargador Sérgio Fernandes Martins, na condição de Relator, votou pelo parcial provimento do recurso para determinar a interdição de Tereza Laurice Domingos Name. O julgamento não foi concluído naquela oportunidade em razão do pedido de vista formulado pela primeira vogal (certidão de julgamento – doc. 12).

O referido processo é esclarecedor da situação vivenciada pelo Reclamante. A posição adotada pelo Relator que se declarou suspeito para julgar processo envolvendo o Sr. Jamilson Lopes Name passou, após ignorar a suspeição sem esclarecimentos, a contrastar até mesmo com o parecer ministerial e com elementos técnicos/periciais sempre para atender aos interesses do Sr. Jamilson Lopes Name.

No processo nº **1408754-28.2026.8.12.0000**, consta avaliação médica indicando preservação das funções cognitivas, incluindo memória, atenção e orientação no tempo e no espaço (doc. 13), tendo sido indeferida a curatela provisória.

Nos processos nº **0849289-79.2025.8.12.0001** e nº **0864622-08.2024.8.12.0001**, igualmente foram registradas decisões que não reconheceram suporte técnico suficiente para adoção da medida de incapacidade (doc. 14 e 15)

No próprio processo nº **1401421-25.2026.8.12.0000**, há registro de que Tereza se encontrava lúcida e orientada (docs. 9 e 10 já citados).

Há, ainda, relação patrimonial direta entre a controvérsia pela interdição da Sra. Tereza Laurice Domingos Name e Jamilson Lopes Name. No processo nº **0803873-88.2025.8.12.0001**, Jamilson pretende o reconhecimento de filiação socioafetiva em relação a Tereza, enquanto esta declarou, por escritura pública, não o reconhecer como filho e afirmou que Jamil Name Filho é seu único filho (doc. 16).

Os fatos não são apresentados ao CNJ para que este reveja o mérito das decisões proferidas, mas sim para que aprecie se o referido magistrado age de forma a demonstrar postura irrepreensível e conduta ilibada, ou mesmo imparcialidade.

A questão submetida à Corregedoria é a sequência formada por: **(a)** declaração anterior de suspeição por foro íntimo em processo envolvendo Jamilson Lopes Name e Jamil Name Filho; **(b)** retorno

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

do magistrado à atuação em processos envolvendo as mesmas partes e interesses relacionados; (c) rejeição das arguições posteriores mediante fundamentos predominantemente processuais; (d) ausência de explicitação de circunstância que tenha afastado a suspeição anteriormente declarada; e (e) sucessivas decisões de relevante impacto patrimonial e pessoal favoráveis a Jamilson Lopes Name.

Registra-se, ainda, como circunstância institucional relacionada à necessidade de apuração, que o Desembargador Sérgio Fernandes Martins figura entre os magistrados investigados no **IPL nº 1.483**, no contexto da denominada Operação Última *Ratio*, tendo sido objeto de medidas de busca e apreensão e de afastamento cautelar, conforme amplamente divulgado em noticiários relevantes¹.

De outro lado, a parte que conta com interesses atendidos é Jamilson Lopes Name, deputado estadual em Mato Grosso do Sul. Em 20 de fevereiro de 2025, a 1ª Vara Criminal de Campo Grande o condenou a oito anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998), em concurso material — determinando que se oficiasse a Assembleia Legislativa para as providências relativas ao mandato, à luz do art. 55 da Constituição (Processo nº 0950780-08.2020.8.12.0001, sentença de 20/02/2025 – doc. 17).

Nos autos de uma execução que discutia notas promissórias, o próprio Jamilson confessou ter prestado informação falsa em Boletim de Ocorrência policial, relativo a nota promissória usada em jogos de azar (Processo nº 0059423-92.2011.8.12.0001 – doc. 18, fl. 3 do documento).

O referido Jamilson Lopes Name teve, mais recentemente, sua candidatura impugnada pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul, conforme amplamente noticiado². Confira-se trecho que resume a razão para a impugnação, constante em notícia do Metrôpoles:

¹ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/04/28/pagamentos-com-dinheiro-em-especie-sao-indicios-de-venda-de-sentencas-por-desembargadores-em-ms-diz-pf.ghml>. Acesso em 18/08/2026.
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/864365/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 18/08/2026.

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cnj-ira-analisar-caso-de-desembargadores-suspeitos-de-venda-de-sentencas-em-ms/>. Acesso em 18/08/2026.

² <https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/mp-pede-que-justica-barre-candidatura-de-deputado-por-ligacao-com-jogo-do-bicho/>. Acesso em 18/08/2026.

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

O deputado estadual Jamilson Name (PP-MS) pode ter a candidatura à reeleição barrada por ligações com o jogo do bicho. Isso porque o Ministério Público Eleitoral (MPE) pediu que a Justiça inabilite a candidatura alegando “incontroversa participação em organização criminosa”. A Procuradoria destacou que Name foi condenado no ano passado por organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Cabe salientar que um dos suspeitos de operarem um vínculo criminoso com Jamilson Lopes Name e atuar para prejudicar andamentos de processos judiciais e investigações é Jerson Domingos, que teve também sua candidatura eleitoral impugnada pelo Ministério Público³. Cabe salientar trecho de notícia amplamente divulgada pela Globo/g1 (em rodapé):

No caso de Jerson Domingos, o pedido de impugnação cita a participação dele na mesma organização criminosa investigada no âmbito da Operação Omertà. Segundo o documento, Jerson foi denunciado e responde a processo que atualmente tramita no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme a denúncia apresentada pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco), Jerson foi identificado como uma das pessoas que “praticaram o crime de impedimento ou embaraço a investigação de organização criminosa, em sua forma majorada”, ou seja, teria atrapalhado ou dificultado uma investigação.

Ambas as referidas impugnações foram distribuídas também ao Desembargador Sérgio Fernandes Martins, ora reclamado, no âmbito do TRE/MS.

A relação entre as decisões favoráveis concedidas sem amparo técnico/jurídico adequado ao Sr. Jamilson Lopes Name, que foram prolatadas por magistrado que se declarou suspeito para apreciar processo envolvendo a mesma parte, denotam risco de que as decisões envolvendo processos de interesse do Sr Jamilson Lopes Name e também o Sr. Jerson Domingos não sejam imparciais.

<https://www.metropoles.com/brasil/ms-deputado-pode-ter-candidatura-barrada-por-clo-com-jogo-do-bicho>. Acesso em 18/08/2026.

<https://veronoticias.com/politica/mpe-pede-que-justica-barre-reeleicao-de-deputado-por-ligacao-com-jogo-do-bicho/>. Acesso em 18/08/2026.

³ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2026/08/18/mp-protocola-impugnacao-das-candidaturas-de-jamilson-name-e-jerson-domingos-em-ms.ghtml>. Acesso em 19/08/2026.

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Esse fato não é apresentado como prova da parcialidade nos processos aqui relacionados, mas como circunstância que recomenda que a análise sobre a observância dos deveres funcionais seja feita pelos órgãos correccionais competentes, com base em elementos objetivos e considerando especialmente os efeitos nefastos que a atuação parcial acarreta.

Diante desses fatos, passa-se a explicitar as razões pelas quais a reclamação deve ser conhecida, processada e julgada procedente.

II. DA CONDOTA INADEQUADA QUE DEVE SER APRECIADA PELO CNJ.

A competência do Conselho Nacional de Justiça decorre diretamente do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, que lhe atribui o recebimento e conhecimento de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário. Confira-se:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

O art. 67 do Regimento Interno do CNJ estabelece expressamente que a reclamação disciplinar pode ser proposta contra membros do Poder Judiciário, mediante descrição do fato, identificação do reclamado e indicação das provas da possível infração. Confira-se:

Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

O art. 69 do mesmo Regimento estabelece que, configurada evidência de possível infração disciplinar atribuída a magistrado, o Corregedor proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar quando suficientes os elementos disponíveis ou

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

instaurará sindicância para investigação dos fatos quando necessária complementação probatória. Confira-se:

Art. 69. Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída a magistrado, se as provas forem suficientes o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, caso contrário instaurará sindicância para investigação dos fatos.

A presente reclamação não pretende a reforma ou cassação de decisões judiciais.

A jurisprudência do CNJ efetivamente afasta a responsabilização disciplinar decorrente do simples erro técnico praticado no exercício da jurisdição quando não identificado propósito ilícito ou violação de dever funcional (CNJ, Rev.Dis. nº 0003912-63.2022.2.00.0000, Rel. p/ acórdão Cons. Pablo Coutinho Barreto, Plenário, DJe/CNJ nº 64/2025, de 26/03/2025).

A hipótese aqui apresentada possui fundamento distinto.

Não se aponta como infração o resultado isolado de determinado recurso, mas a **continuidade da atuação de magistrado que anteriormente declarou suspeição por foro íntimo**, associada à ausência de esclarecimento sobre a posterior modificação dessa condição e a uma sequência de atos jurisdicionais em favor dos mesmos interessados.

A LOMAN estabelece, em seu art. 35, os deveres do magistrado, destacando-se em especial os seguintes:

Art. 35. São deveres do magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

A independência judicial prevista no sistema jurídico não afasta a responsabilidade funcional quando a forma de exercício da jurisdição revela violação aos deveres do cargo.

O próprio art. 41 da LOMAN, ao proteger o magistrado quanto às opiniões manifestadas e ao teor das decisões proferidas, não impede a apuração de condutas que ultrapassem a divergência interpretativa e possam caracterizar procedimento funcional inadequado.

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANNA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

O CNJ já assentou que a independência funcional não é absoluta quando o exercício da atividade jurisdicional revela procedimento incorreto, atuação imprudente ou decisão incompatível com os deveres funcionais. Confira-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES IMPOSTOS À MAGISTRATURA. DECISÃO EM PROCESSO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES MILIONÁRIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO. ACEITAÇÃO DE CAUÇÃO INIDÔNEA, CONSUBSTANCIADA EM NOTA PROMISSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSÃO DE ALVARÁ ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. PREJUÍZO DA PARTE EXECUTADA. REITERAÇÃO DE CONDUTA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR INFRAÇÕES DISCIPLINARES SEMELHANTES. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor de Juiz de Direito visando apurar eventuais infrações disciplinares relativas à violação do dever de cumprir e de fazer cumprir, com independência, seriedade e exatidão, as disposições e os atos de ofício, bem como afronta aos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 12, I e II; 14, 15, 22, 23, 24, 25 e 26 do Código de Ética da Magistratura e 35, I e VIII; e 56, II e III; da LOMAN.

2. O conjunto probatório demonstra que o magistrado determinou o levantamento de valores vultuosos depositados em juízo, tendo aceitado como caução nota promissória firmada pelo próprio beneficiário, bem como em descumprimento a decisão proferida pelo tribunal, que havia proibido a liberação da quantia até o julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 0025110-65.2015.8.05.0000.

3. A independência e a imunidade funcionais não são absolutas, admitindo-se a punição de magistrados nas hipóteses em que o exercício da atividade jurisdicional revelar a adoção de procedimentos incorretos, o agir imprudente e descautelado ou a prolação de decisões teratológicas.

4. Considerando a reincidência do magistrado já possui condenações prévias de aposentadoria compulsória por infrações disciplinares semelhantes à presente, resta demonstrada sua manifesta negligência e comportamento funcional incompatível, devendo ser aplicada a penalidade de aposentadoria compulsória, consoante o art. 7º, II e III, da Resolução/CNJ nº 135/2011.

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

5. *Imputações julgadas procedentes, com imposição da pena de aposentadoria compulsória.*

(CNJ, PAD nº 0004708-54.2022.2.00.0000, Rel. Cons. João Paulo Schoucair, Plenário, DJe/CNJ nº 145/2024, de 01/07/2024).

Mais recentemente, o Conselho determinou a instauração de PAD contra desembargador ao identificar indícios de teratologia e quebra da imparcialidade na condução de processos judiciais, consignando que, em reclamação disciplinar, não se exige conclusão antecipada sobre a responsabilidade do magistrado, mas a presença de **indícios de irregularidade suficientes para justificar a apuração**. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATUAÇÃO MONOCRÁTICA TERATOLÓGICA EM LITÍGIO DE ENTIDADE FEDERATIVA (FIEPA). RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PROCEDENTE COM INSTAURAÇÃO DE PAD.

I. CASO EM EXAME

1. *Reclamação disciplinar proposta em face de Desembargador do TRT [...], em razão de condutas reiteradas que evidenciam a quebra dos princípios da imparcialidade, do contraditório e do devido processo legal em processos envolvendo a governança da Federação das Indústrias [...].*

2. *Existência de indícios robustos de decisões teratológicas, como a condução de execução do julgado de forma monocrática e individualizada, ainda que pendessem questões essenciais e vinculadas à atuação do Colegiado da [...] Turma, mas que foram preteridas e/ou relegadas por intermédio de suas posições impositivas e temerárias, quer seja no que atine à consolidação de resultados sem que houvesse o trânsito em julgado (através da Carta de Ordem manuseada incessantemente de forma monocrática e sem conhecimento da Turma) quer seja por intermédio de decisões judiciais individualizadas e modificativas do efeito suspensivo atribuído por outra Magistrada sobre os embargos de declaração.*

3. *No mesmo sentido de condução teratológica, tem-se alteração superveniente do teor do Acórdão dos autos do ROT [...], segundo o qual o Presidente Interino da entidade Federativa deveria ser pessoa distinta (a “mais idosa”) da efetivamente empossada em que, em extrapolação da competência da Presidente da [...] Turma (art. 53, XVI, do Regimento Interno Regional), alterou monocraticamente os termos da execução da tutela deferida pelo colegiado, criando uma junta governativa, temporária e precária, incluindo como Presidente Interino, [...], justamente o integrante da chapa derrotada e que não possuía os requisitos necessários para a investidura no referido cargo, já*

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

que deveria ser empossado o membro mais idoso, além de ser uma das partes que litigavam contra a [...]

4. Com base na hierarquia jurisdicional, gerou pressão indevida sobre a atuação de Juiz Substituto de 1º Grau, objetivando fazer cumprir uma determinação jurisdicional que atentava contra os princípios da transparência, da imparcialidade, do devido processo legal e da prudência.

5. Atuação de forma persistente e perene em nítida intimidação da própria Corte e de seus integrantes, tanto de forma interna como em exposição pública na imprensa [...], posto que, mesmo após a instauração de procedimento de inspeção e instrução pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, permaneceram as tentativas de obstrução de atuação da Corregedoria, quer seja por questionamentos sobre afastamentos quer seja para arguições de suspeições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Discute-se, no presente caso: (i) a existência de indícios robustos de violação aos deveres funcionais do magistrado e aos preceitos do Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) e da LOMAN; (ii) a legalidade da condução monocrática e individualizada de execução de julgado sem trânsito em julgado e com preterição do órgão colegiado; (iii) a existência de justa causa, a partir do panorama probatório, para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Constatação de conduta temerária e indícios de parcialidade na condução de processos específicos, com a prolação de decisões que alteraram determinações de acórdão sem fundamento legal e a revogação indevida de efeitos suspensivos concedidos por outros pares.

8. Reconhecimento da gravidade das infrações, que incluem, outrossim, a afronta à transparência e à integridade judiciária, as quais maculam a confiança pública no sistema judiciário e demandam o aprofundamento das investigações em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Reclamação disciplinar julgada procedente para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Desembargador [...], com a manutenção do seu afastamento cautelar do cargo.

Tese de julgamento: "A existência de indícios robustos de decisões teratológicas, proferidas com quebra dos deveres de imparcialidade e transparência, especialmente quando caracterizadas por atuação monocrática em substituição ao colegiado, consubstancia a justa causa e autoriza a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de falta funcional grave."

(CNJ, RD nº 0007147-67.2024.2.00.0000, Plenário, Rel. Cons. Mauro Campbell Marques, Informativo de Jurisprudência CNJ nº 4/2026, publ. 27/03/2026).

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

O precedente é pertinente porque separa o controle do mérito jurisdicional, que não compete ao CNJ, e a apuração da forma de exercício da jurisdição quando existem elementos indicativos de quebra dos deveres de imparcialidade, prudência ou observância dos procedimentos legais.

A imparcialidade está expressamente disciplinada nos arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional. O art. 8º determina que o magistrado mantenha ao longo do processo distância equivalente das partes e evite comportamento capaz de refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. O art. 9º estabelece o dever de dispensar igualdade de tratamento às partes. Confira-se:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Além disso, o art. 24 dispõe que o magistrado prudente deve adotar decisões resultantes de juízo racionalmente justificado, após considerar os argumentos e contra-argumentos disponíveis, enquanto o art. 25 determina especial cautela quanto às consequências das decisões proferidas. Confira-se:

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Nesse contexto, a declaração de suspeição por foro íntimo no processo nº 0816393-51.2023.8.12.0001 constitui elemento objetivo que não pode ser desconsiderado na avaliação funcional da atuação subsequente.

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:34

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918333454100000006143262>

Número do documento: 26081918333454100000006143262

LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

O art. 145, § 1º, do CPC permite ao juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo sem necessidade de revelar as razões subjacentes.

A dispensa de exposição do motivo protege a esfera pessoal do magistrado. Ela não elimina, entretanto, o fato juridicamente relevante de que o próprio julgador reconheceu existir causa de natureza pessoal suficiente para afastá-lo da apreciação de determinada controvérsia envolvendo aquele jurisdicionado. Por essa razão, **quando o mesmo magistrado posteriormente volta a atuar em sucessivas demandas envolvendo a mesma parte, torna-se objetivamente pertinente apurar se a circunstância que provocou a suspeição desapareceu ou se continuava presente.**

No presente processo não se exige que o magistrado revele o motivo íntimo. O que se mostra necessário é verificar se a continuidade de sua atuação foi compatível com os deveres de imparcialidade e prudência decorrentes da LOMAN e do Código de Ética, em especial no contexto apresentado, de que o reclamado passou a adotar seguidas decisões favoráveis a um interessado, ainda que para isso tivesse que contrariar materiais técnicos/periciais e pareceres do Ministério Público.

A circunstância assume maior relevância porque, quando a questão foi suscitada no processo nº 1402804-38.2026.8.12.0000, o debate material acerca da anterior declaração de suspeição não foi enfrentado. A rejeição ocorreu por questões relacionadas ao procedimento de arguição.

O exame disciplinar não se confunde com a análise sobre o acerto processual dessa decisão. Cabe, entretanto, verificar se, diante de uma declaração anterior de suspeição por foro íntimo, era compatível com os deveres éticos do cargo prosseguir no julgamento das mesmas partes sem qualquer esclarecimento sobre a alteração da situação anteriormente reconhecida.

Ademais, a questão envolve também a aparência objetiva de imparcialidade.

A confiança na jurisdição não depende exclusivamente da inexistência de parcialidade efetiva. Exige-se que a atuação judicial não produza, a partir de fatos objetivos, dúvida razoável acerca da equidistância do julgador.

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:34

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918333454100000006143262>

Número do documento: 26081918333454100000006143262

LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Essa exigência decorre diretamente dos arts. 1º, 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, colacionados neste tópico anteriormente.

Portanto, a circunstância que justifica a análise pelo CNJ é a sucessão das atuações, que apontam para a quebra da imparcialidade.

O conjunto dos fatos permite formular as seguintes questões para apuração disciplinar: **a)** qual foi a extensão da suspeição por foro íntimo declarada no processo nº 0816393-51.2023.8.12.0001; **b)** se a causa que determinou aquela declaração permaneceu existente quando da distribuição dos processos posteriores; **c)** por qual razão o magistrado retomou a atuação em demandas envolvendo Jamil Name Filho sem registrar a superação da circunstância anteriormente reconhecida; **d)** se houve observância dos deveres de imparcialidade e prudência previstos nos arts. 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura; **e)** se a atuação nos processos nº 1402804-38.2026.8.12.0000, 1407640-54.2026.8.12.0000, 1407596-35.2026.8.12.0000 e 1401421-25.2026.8.12.0000, considerada de forma conjunta, revela possível infração aos deveres previstos no art. 35, I, II, III e VIII, da LOMAN.

As condutas são graves e merecem investigação, em especial por se enquadrarem claramente em hipóteses de aposentadoria compulsória previstas no Estatuto da Magistratura. Confira-se hipóteses aplicáveis:

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

Igualmente, se constatado que a motivação se dava para recebimento de valores por decisões judiciais (crime), ou para recebimento de porcentagens ou custas, ou ainda para facilitar a vida política do Sr. Jamilson Lopes Name (motivação política), é o caso de demissão. Confira-se o Estatuto da Magistratura:

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

A resposta a essas questões não exige do CNJ qualquer reforma de decisão judicial. Exige apenas o exercício da competência disciplinar prevista no art. 103-B, § 4º, III, da Constituição e nos arts. 67 a 73 do Regimento Interno do Conselho.

III. DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO.

Este c. CNJ já dispôs que o deferimento de medida cautelar de afastamento de magistrado durante período de apuração de suas condutas é possível sempre que houver necessidade de preservar as investigações ou mesmo para preservar a confiança do Poder Judiciário. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADOS E SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONDUTAS FUNCIONAIS POTENCIALMENTE IRREGULARES EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO CAUTELAR RATIFICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação disciplinar proposta por [...] contra os Juízes de Direito e contra o Desembargador, todos vinculados ao Tribunal de Justiça.

2. A requerente alegou que os magistrados atuaram de forma coordenada para admitir e dar curso a execução de título extrajudicial manifestamente fraudulenta, cuja tramitação resultou em penhora superior a R\$ 150 milhões de reais, em prejuízo da sociedade de economia mista federal.

3. Em razão da gravidade dos fatos relatados, foram deferidas medidas cautelares pela Corregedoria Nacional de Justiça, incluindo a suspensão dos efeitos das decisões proferidas, bloqueio de valores, lacração de gabinetes e equipamentos, bem como afastamento dos magistrados e de servidor envolvido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Questões em discussão: (i) verificar se os magistrados agiram de forma a violar os deveres funcionais previstos na LOMAN e na Resolução CNJ nº 135/2011; e (ii) identificar a presença dos pressupostos para a ratificação das medidas cautelares, especialmente o afastamento preventivo das funções.

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Verificou-se que o Juiz, atuando na Vara Única da Comarca, conduziu de forma parcial e irregular a ação de execução de título extrajudicial, admitindo título decaído, proferindo decisões constitutivas sem observar o contraditório e praticando atos que limitaram o exercício do direito de defesa da parte executada.

7. Restou evidenciado que o servidor agiu em conjunto com o magistrado, expedindo comunicações processuais irregulares e comprometendo a validade dos atos praticados.

8. A questão jurídica foi deslocada à Justiça Federal, mas, após extinção da ação civil pública por ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, os autos retornaram ao Juízo Estadual Amazonense, momento em que a atuação do Juiz de Direito e do Desembargador culminaram na liberação indevida de valores, sem a cautela exigida, em contexto processual marcado por anomalias.

9. A ausência de justificativas e a gravidade das condutas autorizam o uso do poder cautelar previsto no art. 103-B, § 4º, III, da CF/1988 e no art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, conforme jurisprudência consolidada do STF e do próprio CNJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ratificadas as medidas liminares que determinaram o afastamento cautelar dos magistrados, bem como do servidor, sem prejuízo da continuidade das investigações disciplinares.

Tese de julgamento:

“1. O afastamento cautelar de magistrado e servidor envolvido nos fatos é admissível, antes ou durante a apuração disciplinar, sempre que presente o risco à integridade das investigações ou à confiança no Poder Judiciário. 2. A condução processual parcial, a omissão de garantias processuais e a prática coordenada de atos em prejuízo de ente público podem caracterizar infração disciplinar passível de apuração correicional.”

(CNJ - ML – Medida Liminar em RD - Reclamação Disciplinar nº 0000779-08.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/03/2025).

In casu, existem robustas demonstrações de que o magistrado adota postura incondizente com a necessidade de se comportar irrepreensivelmente. O magistrado reclamado passou a adotar entendimentos favoráveis ao Sr. Jamilson Lopes Name, que não detém reputação ilibada, tudo após ter se declarado suspeito em um único processo para depois atuar ostensivamente nos demais processos envolvendo as mesmas partes e interesses similares, ressaltando-se novamente que até onde se tem notícias o mesmo magistrado já é alvo de investigações acerca de venda de sentenças e relações inadequadas com partes processuais (operação *última ratio*).

Desses fatos devidamente demonstrados por ampla documentação processual (anexas as decisões e pareceres citados ao longo desta petição) e das diversas notícias de conhecimento público (também

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

anexadas) denota-se que o magistrado reclamado deve ser afastado de suas funções para preservar a integridade da justiça, garantido a confiança do Poder Judiciário.

Subsidiariamente, caso este c. CNJ entenda que a medida de afastamento cautelar do cargo é demasiada, requer-se ao menos que o ora reclamado seja afastado dos processos que envolvam (i) Jamil Name Filho; (ii) Tereza Laurice Domingos Name; ora reclamantes e também (iii) Jamilson Lopes Name e (iv) Jerson Domingos, ambas figuras suspeitas na relação processual estabelecida.

Igualmente deve-se afastar o magistrado para atuações em processos que envolvam empresas em que as referidas partes integrem o quadro societário, preservando-se a imparcialidade em litígios que envolvam direitos e deveres que atinjam direta ou indiretamente as partes citadas.

Os pedidos cautelares preservam a integridade do Poder Judiciário diante dos graves fatos de imparcialidade em análise, ressaltando-se inclusive que a impugnação da candidatura do Sr. Jamilson Lopes Name está sob o crivo do referido magistrado reclamado, o que pode comprometer a higidez até mesmo do sistema democrático e eleitoral sul-mato-grossense.

IV. PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer-se, cautelarmente, o afastamento do magistrado reclamado das funções do cargo que ocupa, de desembargador – inclusive de desembargador eleitoral.

Subsidiariamente, requer-se que seja afastado ao menos dos litígios que envolvem direta ou indiretamente os reclamantes Jamil Name Filho e Tereza Laurice Domingos Name e o Sr. Jamilson Lopes Name e Sr. Jerson Domingos, assim como quaisquer empresas em que figurem como sócio/diretores/administradores.

Ao final, requer-se que seja a Reclamação Disciplinar acolhida e proposto PAD nos termos do art. 69 do RICNJ, que poderá cominar na aposentadoria compulsória do magistrado, nos termos do art. 56, I e II do Estatuto da Magistratura, ou ainda de demissão do magistrado, conforme art. 47, I c.c. art. 26, II, “b” e “c” do Estatuto da Magistratura.

Ressalte-se que documentos citados de autos sigilosos serão marcados em sigilo no sistema.

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau

CEP: 70.701-000 -Brasília/DF

+55 61 3322 2525



LEONARDO RANÑA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Leonardo Fernandes Ranña
OAB/DF 24.811

Gabriel Capistrano Costa
OAB/DF 74.102

www.leonardoranna.com.br

SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507 – Ed. Le Quartier & Bureau
CEP: 70.701-000 -Brasília/DF
+55 61 3322 2525



PROCURAÇÃO

JAMIL NAME FILHO, brasileiro, empresário, divorciado, inscrito no CPF/MF nº 783.469.591-68, atualmente recolhido na Penitenciária Federal da cidade de Mossoró/RN, neste ato representado por seu procurador **NUAM BREHM FONTOURA**, inscrito no CPF sob o nº 046.533.551-93, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **LEONARDO FERNANDES RANÑA** advogado inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 24.811, **RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA**, advogado inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 31.646; **THAINÁ BALBI RODRIGUES**, advogada inscrita na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 69.702, **GABRIEL CAPISTRANO COSTA**, advogado inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 74.102, todos da sociedade de advogados denominada **LEONARDO RANÑA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF nº 22.330.312/001-04 e no Conselho Seccional sob o nº 2555/15 – R.S, localizada na SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507, CEP: 70.701-000, Brasília – DF, conferindo-lhes os poderes *ad-judicia et extra* especiais e especialmente para representá-lo em reclamação disciplinar no CNJ.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JAMIL NAME FILHO
CPF 783.469.591-68
p.p Nuam Brehm Fontoura





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, SEGUNDA ZONA DA COMARCA DE MOSSORÓ, QUARTO OFÍCIO DE NOTAS, RUA JERÔNIMO ROSADO, 74, CENTRO - MOSSORÓ - RN, MARIA LUCIVAM FONTES SILVA AZEVEDO - TABELIÃ OFICIALA. E-mail: cartorio4mossoro@hotmail.com - Fone: (084) 3321.6610.

LIVRO Nº 113

FOLHAS: 177/179

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ: **JAMIL NAME FILHO**, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

S A I B A M os que este público instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de dois mil e vinte e seis (2026), aos vinte e nove (29) dias do mês de julho, perante mim Tabeliã do 4º Ofício de Notas, sito na rua: Jerônimo Rosado, nº 74, bairro Centro, nesta cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, compareceu como outorgante o Sr. **JAMIL NAME FILHO**, brasileiro, empresário, qual se declara sob sua responsabilidade civil e criminal que seu estado civil é **divorciado** até a presente data, além de não manter União Estável, sob as penas da lei, conforme prevê o artigo 1.723 e seguintes, do código civil brasileiro (lei nº 10.406/2002), conforme se comprova com Certidão de Casamento com averbação de divórcio, com matrícula 062901 01 55 2003 2 00226 023 0042154 46, emitida em data de 27 de maio de 2024, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Grande - 2º Ofício - MS, cuja cópia foi apresentada e fica arquivada em pasta própria desta serventia, maior e capaz, nascido em Campo Grande-MS, aos 21 de Fevereiro de 1977, portador do RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 000.859.387, órgão emissor SSP/MS, inscrito no CPF/MF nº 783.469.591-68, filho de Jamil Name e de Tereza Laurice Domingos Name, encontrando-se atualmente recolhido na Penitenciária Federal da cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte; reconhecido e identificado como o próprio por mim, Tabeliã, e de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé. E, na minha presença, pelo outorgante acima devidamente qualificado, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador e outorgado o Sr. **ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula OAB-MS nº 9227, inscrito no CPF/MF sob nº 595.674.651-34, filho de Antonio Olivio Fontoura e de Maria Amelia de Souza Fontoura, nascido aos 19 de novembro de 1971, natural de Campo Grande-MS, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 519, bairro Jardim dos Estados, na cidade de Campo Grande-MS; Com poderes gerais e ilimitados para **GERIR e ADMINISTRAR** todos os seus bens, direitos, negócios de interesse próprio e das empresas nas quais figura como sócio, **Jatena Agropastoril e Participações Ltda.** inscrita no CNPJ sob o nº 18.983.386/0001-64, **Trianon Administração, Empreendimentos e Participações Ltda.** inscrita no CNPJ sob o nº 04.716.055/0001-53, e, **Agropecuária Figueira Ltda.** inscrita no CNPJ sob o nº 10.322.042/0001-00, para que o procurador possa tratar de todos os seus negócios, inclusive celebrar contrato consigo mesmo ou autocontrato (art. 117 do Código Civil Brasileiro), perante todas as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, empresas



AA000705733



públicas, privadas e de economia mista; representá-lo nas **JUNTAS COMERCIAIS**, sobretudo na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, podendo assinar alteração de contrato social, autorizar e ceder quotas, alienar quotas, adquirir quotas, alterar cláusulas da administração, incorporar ou integralizar imóveis de sua propriedade adquiridos por escritura pública ou promessa/compromisso de compra e venda registrados ou pendentes de registro, adquirir ou ceder precatórios em nome da pessoa jurídica, bem como assinar tudo que for necessário, juntar e desembaraçar todos documentos necessários referente a empresa que integra o quadro societário, comprar, vender, transferir, arrendar, compromissar, dar pagamento, rescindir, anuir, hipotecar, gravar, permutar, avaliar letras de câmbio, prestar fianças e por qualquer forma e título alienar, comprar, vender, doar, ceder e onerar bens móveis, imóveis, títulos, quotas, ações, fixando vencimentos e atribuições, outorgar, receber, aceitar, anuir e assinar, ceder, transferir e aceitar transferências de seus créditos, receber amigável ou judicialmente tudo que lhe for devido a qualquer título, estipulando o *quantum*, prazos, juros, multas, modo de pagamento e outras cláusulas e condições, mesmo penais, para negócios que realizar, alienar, movimentar e liquidar contas, tomar ciência de despachos, cumprir exigências, juntar documentos, requerer, recorrer, concordar e ajustar as condições de mútuo, pagar taxas de serviços, pagar impostos, emolumentos, consultar e efetuar pagamentos de débitos em conta referente as compras e/ou vendas de imóveis, assinar contratos necessários, prometer comprar, vender, dar em garantia fiduciária ou hipotecaria em qualquer grau, imóveis, confessar dívidas, assumir obrigações, promover registro como também regularizar construção de imóveis, construir, vender e transferir imóveis para si ou a quem lhe convier, e ali assinar escrituras públicas e/ou particulares de Compra e Venda, contratos de promessa de compra e vendas como também quaisquer outros documentos, de imóveis em nome da empresa (pessoa jurídica) ou da pessoa física, podendo ainda os procuradores receberem quaisquer quantias, dar e receber informações e declarações, juntar, retirar, desembaraçar e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessário, passar recibos, requerer e receber termos de quitação, pagar débitos, solicitar e receber certidão de ônus e demais documentos necessários concede os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar e de todos os seus negócios, perante todas as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, empresas públicas, privadas e de economia mista; inclusive perante **CARTÓRIOS DE IMÓVEIS, NOTAS E DE REGISTRO**, solicitar certidões de débitos Estaduais, Municipais, Federais, podendo admitir e demitir empregados, fixando-lhes salários e atribuições, representando a empresa (pessoa jurídica) ou a pessoa física perante sindicatos da classe comercial e patronal, receber amigável ou judicialmente todas e quaisquer importâncias que devidas ao outorgante, por qualquer título e por quem quer que seja, passando recibos e dando quitação, representar a empresa outorgante perante o **INSS, JUNTA COMERCIAL, VARAS DO TRABALHO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, PODER JUDICIÁRIO,**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, SEGUNDA ZONA DA COMARCA DE MOSSORÓ, QUARTO OFÍCIO DE NOTAS, RUA JERÔNIMO ROSADO, 74, CENTRO - MOSSORÓ - RN, MARIA LUCIVAM FONTES SILVA AZEVEDO - TABELIÃ OFICIALA. E-mail:cartorio4mossoro@hotmail.com - Fone: (084) 3321.6610.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUSTIÇA FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, atuando como preposto, ou nomear preposto; em **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO, PREFEITURAS MUNICIPAIS**, representá-lo perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquia, Paraestatais, sociedades de economia mista, Varas da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, Delegacia da Receita Federal. Secretaria Estadual de Tributação, apresentando todos os documentos necessários, assinando tudo que for necessário para as alterações, cotas e precatórios, podendo transmitir, juntar, retirar e desembaraçar todos os documentos necessários, requerer, receber o que preciso for, bem como assinar todos e quaisquer documentos, contratos, locar e sublocar, inclusive junto a quaisquer **AGÊNCIAS BANCÁRIAS ou INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** com poderes para abertura e movimentação de contas bancárias, receber créditos judiciais e extrajudiciais, fazer pagamento de dívidas judiciais e extrajudiciais, comprar e ceder créditos de qualquer natureza ou precatórios a título gratuito e/ou oneroso, podendo abrir, movimentar e/ou encerrar contas correntes e/ou poupança, retirar cheques devolvidos, efetuar transferência/pagamentos, por meio eletrônico, sustar, contra ordenar cheques, cancelar cheques, endossar cheques, requisitar e receber cartão eletrônico, efetuar resgates em aplicações financeiras, baixar cheques, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, assinar documentos, requerimentos, ordem de pagamento, TEDs, DOCs, utilizar crédito aberto na forma e condições, receber importâncias, sacar valores, passar recibo e dar quitação, requisitar talonário de cheques, assinar cheques, solicitar saldos e extratos, cadastrar, fazer acordo, implantar ou renovar senha, tratar, resolver e defender todos os direitos e interesses da outorgante, podendo assinar requerimentos, juntar e retirar documentos, prestar informações e declarações, efetuar recadastramento, efetuar requerimentos, efetuar cobrança, assinar e contratar proposta de empréstimo e financiamentos, assinar orçamento, avalizar, prestar fiança, efetuar resgates/aplicações financeiras, efetuar saques em conta corrente e/ou poupança, fazer descontos de títulos de crédito, conceder abatimentos, prorrogar prazo de vencimento, encaminhar títulos para protesto, assinando requerimentos, carta de anuência, podendo também assinar contratos aceitando cláusulas e condições, pagar impostos, taxas e emolumento; defender todos os direitos e interesses do outorgante onde este se apresentar; usar e conferir dos poderes das cláusulas "**AD JUDICIA**" e "**ET EXTRA**", para o foro em geral (Justiça Comum, Federal, Estadual e Especializadas), inclusive Juizados Especiais, transmitir, desistir e confessar, fazer acordos, discordar, concordar e ainda representar o outorgante em audiência de conciliação e instrução em juízo, e ainda perante delegacias de Polícias Cível, Federal e Estadual, respondendo o outorgante por tudo que o outorgado disser em juízo, podendo assinar contratação de advogados, substabelecer esta a



AA000705734



advogados nos casos judiciais e a terceiros com ou sem reserva de poderes, receber amigável ou judicialmente todas e quaisquer importâncias que forem devidas ao outorgante, por qualquer título e por quem quer que seja, passando recibos e dando quitação, representar o outorgante atuando como prepostos ou nomear preposto; delegacia da receita federal, secretaria da tributação. prefeituras municipais, requerendo e assinando todos os documentos necessários; por fim onde for preciso e com este apresentar, assinando todos os documentos, contratos, aceitando cláusulas e condições, tratar e defender todos os assuntos, negócios, direitos e interesses do outorgante; representá-lo nas relações com terceiros, administrar seus bens, podendo para tanto tudo praticar, requerer, assinar, passar recibos, dar quitacoes, apresentar e retirar documentos; Representá-lo perante **DETRAN, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, MILITAR E CIVIL de qualquer ente federativo por todo o território nacional**, e ali fazer boletim de ocorrência, prestar depoimentos, fazer vistoria, emplacamento, juntar, retirar, desembaraçar e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessário referente venda e compra de veículos em nome do outorgante, e ali prestar depoimentos, fazer vistoria, juntar, retirar, desembaraçar e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessário referente a Compra ou Venda de veículo, podendo para tanto ditos procuradores fazer emplacamento, transferências para si e/ou para terceiros, cadastrar, recadastrar, pagar guias, taxas, multas, requerer e receber 2ª via do CRV e CRLV de qualquer veículo, bem como, comparecer junto a quaisquer CARTÓRIOS, e ali assinar o respectivo CRV, como também cartão de autógrafa e termos de comparecimento, podendo retirar veículo apreendido, como assinar Boletins de Ocorrência, prestar declarações e afirmações, juntar e retirar todo e quaisquer documentos, recibos DUT de transferência, dentre outros eventualmente necessários, enfim, praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato o que tudo dará o outorgante por bom, firme e valioso, podendo inclusive substabelecer. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa, nos termos do Art. 667 e seguintes do Código Civil. Os dados do outorgante e dos procuradores, bem como, os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo mesmo, o qual se responsabiliza pelas informações e declarações prestadas neste ato, isentando esta serventia por quaisquer ônus, erros e/ou omissões, ressalvados os direitos de terceiros de acordo a lei vigente. E, de como assim o disse do que dou fê, pedi-me e eu lhe lavrei este instrumento que lhes li, achou confirme, aceita e assina de livre e espontânea vontade, sem qualquer induzimento, coação ou vício de consentimento. **Em atendimento à Lei de Proteção de Dados Pessoais – LGPD nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, as partes declaram: Que submetem seus dados pessoais voluntariamente; Que estão cientes de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória como DOI, CENSEC, SISCOAF, e similares por imposição de norma legal; Que estão cientes que, dado o caráter público**

ANOREG/RN - TJRN





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, SEGUNDA ZONA DA COMARCA DE MOSSORÓ, QUARTO OFÍCIO DE NOTAS, RUA JERÔNIMO ROSADO, 74, CENTRO - MOSSORÓ - RN, MARIA LUCIVAM FONTES SILVA AZEVEDO - TABELIÃ OFICIALA. E-mail: cartorio4mossoro@hotmail.com - Fone: (084) 3321.6610.

dos atos notarias e registraes, poderá ser fornecida certidão do presente instrumento a terceiros interessados. Os dados, constantes nesse documento foram utilizados com fins específicos de realização do ato notarial, conforme a legislação vigente, sendo protegidos no que determina a Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Vez que os serviços notariais e de registro, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público e terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público, para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. O uso em e a finalidade diversa, sujeita o detentor deste documento a responder legalmente por possíveis danos causados às partes e/ou a terceiros. Eu, Isaias Prata de Melo Júnior), Tabelião Substituto do 4º Ofício, digitei e subscrevi, datei e assino; dou fé.

Mossoró-RN, 29 de julho de 2026.

OUTORGANTE:

MARIA LUCIVAM FONTES SILVA AZEVEDO

Oficial

ISAIAS PRATA DE MELO JÚNIOR

Substituto



Poder Judiciário do RN
Selo Digital de Fiscalização
Cartório Quarto Ofício de Notas - RN
Selo Normal

RN202600941930153148BER

Consulte a validade no site: <https://selodigital.tirn.jus.br>

Emol: R\$63,03-Txfiscal: R\$19,94-Frcpn: R\$6,65-Frmp:

R\$5,82-Funaf: R\$0,57-Issqn: R\$3,15-Total: R\$99,16

[08.481.418/0001-70]

MOSSORÓ CARTÓRIO QUARTO
OFÍCIO DE NOTAS

RUA JERÔNIMO ROSADO, 74
CENTRO - 3321-6610
CEP: 59.600-020
MOSSORÓ/RN

AA000705735



EM BRANCO

CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO RN

ANOREG/RN - TJRN





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, SEGUNDA ZONA DA COMARCA DE MOSSORÓ, QUARTO OFÍCIO DE NOTAS, RUA JERÔNIMO ROSADO, 74, CENTRO - MOSSORÓ - RN, MARIA LUCIVAM FONTES SILVA AZEVEDO - TABELIÃ OFICIALA. E-mail: cartorio4mossoro@hotmail.com - Fone: (084) 3321.6610.

LIVRO Nº 003

FOLHAS: 185

SUBSTABELECIMENTO BASTANTE QUE FAZ: **ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA**, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

SAIBAM os que este público instrumento de Substabelecimento de Procuração bastante virem que, no ano de dois mil e vinte e seis (2026), aos vinte e nove (29) de julho, nesta cidade e Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, perante mim Tabeliã do 4º Ofício de Notas, sito na rua: Jerônimo Rosado, nº 74, bairro Centro, compareceu como outorgante o Sr. **ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula OAB-MS nº 9227, inscrito no CPF/MF sob nº 595.674.651-34, filho de Antonio Olivio Fontoura e de Maria Amelia de Souza Fontoura, nascido aos 19 de novembro de 1971, natural de Campo Grande-MS, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 519, bairro Jardim dos Estados, na cidade de Campo Grande-MS; reconhecido e identificado como o próprio por mim, Tabeliã, e de cuja identidade e capacidade jurídica, por ela me foi dito que, por este público instrumento **SUBSTABELECE** como de fato tem substabelecido em favor do Sr. **NUAN BREHM FONTOURA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador do RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 1.765.709, órgão emissor SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF sob número 046.533.551-93, filho de Alexandre de Souza Fontoura e Alexandra Brehm de Oliveira Fontoura, residente e domiciliado na rua Bahia, nº 519, bairro Vila Tupaceretan, Quadra 00009, Lote 00007, na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul; nos termos da **PROCURAÇÃO**, todos os poderes que lhe foram conferidos por **JAMIL NAME FILHO**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em Campo Grande-MS, aos 21 de Fevereiro de 1977, portador do RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 000.859.387, órgão emissor SSP/MS, inscrito no CPF/MF nº 783.469.591-68, filho de Jamil Name e de Tereza Laurice Domingos Name, encontrando-se atualmente recolhido na Penitenciária Federal da cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte; **Substabelecimento** de procuração lavrado no Quarto Cartório de Mossoró-RN, no Livro 113, Folhas 177/179, datado de 29 de julho de 2026, podendo o **SUBSTABELECIDO** praticar todos os atos da aludida **PROCURAÇÃO**, o que dará tudo por bom, firme e valioso. Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento que lhes li, aceitou, outorgou e assina. Dispensadas as testemunhas de conformidade com o art. 134 da Lei nº 6.952, de 06.11.81. Em atendimento à Lei de Proteção de Dados Pessoais – LGPD nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, as partes declaram: Que submetem seus dados pessoais voluntariamente; Que estão cientes de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória como DOI, CENSEC, SISCOAF, e similares por imposição de norma legal; Que estão cientes que, dado o caráter público dos atos notariais e registrais, poderá ser fornecida certidão do presente instrumento a terceiros interessados. Os dados, constantes nesse documento



AA000705715



foram utilizados com fins específicos de realização do ato notarial, conforme a legislação vigente, sendo protegidos no que determina a Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Vez que os serviços notariais e de registro, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público e terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público, para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. O uso em e a finalidade diversa, sujeita o detentor deste documento a responder legalmente por possíveis danos causados às partes e/ou a terceiros. EMOL: R\$63,03, TxFiscal: R\$19,94, FCRCPN: R\$ 6,65, FRMP: R\$ 5,82, FUNAF: R\$0,57, ISS: R\$3,15, TOTAL: R\$99,16. Eu, (Isaias Prata de Melo Junior) Substituto do 4º Ofício, digitei conferi, subscrevo e assino em público e raso de que faço uso, datei e assino; dou fé.

Mossoró-RN, 29 de julho de 2026.

OUTORGANTE:

MARIA LUCIVAM FONTES SILVA AZEVEDO
Tabeliã
ISAIAS PRATA DE MELO JÚNIOR
Substituto



Poder Judiciário do RN
Selo Digital de Fiscalização
Cartório Quarto Ofício de Notas - RN
Selo Normal
RN202600941930153289VBB
Consulte a validade no site: <https://selodigital.tjrn.jus.br>
Emol: R\$63,03-Txfiscal: R\$19,94-Fcrcpn: R\$6,65-Frmp:
R\$5,82-Funaf: R\$0,57-Issqn: R\$3,15-Total: R\$99,16

08.481.418/0001-70
MOSSORÓ CARTÓRIO QUARTO
OFÍCIO DE NOTAS
RUA JERÔNIMO ROSADO, 74
CENTRO - 3321-6610
CEP: 59.600-020
MOSSORÓ/RN

PROCURAÇÃO

TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME, brasileira, empresária, viúva, portadora do RG nº 001.953.049 SEJUSP/MS, inscrita no CPF sob n. 065.456.531-72, residente e domiciliada na Avenida Rodolfo José Pinho, 1330, Casa 03, residencial Bela Vista, Bairro Jardim São Bento, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu procurador **NUAM BREHM FONTOURA**, inscrito no CPF sob o nº 046.533.551-93, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **LEONARDO FERNANDES RANÑA** advogado inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 24.811, **RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA**, advogado inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 31.646; **THAINÁ BALBI RODRIGUES**, advogada inscrita na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 69.702, **GABRIEL CAPISTRANO COSTA**, advogado inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 74.102, todos da sociedade de advogados denominada **LEONARDO RANÑA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF nº 22.330.312/001-04 e no Conselho Seccional sob o nº 2555/15 – R.S, localizada na SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507, CEP: 70.701-000, Brasília – DF, conferindo-lhes os poderes *ad-judicia et extra* especiais e especialmente para representá-la em reclamação disciplinar no CNJ.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME

CPF 065.456.531-72

p.p Nuam Brehm Fontoura





Cartório
Donini

Ricardo Kling Donini

TABELIÃO DE NOTAS DO 2º OFÍCIO E OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

LIVRO N.º 1276-P

PROCURAÇÃO PÚBLICA

20º OFÍCIO
Ricardo Kling Donini
FOLHA N.º 022

Saibam todos os que virem este instrumento de mandato que, no dia **dezoito (18) de junho (06) de dois mil e vinte e cinco (2025)**, nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em diligência no domicílio da outorgante situado na Rua Rodolfo Jose Pinho, nº 1.330, casa 03, Jardim São Bento, na cidade de Campo Grande-MS, CEP 79004-690, perante mim, Tabelião de Notas Substituto, compareceu(ram) como **OUTORGANTE(S): TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME**, brasileira, viúva, declara não ter convivência análoga à União Estável, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 001.953.049-SEJUSP/MS expedida em 13/11/2020, inscrita no CPF/MF nº 065.456.531-72, filha de José Domingos e de Ranza Domingos, nascida em Campo Grande-MS aos 25 de Maio de 1947, residente e domiciliada na Rua Rodolfo Jose Pinho, nº 1.330, casa 03, Jardim São Bento, na cidade de Campo Grande-MS, CEP 79004-690. **DO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE E CAPACIDADE DAS PARTES.** À vista dos documentos apresentados, reconheço a identidade e capacidade do(a)s comparecente(s) para este ato, do que dou fé. E por ele(a)s foi dito que, por este público instrumento, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua) bastante **PROCURADOR: JAMIL NAME NETO**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Cédula de Identidade nº 075.191.611-02-SEJUSP/MS expedida em 17/10/2024, inscrito no CPF/MF nº 075.191.611-02, filho de Jamil Name Filho e de Flávia Fontoura Marcon Name, nascido em Campo Grande-MS aos 27 de Novembro de 2007, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Jose Pinho, nº 1.330, casa 03, Jardim São Bento, na cidade de Campo Grande-MS, CEP 79004-690. **PODERES:** Ao outorgado são conferidos poderes para GERIR e ADMINISTRAR todos os seus bens, direitos, negócios de interesse próprio e das empresas nas quais a outorgante figura como sócia ou representante, ainda que na qualidade de inventariante, para que o procurador possa tratar de todos os seus negócios, inclusive celebrar contrato consigo mesmo ou autocontrato (art. 117 do Código Civil Brasileiro), perante todas as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, empresas públicas, privadas e de economia mista; representá-la nas **JUNTAS COMERCIAIS**, sobretudo na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, podendo assinar alteração de contrato social, autorizar e ceder quotas, alienar quotas, adquirir quotas, alterar cláusulas da administração, incorporar ou integralizar imóveis de sua propriedade adquiridos por escritura pública ou promessa/compromisso de compra e venda registrados ou pendentes de registro, adquirir ou ceder precatórios em nome da pessoa jurídica, bem como assinar tudo que for necessário, juntar e desembaraçar todos documentos necessários referente a empresa que integra o quadro societário, comprar, vender, transferir, arrendar, compromissar, dar pagamento, rescindir, anuir, hipotecar, gravar, permutar, avaliar letras de câmbio, prestar fianças e por qualquer forma e título alienar, comprar, vender, doar, ceder e onerar bens móveis, imóveis, títulos, quotas, ações, fixando vencimentos e atribuições, outorgar, receber, aceitar, anuir e assinar, ceder, transferir e aceitar transferências de seus créditos, receber amigável ou judicialmente tudo que lhe for devido a qualquer título, estipulando o *quantum*, prazos, juros, multas, modo de pagamento e outras cláusulas e condições, mesmo penais, para negócios que realizar, alienar, movimentar e liquidar contas, tomar ciência de despachos, cumprir exigências, juntar documentos, requerer, recorrer, concordar e ajustar as condições de mútuo, pagar taxas de serviços, pagar impostos, emolumentos, consultar e efetuar pagamentos de débitos em conta referente as compras e/ou vendas de imóveis, assinar contratos necessários, prometer comprar, vender, dar em garantia fiduciária ou hipotecaria em qualquer grau, imóveis, confessar dívidas, assumir obrigações, promover registro como também regularizar construção de imóveis, construir, vender e transferir imóveis para si ou a quem lhe convier, e ali assinar escrituras públicas e/ou particulares de Compra e Venda, contratos de promessa de compra e vendas como também quaisquer outros documentos, de imóveis em nome da empresa (pessoa jurídica) ou da pessoa física, podendo ainda o procurador receber quaisquer quantias, dar e receber informações e declarações, juntar, retirar, desembaraçar e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessário, passar recibos, requerer e receber termos de quitação, pagar débitos, solicitar e receber certidão de ônus e demais documentos necessários concede os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar e de todos os seus negócios, perante todas as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, empresas públicas, privadas e de economia mista; inclusive perante **CARTÓRIOS DE IMÓVEIS, NOTAS E DE REGISTRO**, solicitar certidões de débitos Estaduais, Municipais, Federais, podendo admitir e demitir empregados, fixando-lhes salários e atribuições, representando a empresa (pessoa jurídica) ou a pessoa física perante sindicatos da classe comercial e patronal, receber amigável ou judicialmente todas e



quaisquer importâncias que devidas a outorgante, por qualquer título e por quem quer que seja, passando recibos e dando quitação, representar a empresa outorgante perante o **INSS, JUNTA COMERCIAL, VARAS DO TRABALHO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, PODER JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUSTIÇA FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERA**, atuando como preposto, ou nomear preposto; em **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO, PREFEITURAS MUNICIPAIS**, representá-lo perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquia, Paraestatais, sociedades de economia mista, Varas da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, Delegacia da Receita Federal. Secretaria Estadual de Tributação, apresentando todos os documentos necessários, assinando tudo que for necessário para as alterações, cotas e precatórios, podendo transmitir, juntar, retirar e desembaraçar todos os documentos necessários, requerer, receber o que preciso for, bem como assinar todos e quaisquer documentos, contratos, locar e sublocar, inclusive junto a quaisquer **AGÊNCIAS BANCÁRIAS ou INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** com poderes para abertura e movimentação de contas bancárias, receber créditos judiciais e extrajudiciais, fazer pagamento de dívidas judiciais e extrajudiciais, comprar e ceder créditos de qualquer natureza ou precatórios a título gratuito e/ou oneroso, podendo abrir, movimentar e/ou encerrar contas correntes e/ou poupança, retirar cheques devolvidos, efetuar transferência/pagamentos, por meio eletrônico, sustar, contra ordenar cheques, cancelar cheques, endossar cheques, requisitar e receber cartão eletrônico, efetuar resgates em aplicações financeiras, baixar cheques, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, assinar documentos, requerimentos, ordem de pagamento, TEDs, DOCs, utilizar crédito aberto na forma e condições, receber importâncias, sacar valores, passar recibo e dar quitação, requisitar talonário de cheques, assinar cheques, solicitar saldos e extratos, cadastrar, fazer acordo, implantar ou renovar senha, tratar, resolver e defender todos os direitos e interesses da outorgante, podendo assinar requerimentos, juntar e retirar documentos, prestar informações e declarações, efetuar recadastramento, efetuar requerimentos, efetuar cobrança, assinar e contratar proposta de empréstimo e financiamentos, assinar orçamento, avaliar, prestar fiança, efetuar resgates/aplicações financeiras, efetuar saques em conta corrente e/ou poupança, fazer descontos de títulos de crédito, conceder abatimentos, prorrogar prazo de vencimento, encaminhar títulos para protesto, assinando requerimentos, carta de anuência, podendo também assinar contratos aceitando cláusulas e condições, pagar impostos, taxas e emolumento; defender todos os direitos e interesses do outorgante onde este se apresentar; usar e conferir dos poderes das cláusulas "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", para o foro em geral (Justiça Comum, Federal, Estadual e Especializadas), inclusive Juizados Especiais, transmitir, desistir e confessar, fazer acordos, discordar, concordar e ainda representar o outorgante em audiência de conciliação e instrução em juízo, e ainda perante delegacias de Polícias Cível, Federal e Estadual, respondendo o outorgante por tudo que o outorgado disser em juízo, podendo assinar contratação de advogados, substabelecer esta a advogados nos casos judiciais e a terceiros com ou sem reserva de poderes, receber amigável ou judicialmente todas e quaisquer importâncias que forem devidas ao outorgante, por qualquer título e por quem quer que seja, passando recibos e dando quitação, representar o outorgante atuando como prepostos ou nomear preposto; delegacia da receita federal, secretaria da tributação, prefeituras municipais, requerendo e assinando todos os documentos necessários; por fim onde for preciso e com este apresentar, assinando todos os documentos, contratos, aceitando cláusulas e condições, tratar e defender todos os assuntos, negócios, direitos e interesses do outorgante; representá-lo nas relações com terceiros, administrar seus bens, podendo para tanto tudo praticar, requerer, assinar, passar recibos, dar quitações, apresentar e retirar documentos; Representá-lo perante **DETRAN, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, MILITAR E CIVIL de qualquer ente federativo por todo o território nacional**, e ali fazer boletim de ocorrência, prestar depoimentos, fazer vistoria, emplacamento, juntar, retirar, desembaraçar e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessário referente venda e compra de veículos em nome do outorgante, e ali prestar depoimentos, fazer vistoria, juntar, retirar, desembaraçar e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessário referente a Compra ou Venda de veículo, podendo para tanto dito procurador fazer emplacamento, transferências para si e/ou para terceiros, cadastrar, recadastrar, pagar guias, taxas, multas, requerer e receber 2ª via do CRV e CRLV de qualquer veículo, bem como, comparecer junto a quaisquer **CARTÓRIOS**, e ali assinar o respectivo CRV, como também cartão de autógrafa e termos de comparecimento, podendo retirar veículo apreendido, como assinar Boletins de Ocorrência, prestar declarações e afirmações, juntar e retirar todo e quaisquer documentos, recibos DUT de transferência, dentre outros eventualmente necessários, enfim, praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato o que tudo dará o outorgante por bom, firme e valioso. **DA ADVERTÊNCIA**. O procurador acima qualificado ficou autorizado em realizar o

20
OFÍCIO





Cartório
Donini

Ricardo Kling Donini

TABELIÃO DE NOTAS DO 2º OFÍCIO E OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO



Eduardo Rubini
2º Tabelião de Notas Substituto

LIVRO N.º 1276-P

FOLHA N.º 023

autocontrato, nos termos do artigo 117 do Código Civil, razão pela qual o outorgante foi advertido por este Tabelião de Notas Substituto quanto à necessidade de indicar expressamente o preço e as condições do negócio a ser entabulado, sob pena de nulidade nos termos do artigo 489 do Código Civil Brasileiro. Após ser advertido o outorgante concorda com a lavratura da presente procuração sem a menção expressa do preço e condições do negócio. **RESSALVAS:** Tanto o(a)(s) outorgante(s) quanto o(a)(s) outorgado(a)(s) ficam cientes dos termos do art. 682 do Código Civil Brasileiro de 2002, que trata da extinção do mandato, a saber: *Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.* **SUBSTABELECIMENTO:** Declarou(aram) o(a)(s) outorgante(s) que autoriza(m) o substabelecimento do presente mandato, no todo ou em partes, com ou sem reserva de iguais poderes, se convier ao(a)(s) procurador(a)(es). **VALIDADE:** Declarou(aram) o(a)(s) outorgante(s) que o presente mandato possui o prazo de validade INDETERMINADO. **MANUTENÇÃO:** Declarou(aram) o(a)(s) outorgante(s) que o presente mandato é feito em caráter irrevogável. **DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE - LGPD.** Em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o(a)(s) outorgante(s) declara(m): I - que submeteu(ram) seus dados pessoais voluntariamente; II - que está(ão) ciente(s) de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória, tais como CENSEC, SGE e similares, por imposição normativa e legal; III - que está(ão) ciente(s) que dado o caráter público dos atos notariais, poderá ser fornecida certidão desta procuração. **ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS:** Todos os documentos utilizados para lavratura do presente ato notarial estão devidamente arquivados nesta Serventia, na caixa de arquivo de procuração nº 1276-P, autos nº 1276-P/22-2025, em atendimento ao art. 1.549 do Provimento nº 240/2020, denominado Código de Normas da CGJ/MS. **EMOLUMENTOS E SELO:** Emolumentos: R\$ 85,70. FUNJECC Lei 6183/23: R\$ 8,57. FUNADEP: R\$ 5,14. FUNDE-PGE: R\$ 3,43. FEADMP: R\$ 8,57. ISSQN: R\$ 4,29. SELO: R\$ 2,09. **Selo Digital: ALF91506-024-NOR.** Este selo poderá ser conferido e autenticado no site: www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php ou pelo QR Code abaixo. **ENCERRAMENTO:** A Outorgante se encontra impossibilitada de assinar por possuir dificuldade de coordenação motora, constando à margem desta procuração pública a impressão digital do seu polegar direito, assinando a seu a rogo **ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA**, brasileiro, casado, advogado, portador da CNH nº 01437358888 DETRAN/MS, expedida em 18/11/2024, na qual consta o Documento de Identidade Profissional OAB/MS nº 9227, inscrito no CPF/MF nº 595.674.651-34 filho de Antonio Olívio Fontoura e de Maria Amélia de Souza Fontoura, nascido em Campo Grande-MS, aos 19 de novembro de 1971, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 519, Jardim dos Estados, na cidade de Campo Grande-MS, CEP 79002-530. Lida pela(s) parte(s) a(s) qual aceitou(aram) como está redigida, declarando a perfeita consonância entre seu inteiro teor e a vontade manifestada, livre de qualquer coação, sugestão ou induzimento, outorga(m) e assina(m). Nada mais, dou fé. Eu, EDUARDO RUBINI, Tabelião de Notas Substituto, a fiz lavrar, a fiz conferir, a subscrevo e assino em público e raso.

ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - A ROGO DA OUTORGANTE
TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME

Em test.º “ ” da verdade

EDUARDO RUBINI
Tabelião de Notas Substituto

POLEGAR DIREITO DE TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME



O verso será utilizado para as devidas anotações e/ou averbações.





Cartório
Donini

Ricardo Kling Donini

TABELIÃO DE NOTAS DO 2º OFÍCIO E OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

LIVRO N.º 1280-P



FOLHA N.º 145

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Saibam todos os que virem esta Procuração Pública que, no dia **vinte e três (23) de outubro (10) de dois mil e vinte e cinco (2025)**, na sede do 2º Tabelionato de Notas, neste município e Comarca de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, perante mim, Tabelião de Notas Substituto, compareceu(ram) como **OUTORGANTE(S): JAMIL NAME NETO**, brasileiro, maior emancipado, declara ser solteiro e não ter convivência análoga à União Estável, estudante, portador da Cédula de Identidade nº 075.191.611-02-SEJUSP/MS expedida em 17/10/2024, inscrito no CPF/MF nº 075.191.611-02, filho de Jamil Name Filho e de Flávia Fontoura Marcon Name, nascido em Campo Grande-MS aos 27 de Novembro de 2007, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Jose Pinho, nº 1330 - Casa 03, Jardim São Bento, na cidade de Campo Grande-MS, CEP 79004-690. **DO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE E CAPACIDADE DAS PARTES.** À vista dos documentos apresentados, reconheço a identidade e capacidade do(a)s comparecente(s) para este ato, do que dou fé. E por ele(a)s foi dito que, por este público instrumento, **SUBSTABELECE com reserva de iguais poderes**, à pessoa de **NUAN BREHM FONTOURA**, brasileiro, maior, declara ser solteiro e não ter convivência análoga à União Estável, produtor rural, portador da Cédula de Identidade nº 1.765.709-SE/DPMF/MS expedida em 21/06/2016, inscrito no CPF/MF nº 046.533.551-93, filho de Alexandre de Souza Fontoura e de Alexandra Brehm de Oliveira Fontoura, nascido em Campo Grande-MS aos 20 de Julho de 1998, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 519, Jardim dos Estados, na cidade de Campo Grande-MS, CEP 79100-000, os poderes que lhe foram outorgados por **TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME**, CPF nº 065.456.531-72, Procuração Pública lavrada nestas Notas em 18/06/2025, livro nº 1276-P, folha(s) 022/023. **RESSALVAS:** Tanto o(a)s outorgante(s) quanto o(a)s outorgado(a)s ficam cientes dos termos do art. 682 do Código Civil Brasileiro de 2002, que trata da extinção do mandato, a saber: *Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.* **SUBSTABELECIMENTO:** Declarou(aram) o(a)s outorgante(s) que autoriza(m) o substabelecimento do presente mandato, no todo ou em partes, com ou sem reserva de iguais poderes, se convier ao(a)s procurador(a)(es). **VALIDADE:** Declarou(aram) o(a)s outorgante(s) que o presente mandato possui o prazo de validade indeterminado. **MANUTENÇÃO:** Declarou(aram) o(a)s outorgante(s) que o presente mandato é feito em caráter irrevogável. **DAS DECLARAÇÕES FINAIS DO(A)(S) OUTORGANTE(S).** Pelo(a)s Outorgante(s) foi declarado, sob as penas da lei: **a)** que em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), declara(m): **I** - que submeteu(ram) seus dados pessoais voluntariamente; **II** - que está(ão) ciente(s) de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória, tais como DOI, CENSEC, SGE e similares, por imposição normativa e legal; **III** - que está(ão) ciente(s) que dado o caráter público dos atos notariais e registrais, poderá ser fornecida certidão desta procuração; **ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS:** Todos os documentos utilizados para lavratura do presente ato notarial estão devidamente arquivados nesta Serventia, na caixa de arquivo de procuração nº 1280-P, autos nº 1280-P/145-2025, em atendimento ao art. 1.549 do Provimento nº 240/2020, denominado Código de Normas da CGJ/MS. **EMOLUMENTOS E SELO:** Emolumentos: R\$ 85,70. FUNJECC Lei 6183/23: R\$ 8,57. FUNADEP: R\$ 5,14. FUNDE-PGE: R\$ 3,43. FEADMP: R\$ 8,57. ISSQN: R\$ 4,29. SELO: R\$ 2,09. **Selo Digital: ALP53108-314-NOR.** Este selo poderá ser conferido e autenticado no site: www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php ou pelo QR Code abaixo. **ENCERRAMENTO:** Lida pela(s) parte(s) a qual aceitou(aram) como está redigida, declarando a perfeita consonância entre seu inteiro teor e a vontade manifestada, livre de qualquer coação, sugestão ou induzimento, outorga(m) e assina(m). Nada mais, dou fé. Eu, EDUARDO RUBINI, Tabelião de Notas Substituto, a fiz lavrar, a fiz conferir, a subscrevo e assino em público e raso.

Jamil Name Neto
JAMIL NAME NETO



Em test.º “ _____ ” da verdade

EDUARDO RUBINI
Tabelião de Notas Substituto



O presente espaço será utilizado para as devidas anotações e/ou averbações.



PROCURAÇÃO

ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA, brasileiro, advogado, casado, inscrito no CPF sob n. 595.674.651-34, residente e domiciliado na Rua Bahia, n. 519, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **LEONARDO FERNANDES RANÑA** advogado inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 24.811, **RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA**, advogado inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 31.646; **THAINÁ BALBI RODRIGUES**, advogada inscrita na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 69.702, **GABRIEL CAPISTRANO COSTA**, advogado inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 74.102, todos da sociedade de advogados denominada **LEONARDO RANÑA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF nº 22.330.312/001-04 e no Conselho Seccional sob o nº 2555/15 – R.S, localizada na SHN Quadra 01, Bloco A, Sala 1507, CEP: 70.701-000, Brasília – DF, conferindo-lhes os poderes *ad-judicia et extra* especiais e especialmente para representá-la em reclamação disciplinar no CNJ.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
CPF 595.674.651-34





Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

Apelação Cível n. 0816393-51.2023.8.12.0001

Apelantes : Jamil Name Filho e outro.
 Advogado : André Luiz Borges Netto (OAB: 5788/MS).
 Apelante : Jamil Name (Espólio).
 Inventariante : Tereza Laurice Domingos Name.
 Apelado : Companhia de Participações Immacolata Concezione.
 Advogados : Daniel Gustavo Magnane Sanfins (OAB: 162256/SP) e outros.

Decisão

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jamil Name Filho e outros contra a sentença proferida nos autos dos Embargos em Execução em epígrafe.

Pois bem.

O § 1.º, do artigo 145, do Código de Processo Civil estabelece que: "*Poderá o juiz declarar-se **suspeito** por motivo de foro íntimo, **sem necessidade de declarar suas razões**" (Grifei).*

A propósito, eis jurisprudência sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO. SUBSTITUTO LEGAL. 1. Hipótese de conflito negativo de competência suscitado para determinar a competência para julgamento de ação de oferta de alimentos após a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo do Magistrado Titular do Juízo suscitado. 2. **A suspeição por motivo de foro íntimo relaciona-se à esfera pessoal do Magistrado e, dispensa, inclusive a exposição de suas razões, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.** 3. Caso o Juiz responsável pela apreciação de uma demanda vislumbre estarem afetadas a sua independência e a sua imparcialidade, deverá declarar-se suspeito, sem que esteja obrigado a expor os motivos para tanto. Convém destacar que a declaração de suspeição por motivos de foro íntimo poderá ocorrer durante quaisquer das fases processuais e independe da anterior produção de atos processuais pelo Magistrado que vier a se declarar suspeito. 4. O momento no qual um Magistrado declara sua suspeição por foro íntimo é irrelevante, pois trata-se de prerrogativa legalmente assegurada. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante (Primeira Vara Cível de Samambaia).¹ **(Destaquei)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – SUSPEIÇÃO DO

¹ TJ-DF 07142056020198070000 DF 0714205-60.2019.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 02/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES MARTINS, liberado nos autos em 14/02/2025 às 12:01. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0816393-51.2023.8.12.0001 e código OL5k9TNq.





Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

MAGISTRADO TITULAR - MOTIVO DE FORO ÍNTIMO - AUTODECLARAÇÃO SUPERVENIENTE - SUSPEIÇÃO LEGÍTIMA - AUTOS ENCAMINHADOS AO JUIZ SUBSTITUTO - ART. 79 CODJ - CONFLITO PROCEDENTE. Constatada a suspeição do magistrado titular, a competência para julgar o feito será do magistrado designado para substituí-lo, com base no art. 79, caput, do Código de Organização e Divisão Judiciária de Mato Grosso do Sul.² (Negritei)

Ademais, acerca da matéria em questão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "*A declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição*"³.

Diante disso, por motivo de foro íntimo, **declaro minha suspeição** para atuar no presente feito, com fundamento no § 1.º, do artigo 145, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Judiciária para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2025.

Des. Sérgio Fernandes Martins

2.º Vogal

² **TJMS**. Conflito de competência cível n. 1601408-57.2017.8.12.0000, Chapadão do Sul, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 24/04/2018, p: 26/04/2018.

³ **STJ** - AgRg no AREsp: 763510 SP 2015/0199424-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2015.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

Incidente de Suspeição Cível nº 1402804-38.2026.8.12.0000/50000

Recorrente :Jamil Name Filho

Recorrido :Desembargador(a) Membro da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Relator: Odemilson Roberto Castro Fassa

LRV

Jamil Name Filho, em sede de contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento n. 1402804-38.2026.8.12.0000, preliminarmente, suscitou **exceção de suspeição** em face do relator, **e. Des. Sérgio Fernandes Martins**.

Não obstante a determinação de processamento do incidente com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas pelo Desembargador excepto (f. 1-3), a arguição não comporta conhecimento.

Consoante o art. 148¹ do CPC, nos Tribunais, a arguição de suspeição será disciplinada pelo regimento interno.

O art. 551 do RITJMS estabelece que "O Ministério Público e **as partes deduzirão, por petição, a suspeição** ou o impedimento **do Desembargador no exercício da função jurisdicional**".

O § 1º do art. 552 do RITJMS, por sua vez, dispõe que "Em se tratando de **exceção oposta pela parte, a petição deverá ser assinada** por ela ou **por procurador com poderes especiais**".

Já o art. 146 do Código de Processo Civil, dispõe que "No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, **a parte alegará** o impedimento ou **a suspeição, em petição específica dirigida**

1

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

...

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODEMILSON ROBERTO CASTRO FASSA, liberado nos autos em 18/03/2026 às 12:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402804-38.2026.8.12.0000 e código Hd0LBDIH.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas".

Como se vê, a suspeição deve ser arguida por meio de **petição específica**, no prazo legal e observando-se o procedimento próprio delineado nos arts. 146 e seguintes.

Na espécie, todavia, o excipiente deduziu a suspeição do relator em tópico preliminar das contrarrazões recursais do recurso de agravo de instrumento n. 1402804-38.2026.8.12.0000 (f. 53), **e NÃO em petição específica** dirigida ao juiz do processo, consoante determina tanto o art. 146 do CPC, quanto o art. 551 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Não fosse isso, **as contrarrazões foram assinadas digitalmente pelo advogado do excipiente, porém, sem poderes especiais, para arguir a suspeição do relator**, consoante se infere da procuração de f. 67 do recurso de agravo de instrumento.

Confira-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODEMILSON ROBERTO CASTRO FASSA, liberado nos autos em 18/03/2026 às 12:43.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402804-38.2026.8.12.0000 e código HdOLBDIH.





Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **JAMIL NAME FILHO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 859387 SSP/MS e do CPF nº 783.469.591-68, atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, na rodovia RN 15, km 12, CEP 59600-970, devidamente representado por seu procurador **NUAN BREHM FONTOURA**, brasileiro, solteiro, portador do CI RG nº 1.765.709 SSP/MS, CPF nº 046.533.551-93, com endereço na Rua Bahia, nº 519, bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, consoante *Procuração Pública, Livro nº 107, Folhas: 126/128 do 4º Ofício de Notas de Mossoró/RN e respectivo Substabelecimento Público de Procuração, Livro nº 1280-P, Folha: 043, do 2º Ofício de Notas de Campo Grande/MS.*

OUTORGADO: Pelo presente instrumento o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, **Dr. MARTIN ROLF SCHROEDER SPÍNOLA**, advogado, devidamente inscrito junto a OAB/MS sob o nº 17961, com escritório profissional na Rua Nelson Borges de Barros, nº 132, em Campo Grande/MS, onde recebe as intimações de estilo; a quem confere amplos e ilimitados poderes, para que possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, cartório, agências, instituição financeira, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, no âmbito municipal, estadual ou federal, delegacias de polícia, conselhos administrativos, Procon, superintendências e demais órgãos públicos, formulando requerimentos, preenchendo formulários e/ou propondo ação em que o outorgante seja autor, reclamante ou requerente, e defendendo-o quando for réu, interessado, reclamado ou requerido, podendo requerer, cobrar, contestar, impugnar, reclamar, conciliar, desistir, renunciar, transigir, oferecer proposta, celebrar acordo, recorrer, receber, levantar e dar quitação, confessar, firmar compromissos, prestar declarações, receber intimações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom firme e valioso, **em específico para representar os interesses do Outorgante nos autos nº 0800242-90.2026.8.12.0005 e nº 1402804-38.2026.8.12.0000.**

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2026.

NUAN BREHM
 FONTOURA:04653355193
 D.D. 653355193
 Assinado de forma digital por NUAN BREHM FONTOURA:04653355193
 Dados: 2026.02.18 09:31:07 -04'00'
JAMIL NAME FILHO
 CPF nº 783.469.591-68

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção de suspeição deve ser suscitada **na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão, bem como que o desrespeito ao rito próprio conduz ao não**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODEMILSON ROBERTO CASTRO FASSA, liberado nos autos em 18/03/2026 às 12:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402804-38.2026.8.12.0000 e código H00LBDIH.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

conhecimento da arguição.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INVASÃO DOMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUSTIFICADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. **SUSPEIÇÃO DO JUIZ. NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO.** PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. No caso, antes da entrada dos agentes policiais na residência de um dos pacientes, ao receberem informação do setor de inteligência, mormente porque imóvel já era conhecido como ponto de venda de drogas, fizeram campana (investigação preliminar) durante algum tempo, observando movimentação estranha e apreendendo drogas durante buscas pessoais, o que justificou a invasão domiciliar.

4. "Vige na lei processual brasileira o princípio da livre apreciação da prova, o qual faculta ao magistrado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, conforme verifica a sua necessidade ou não para a elucidação dos fatos, sem que isso cause cerceamento de defesa"(HC 340.948/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

5. Na hipótese, o Magistrado, ao indeferir o pedido da defesa de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODEMILSON ROBERTO CASTRO FASSA, liberado nos autos em 18/03/2026 às 12:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402804-38.2026.8.12.0000 e código H00LBDIH.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

juntada de notícias anônimas, fundamentou sua decisão.

6. A suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que houver de falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso, durante a audiência de instrução, a defesa não mostrou nenhuma objeção quanto ao comportamento do Juiz processante.

7. Quanto à prisão preventiva, o assunto não foi conhecido no acórdão impugnado, uma vez que o tema já teria sido analisado em julgado anterior (HC- n. 4000684-81.2018.8.24.0000), o qual a defesa sequer trouxe aos autos, impedindo esta Corte Superior de julgar o assunto, tendo em vista a deficiente instrução.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 451.528/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que **a alegação de impedimento de magistrado deve seguir o rito apontado no CPC para a exceção de suspeição, o que não se observa na espécie.**

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.101.962/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 1. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DESTE RELATOR. ATUAÇÃO NO EARESP 1.191.360/SP. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA ÓBICE. 2. REGRAMENTO LEGAL E REGIMENTAL. ART. 146 DO CPC E 275 DO RISTJ. NÃO OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO EM APARTADO. 3. MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 4.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODEMILSON ROBERTO CASTRO FASSA, liberado nos autos em 18/03/2026 às 12:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402804-38.2026.8.12.0000 e código H00LBDIH.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A agravante pugna pela anulação da decisão monocrática agravada, indicando suposto impedimento/suspeição deste Relator para julgar a presente exceção de suspeição, em virtude de prévia atuação nos EAREsp 1.191.360/SP. Contudo, o mérito do AREsp 1.191.360/SP em nenhum momento foi examinado pela Quinta Turma, haja vista a falta de regularidade formal da petição recursal. O mesmo se verifica com relação aos embargos de divergência distribuídos à Corte Especial, órgão do qual nem sequer este Relator participa. Ainda que assim não fosse, é manifesta a ausência de impedimento em virtude de atuação anterior na mesma instância. Hipóteses legais. Rol taxativo. Dessa forma, não se constata a existência de incompatibilidade nem de impedimento ou suspeição deste Relator. Atuação do advogado que merece sempre respeito e consideração.

2. Considerando que a irrisignação trazida na petição de agravo regimental, referente ao alegado impedimento/suspeição deste Relator, não observa os requisitos do art. 146 do Código de Processo Civil e do art. 275 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção deixa de determinar sua autuação em apartado, cabendo à agravante, caso queira, a apresentação de petição nos moldes legais. Precedente: ExSusp 214, Rel. Min. Felix Fischer, já arquivada.

3. Quanto ao mérito propriamente dito do agravo regimental, verifico que a petição recursal esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Como é de conhecimento, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é suficiente apontar suposta nulidade da decisão e repetir as alegações trazidas na petição de exceção, sem que se refute de forma adequada a motivação trazida na decisão agravada. Precedentes.

4. Preliminar rejeitada e agravo regimental não conhecido. (AgRg na ExSusp n. 215/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.)

No que interessa, a arguição de suspeição deduzida de forma incidental em contrarrazões, em manifesta desconformidade com o rito legal, impede a sua regular instauração e processamento, não se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODEMILSON ROBERTO CASTRO FASSA, liberado nos autos em 18/03/2026 às 12:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1402804-38.2026.8.12.0000 e código H00LBDIH.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

tratando de mera irregularidade sanável.

Ressalte-se que o princípio da instrumentalidade das formas não autoriza a supressão de procedimento legal específico, sobretudo quando este visa assegurar o contraditório adequado e a regular formação do incidente.

Posto isso, com fundamento no art. 554, § 1º, do RITJMS, **rejeito liminarmente a exceção de suspeição** apresentada por **Jamil Name Filho**.

Intimem-se.

Campo Grande-MS., 18 de março de 2026.

Odemilson Roberto Castro Fassa
Desembargador Relator

² Art. 554. A Secretaria providenciará a extração de cópia autêntica da arguição, da resposta e dos documentos oferecidos, autuá-los em separado e anotar os dados do incidente na capa do feito principal; em seguida, providenciará a distribuição, por sorteio, a um relator no âmbito da Seção a que pertença o excepto.
§ 1º O relator sorteado rejeitará liminarmente a exceção quando for de manifesta improcedência, intempestiva ou estiver em desacordo com as exigências contidas no § 1º do art. 552 deste Regimento, cabendo agravo interno para a Seção respectiva.





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Câmara Cível

Agravo Interno Cível - Nº 1407640-54.2026.8.12.0000/50000 - Aquidauana

Relator Designado – Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Agravante : Jamil Name Filho.

Advogado : Alexandre de Souza Fontoura (OAB: 9227/MS).

Agravado : Desembargador(a) Membro da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Interessado : Jamilson Lopes Name.

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA INICIAL DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. PARTE RECOLHIDA EM PENITENCIÁRIA FEDERAL SITUADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE PRAZO PARA JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. POSTERIOR CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA REGIMENTAL. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO INCIDENTE A FIM DE EVITAR FUTURAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

Demonstrada a impossibilidade momentânea de obtenção de procuração com poderes específicos em razão de a parte encontrar-se recolhida em penitenciária federal localizada em outro Estado, revela-se justificável a ausência inicial do instrumento procuratório exigido para a oposição da exceção de suspeição.

A posterior juntada da procuração, após requerimento de dilação de prazo para regularização da representação processual, supre a exigência regimental e afasta o óbice formal ao processamento do incidente.

Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da primazia do julgamento de mérito, recomenda-se o processamento da exceção de suspeição, inclusive para prevenir futuras alegações de nulidade.

Agravo interno provido, por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Marcelo Câmara Rasslan, vencido o Relator. A 1ª Vogal acompanhou a divergência com considerações.

Campo Grande, 17 de agosto de 2026

Des. Marcelo Câmara Rasslan
Relator Designado





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins.

Trata-se de agravo interno interposto por **Jamil Name Filho** contra a decisão (fls. 13-16) proferida nos autos do Incidente de Exceção de Suspeição em epígrafe.

O agravante afirma, em síntese, que:

[...] verifica-se que o Agravante expressamente **requereu prazo de 30 (trinta) dias para juntada da procuração específica**, justificando a impossibilidade momentânea de apresentação do documento em razão de estar atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Mossoró/RN, circunstância que impõe severas limitações logísticas e burocráticas para o envio e assinatura de documentos.

Todavia, o **pedido de dilação de prazo sequer foi apreciado de forma adequada pelo Relator**, que desconsiderou as peculiaridades concretas enfrentadas pela defesa.

Importa destacar que o Agravante possui plena ciência da necessidade de apresentação de procuração com poderes específicos para o manejo do incidente de suspeição. Contudo, **a situação excepcional decorrente de seu recolhimento em estabelecimento prisional federal de segurança máxima dificulta a rápida obtenção da documentação necessária**, motivo este que justificou o requerimento de prazo suplementar para regularização formal.

Data Máxima Vênia, a **decisão agravada se apegava a formalismo exacerbado, em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e do amplo acesso à justiça**, especialmente quando inexistente qualquer demonstração de má-fé, prejuízo processual ou intenção protelatória por parte da defesa.

A ausência momentânea da procuração específica não configura vício insanável, sobretudo diante do pedido expresso de prazo para regularização e da inequívoca manifestação de vontade do Agravante em arguir a suspeição, por intermédio de advogados regularmente habilitados nos autos.

Nesse contexto, a extinção prematura do incidente sem oportunizar a regularização da representação processual, revela medida desproporcional e incompatível com a determinação da norma legal no sentido de sanar vícios processuais sanáveis.

O Código de Processo Civil assegura a possibilidade de **regularização da representação processual**, vedando decisões de natureza terminativa sem a prévia concessão de oportunidade para saneamento do vício.

Nesse sentido, **dispõe o art. 76 do CPC que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o magistrado deverá suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício**. Trata-se de norma que concretiza os princípios da cooperação processual, da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas (f. 3).

No mesmo sentido, **o art. 104 do CPC admite que o advogado atue sem**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN, liberado nos autos em 17/08/2026 às 20:44 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1407640-54.2026.8.12.0000 e código AOekHh4.





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

procuração em situações urgentes, devendo apresentar o instrumento de mandato no prazo legal, o que demonstra que o ordenamento jurídico não trata a ausência inicial da procuração como vício automaticamente insanável.

Assim, ao rejeitar de plano o incidente sem oportunizar a regularização da representação processual, a decisão agravada acabou por afrontar a sistemática processual adotada pelo CPC, privilegiando excessivo rigor formal em detrimento da efetiva prestação jurisdicional e do exame do mérito da arguição apresentada (f. 4) **(Destaquei)**.

Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento do incidente de exceção de suspeição com a concessão de prazo para a juntada de procuração específica (f. 4).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

V O T O

O Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins. (Relator)

Trata-se de agravo interno interposto por **Jamil Name Filho** contra a decisão (fls. 13-16) proferida nos autos do Incidente de Exceção de Suspeição em epígrafe.

A decisão agravada, em resumo, tem o seguinte teor:

De acordo com o § 1.º, do artigo 552, do respectivo regimento, é categórico ao dispor que: "Em se tratando de exceção oposta pela parte, a petição deverá ser assinada por ela ou por procurador com poderes especiais".

Na hipótese dos autos, a petição inicial foi assinada digitalmente por advogado, contudo, desacompanhada do indispensável instrumento de mandato com poderes específicos para a oposição do incidente. A propósito, a própria parte excipiente admite a ausência do documento ao requerer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de procuração específica.

Desta feita, o desrespeito ao rito próprio conduz ao não conhecimento da arguição, porquanto a arguição de suspeição deduzida em manifesta desconformidade com o rito legal impede a sua regular instauração e processamento, não se tratando de mera irregularidade sanável.

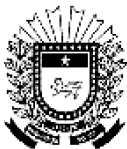
Outrossim, cumpre ressaltar que o princípio da instrumentalidade das formas não autoriza a supressão de procedimento legal específico, sobretudo quando este visa assegurar o contraditório adequado e a regular formação do incidente.

[...]

Portanto, considerando a inobservância da exigência formal imposta pelo §

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN, liberado nos autos em 17/08/2026 às 20:44 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1407640-54.2026.8.12.0000 e código AOekHh4.





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1.º do artigo 552, do RITJMS, no ato de sua interposição, restando a peça subscrita por procurador sem poderes especiais, o indeferimento liminar é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 554, § 1.º, do RITJMS, **rejeito liminarmente a exceção de suspeição** apresentada por Jamil Name Filho (**Destaquei**).

O agravante, como relatado, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento do incidente de exceção de suspeição com a concessão de prazo para a juntada de procuração específica (f. 4).

Não lhe assiste razão.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Com efeito, o artigo 148, § 3.º¹, do Código de Processo Civil dispõe que a arguição de suspeição nos Tribunais será disciplinada pelo respectivo **regimento interno**.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (RITJMS), em seu artigo 552, § 1.º, determina expressamente que: *"Em se tratando de exceção oposta pela parte, a petição deverá ser assinada por ela ou por procurador com poderes especiais"*.

Como se vê, a arguição de suspeição ou impedimento de um magistrado deve ser examinada com cuidado, exigindo que a manifestação de vontade de arguir a suspeição parta da **própria parte de forma inequívoca e atual**, exigindo a subscrição pessoal da peça ou a outorga de **procuração com poderes específicos** para esse fim.

Diferentemente do que sustenta o agravante, a ausência da procuração com poderes especiais no ato do ajuizamento da exceção **não constitui mera irregularidade sanável**, sob o pálio dos artigos 76² e 104³, do Código de Processo Civil.

O preenchimento dessa formalidade atua como verdadeiro pressuposto de validade e de procedibilidade da via incidental, de modo que a sua ausência *ab initio* fulmina o incidente de nulidade originária, atraindo a rejeição

¹ Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
[...]

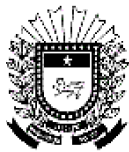
§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

² Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

³ Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho.





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

liminar imperativa do art. 554, § 1.^o, do RITJMS.

Portanto, a juntada posterior da procuração com poderes específicos, efetuada pelo agravante em 20.05.2026, é absolutamente insuficiente e ineficaz para convalidar o vício originário, uma vez que a manifestação de vontade para o questionamento da imparcialidade não pode ser presumida no momento do protocolo e posteriormente confirmada; ela deve acompanhar a própria gênese do ato processual.

Ainda que seja compreensível a dificuldade logística invocada pelo agravante, decorrente de seu recolhimento em penitenciária federal de segurança máxima, tais entraves burocráticos e carcerários não têm o condão de revogar as regras de processo que garantem a segurança jurídica e a estabilidade da jurisdição.

Caberia à defesa diligenciar a coleta prévia da procuração específica antes de aviar o incidente perante este Tribunal.

O rito processual é garantia de todas as partes, inclusive do magistrado excepto, não devendo utilizar do princípio da instrumentalidade das formas para inobservar os requisitos especiais impostos pela lei.

Portanto, irretocável a decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno interposto por **Jamil Name Filho**, mantendo incólume a decisão objurgada.

É como voto.

A Sr^a Juíza Denize de Barros Dodero (1^a Vogal)

Peço vênica ao eminente Relator para apresentar divergência de entendimento no caso presente, uma vez que não comungo do posicionamento sobre a irregularidade da representação processual.

Com efeito, diversamente do que ocorre no processo penal, não há, no âmbito do processo civil, previsão legal formal que condicione a arguição de suspeição à outorga de poderes especiais ao advogado regularmente constituído. Assim, a procuração com poderes para o foro em geral revela-se suficiente para a prática do ato, inexistindo exigência de cláusula específica para a instauração do incidente. Ademais, eventual previsão regimental em sentido diverso não possui aptidão para criar

⁴ Art. 554 [...]

§ 1^o O relator sorteado rejeitará liminarmente a exceção quando for de manifesta improcedência, intempestiva ou estiver em desacordo com as exigências contidas no § 1^o do art. 552 deste Regimento, cabendo agravo interno para a Seção respectiva.





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pressupostos processuais de admissibilidade não contemplados pelo Código de Processo Civil, porquanto os regimentos internos destinam-se à disciplina da organização e do funcionamento dos tribunais, não podendo inovar na ordem jurídica em matéria processual.

De todo modo, ainda que se admitisse, por argumentação, a exigência de poderes específicos, a sua ausência não conduziria, de plano, ao não conhecimento da arguição, por se tratar de vício sanável de representação processual, passível de regularização, à luz dos princípios da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais. Destarte, estando a parte regularmente representada nos autos, impõe-se o afastamento da preliminar e o regular processamento do incidente.

Em face do exposto, com as considerações mencionadas, acompanho a divergência instaurada pelo ilustre Vogal, des. Marcelo Câmara Rasslan.

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan (2º Vogal)

Peço vênias ao relator e divirjo do seu entendimento.

Verifica-se dos autos que foi devidamente esclarecida a situação da parte, presa em penitenciária federal de outro estado, o que impossibilitou, momentaneamente, a obtenção de mandato com poderes específicos para opor exceção de suspeição.

A parte, inclusive, pleiteou prazo para tal juntada, e seu pedido foi desconsiderado.

A procuração foi juntada, cumprindo-se, assim, a regra regimental.

De outra parte, entendo ser melhor processar-se a exceção, até para espancar-se, de vez, qualquer alegação de nulidade futura.

Por tais motivos, provejo o agravo interno para o fim de reformar a decisão monocrática e permitir o processamento devido da exceção de suspeição.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN, liberado nos autos em 17/08/2026 às 20:44 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1407640-54.2026.8.12.0000 e código AOekHlh4.





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. MARCELO CÂMARA RASSLAN, VENCIDO O RELATOR. A 1ª VOGAL ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA COM CONSIDERAÇÕES.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan

Relator, o Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sérgio Fernandes Martins, Juíza Denize de Barros Doderó e Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Campo Grande, 17 de agosto de 2026.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO CAMARA RASSLAN, liberado nos autos em 17/08/2026 às 20:44 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1407640-54.2026.8.12.0000 e código AOekHh4.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Agravo Interno Cível nº 1407640-54.2026.8.12.0000/50000

Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Agravante : Jamil Name Filho.

Advogado : Alexandre de Souza Fontoura (OAB: 9227/MS).

Agravado : Desembargador(a) Membro da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Interessado : Jamilson Lopes Name.

CERTIFICO, para os devidos fins, que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5930, datado de 19/08/2026. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, e o início da contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Teor do ato: "AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA INICIAL DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. PARTE RECOLHIDA EM PENITENCIÁRIA FEDERAL SITUADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE PRAZO PARA JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. POSTERIOR CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA REGIMENTAL. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO INCIDENTE A FIM DE EVITAR FUTURAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. RECURSO PROVIDO. Demonstrada a impossibilidade momentânea de obtenção de procuração com poderes específicos em razão de a parte encontrar-se recolhida em penitenciária federal localizada em outro Estado, revela-se justificável a ausência inicial do instrumento procuratório exigido para a oposição da exceção de suspeição. A posterior juntada da procuração, após requerimento de dilação de prazo para regularização da representação processual, supre a exigência regimental e afasta o óbice formal ao processamento do incidente. Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da primazia do julgamento de mérito, recomenda-se o processamento da exceção de suspeição, inclusive para prevenir futuras alegações de nulidade. Agravo interno provido, por maioria. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Marcelo Câmara Rasslan, vencido o Relator. A 1ª Vogal acompanhou a divergência com considerações."





Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n. 1407596-35.2026.8.12.0000

Agravante : J. L. N..
 Advogados : João Paulo Sales Delmondes (OAB: 17876/MS) e outros.
 Agravado : J. N. F..
 Advogados : Alexandre Souza Fontoura (OAB: 9227/MS) e outro.

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jamilson Lopes Name** contra decisão (fls. 162-163) proferida nos autos da Ação de Imissão na Posse em epígrafe.

O agravante afirma, em síntese, que:

O Agravado ajuizou “Ação de Rescisão Contratual c.c Tutela de Imissão de Posse”, sustentando a nulidade do Instrumento Particular de Comodato relativo a 950 hectares da Fazenda Panamá, sob alegações de suposta falsidade da assinatura digital, ausência de poderes específicos e autocontratação.

Na inicial, afirmou que o comodato seria nulo de pleno direito e requereu desocupação imediata do imóvel, com retirada de semoventes e expedição de mandado de imissão de posse (f. 4).

Na decisão agravada, o juízo entendeu presentes elementos de probabilidade do direito, especialmente em razão da propriedade formal do agravado e de indícios de nulidade do contrato de comodato, notadamente pela discrepância entre o fuso horário da assinatura digital e o local de custódia do autor, bem como pela possível incidência do art. 117 e art. 661, § 1º, do Código Civil, deferindo, então, a tutela possessória para retirada imediata do agravante da área litigiosa. Esse foi o fundamento central acolhido na origem.

Ocorre que a decisão agravada desconsiderou que **a posse do agravante não é clandestina, nova ou precária**, mas **decorre de relação contratual formalmente estabelecida** e inserida em contexto possessório muito mais amplo, **antigo (mais de 2 anos)** e litigioso, inclusive já judicializado em ação possessória própria anteriormente distribuída em Aquidauana/MS, na qual se discute a mesma Fazenda Panamá, os mesmos fatos e disputa possessória (f. 4)

Mais do que isso, consta dos autos da ação conexa **comprovação de atividade pecuária concreta e expressiva, com registro de 599 cabeças de gado em nome do agravante e 644 cabeças em nome da Trianon**, o que evidencia que **não se trata de área vazia, ociosa ou de simples e instantânea** desocupação, mas de unidade rural em plena exploração, com semoventes, manejo, logística e risco material relevante em caso de cumprimento abrupto da ordem (fls. 4-5).

A discussão sobre assinatura digital não se resume à constatação de que o agravado estava preso em Mossoró/RN na data da certificação.

O ato foi praticado no contexto de uma sequência de mandatos e poderes

É cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES MARTINS, liberado nos autos em 27/04/2026 às 17:54. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jtms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1407596-35.2026.8.12.0000 e código OdMUR1YP.





Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

anteriormente outorgados, o que afasta qualquer conclusão simplista de falsidade material automática.

[...] a discussão sobre poderes de representação e eventual autocontratação reclama análise detida do conteúdo das procurações, do substabelecimento, da extensão dos poderes de administração e da dinâmica dos atos praticados no período de vigência do mandato.

[...]

O Agravado outorgou, por instrumento público, amplos e irrestritos poderes à sua mãe, Sra. TEREZA, para administrar todos os seus bens e “assinar contratos de qualquer natureza”, e esta, por sua vez, substabeleceu integralmente tais poderes ao Agravante, também por instrumento público.

Houve a concessão de plenos poderes para “gerir e administrar todos os bens, direitos e negócios de JAMIL NAME FILHO, inclusive, a autorização para assinar “contratos de qualquer natureza”, “receber e dar quitação”.

Não há necessidade de “poder específico” para celebrar comodato quando o mandato autoriza assinar contratos de qualquer natureza e gerir a totalidade do patrimônio. Não há ausência de poderes, mas sim **exercício legítimo da representação** (fls. 6-7).

Logo, a alegação de “falsidade” da assinatura digital é uma falácia, pois o Agravante, na condição de procurador, utilizou o certificado digital do Agravado como mero instrumento para a prática de um ato de gestão para o qual detinha plenos poderes (f. 9).

A questão central não é se o Agravado, recluso em Mossoró/RN, poderia fisicamente realizar a assinatura digital. **O correto é procurar saber ao longo da instrução se o Agravante, na condição de legítimo procurador, com poderes expressos outorgados por instrumento público para “assinar contratos de qualquer natureza”, praticou um ato de gestão em nome de seu representado.**

O uso do certificado digital do Agravado foi o meio moderno e eficiente para a prática de um ato para o qual o Agravante detinha plenos poderes. Não se trata de falsidade, mas de representação, instituto basilar do direito civil previsto no art. 653 do Código Civil (f. 11).

A decisão agravada, ao se apegar a um detalhe formal (o fuso horário da assinatura) para presumir a nulidade, adota um formalismo excessivo, e desprestigia a boa-fé e a autonomia da vontade nas relações digitais (f. 11).

No caso, é fato incontroverso que a posse do Agravante se **iniciou com o contrato de comodato datado de 19 de outubro de 2023.**

O **suposto “esbulho”**, segundo o Agravado, teria ocorrido apenas após a notificação para desocupação, em **fevereiro de 2026** (f. 14).

Independentemente do marco que se adote, data do contrato (19/10/2019) ou assinatura digital (24/01/2024), **a posse do Agravante é manifestamente superior a ano e dia**, e, portanto, de uma **ação de força velha**.

A consequência jurídica é clara e inafastável. **A ação não pode seguir o rito**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES MARTINS, liberado nos autos em 27/04/2026 às 17:54 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1407596-35.2026.8.12.0000 e código 0dMUR1YP.





Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

especial que autoriza a concessão de liminar possessória com base no art. 562 do CPC. O parágrafo único do art. 558 é taxativo ao determinar que, em casos de posse velha, o procedimento a ser observado é o comum.

Isso significa que a tutela de urgência jamais poderia ser deferida de forma automática ou com base nos requisitos simplificados do rito possessório especial (f. 15).

Consta da ação possessória conexa que **há 599 cabeças de gado registradas em nome do Agravante JAMILSON na Fazenda Panamá, além de 644 cabeças em nome da TRIANON.**

O comprovante de saldo do IAGRO ora anexado, datado de 30/01/2026, demonstra de forma inequívoca o registro de 599 “cabeças” em nome do Agravante JAMILSON, **todas apascentadas no imóvel em discussão** (f. 18).

A retirada liminar do Agravante, sem contraditório e sem estrutura técnica para reorganização imediata do manejo, cria risco concreto de dispersão e fuga de animais, prejuízo sanitário e nutricional do rebanho, ruptura de rotina de alimentação, manejo, dificuldade de identificação, transporte e realocação, e incremento de danos patrimoniais de difícil reparação (f. 18) **(Destaquei).**

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo, para revogar a decisão que deferiu a liminar de imissão de posse, determinando-se a manutenção de posse do agravante na área em comento até o julgamento definitivo da ação na origem (f. 26).

É o breve relatório.

Concedo o efeito suspensivo pleiteado.

A decisão recorrida, em suma, possui o seguinte teor (fls. 162-163 dos autos principais):

Trata-se de ação de Imissão na Posse c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Jamil Name Filho em face de Jamilson Lopes Name, ao argumento de que há nulidade de um Instrumento Particular de Comodato referente a 950 hectares da Fazenda Panamá, padecendo de vício insanável, bem como a ocorrência de autocontratação vedada e inadimplemento de encargos tributários. Juntou documentos.

[...]

Para a concessão da tutela de urgência, exige o art. 300 do Código de Processo Civil a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, a probabilidade do direito surge da documentação que comprova a propriedade do imóvel e, especialmente, dos **indícios de nulidade do contrato de comodato.** Veja-se as seguintes informações de assinatura na referida transação:

[...]

A discrepância entre o fuso horário da assinatura digital e o local de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES MARTINS, liberado nos autos em 27/04/2026 às 17:54 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1407596-35.2026.8.12.0000 e código 0dMUR1YP.





Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

custódia do autor sugere a impossibilidade fática de este ter anuído pessoalmente com o ato. Destaca-se, oportunamente, que o autor informa está "recolhido na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, desde 27/09/2019, em regime de segurança máxima, sem qualquer acesso a dispositivos digitais, aplicativos de assinatura eletrônica ou plataformas de certificação digital" (f. 03).

Ademais, a configuração de negócio jurídico consigo mesmo, sem autorização expressa, reforça a **tese de invalidade por violação ao art. 117 do Código Civil.**

O **perigo de dano é latente**, uma vez que a manutenção do requerido na posse do imóvel **impede a fruição econômica pelo proprietário e gera o agravamento de débitos fiscais sob responsabilidade do comodatário**. Consigne-se, ademais, que há conexão destes autos com o processo n.º 0800242-90.2026.8.12.0005, sendo que naquele procedimento judicial foi indeferida medida liminar por insuficiência de provas quanto à turbação alegada pelo então requerente Jamilson Lopes Name, ora requerido neste processo.

Assim, considerando que a presente demanda fundamenta-se na nulidade absoluta do título que justificaria a posse do requerido, tenho que a tutela de urgência comporta acolhimento.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata imissão de posse do autor na área de 950 hectares da Fazenda Panamá, objeto do contrato discutido. Expeça-se o respectivo mandado [...]. (Destaquei).**

O recurso é tempestivo (artigo 1.003, § 5.º¹, do Código de Processo Civil), bem como o preparo foi devidamente recolhido (f. 47).

Presentes os requisitos contidos nos artigos 1.015 a 1.020 (Capítulo II – Do Agravo de Instrumento), do Código de Processo Civil, admito o processamento do presente agravo de instrumento.

A discussão travada neste recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de julgamento de que trata o artigo 932,

¹ Art. 1.003, §5º. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.





Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil².

A propósito do pedido de atribuição do efeito suspensivo, anoto que o inciso I, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil³, prevê que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir a pretensão recursal, desde que a decisão agravada represente, consoante disposto na parte final do artigo 995, do Código de Processo Civil, "*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

De acordo a análise perfunctória dos autos, verifico haver a **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** necessária ao deferimento da medida.

Com efeito, no caso em questão, denota-se *prima facie* que a posse do agravante, consubstanciada na sua entrada na área rural objeto de questionamento nos autos não foi clandestina.

Nessa perspectiva, extrai-se que os documentos constantes nos autos comprovam, *initio litis*, que o agravante estava munido por procuração pública e substabelecimento, documentos estes lavrados por notários competentes, os quais, diga-se, em um primeiro momento processual, lhe outorgavam **plenos poderes** para gerir e administrar bens e assinar contratos de qualquer natureza em nome do agravado.

Confira-se, pois, a procuração pública outorgada por Jamil Name Filho para sua mãe, Tereza Laurice Domingos Name, esta que, posteriormente, substabeleceu com reserva de iguais poderes para Jamilson Lopes

² Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

³ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES MARTINS, liberado nos autos em 27/04/2026 às 17:54 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1407596-35.2026.8.12.0000 e código 0dMUR1YP.





Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

Name, ora agravante (documentos fls. 34-38):

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, NA FORMA ABAIXO DECLARADA.

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, no dia **31 de outubro de 2019**, nesta cidade, município e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em diligência feita à Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande localiza-se na zona rural de Campo Grande, por Edinaldo Angelo Matias, funcionário autorizado deste Cartório, em conformidade com o art. 597 das Normas da Corregedoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, devido à impossibilidade de comparecimento ao Cartório do 1º Ofício de Notas, localizado à Rua Euclides da Cunha, nº 140 do **OUTORGANTE: JAMIL NAME FILHO**, portador da Cédula de Identidade RG número 859.387 Órgão Emissor SSP/MS, inscrito no CPF.MF sob número 783.469.591-68, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Avenida Rodolfo José Pinho, 1330, Casa 02, Residencial Bela Vista, Bairro Jardim São Bento, nesta Capital. A capacidade e a identidade do presente são reconhecidas por mim, através dos documentos de identidade exibidos e acima mencionados, os quais ficam arquivados na Pasta.198-P, Arquivo 109/110, do que dou fé. Então, pelo **OUTORGANTE** me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, homeia e constitui sua bastante **PROCURADORA: TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME**, portadora da Cédula de Identidade RG número 001.953.049 Órgão Emissor SEJUSP/MS, inscrita no CPF sob número 065.456.531-72, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Avenida Rodolfo José Pinho, 1330, Jardim São Bento, nesta Capital; a quem confere poderes para gerir e administrar todos os bens, direitos e negócios de interesses do(a) **OUTORGANTE**, bem como em todas as empresas nas quais o Outorgante figure como sócio, tais como, JATENA AGROPASTORIL E PARTICIPAÇÕES LTDA., AGROPECUÁRIA FIGUEIRA LTDA., TRIANON ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; podendo comprar quaisquer imóveis localizados no território nacional; especialmente para permutar, renunciar direitos, dar em pagamento, remir, efetuar novações de dívidas ou obrigações; demarcar, dividir, instituir servidões; locar ou arrendar qualquer propriedade do mesmo, podendo para tanto, outorgar, receber, aceitar e assinar as competentes escrituras ou contratos de qualquer natureza, inclusive escritura de rratificação, do título aquisitivo e outras se necessário for; melhor descrever, confrontar e localizar o(s) imóvel(éis); passar e requerer recibos; receber e dar quitação; apresentar e requerer títulos aquisitivos, receber a posse, jus, domínio, servidões e ações; apresentar documentos e fazer declarações; ajustar e estipular pagamentos, prazos, juros, multas, cláusulas e condições; assumir e firmar compromissos; receber notificações judiciais ou extra judiciais; pleitear, desistire e liquidar dívidas e tributos fiscais que incidam sobre quaisquer bens de propriedade do(a) outorgante; fazer contratos de locação, junto a quaisquer organizações imobiliárias, estipulando cláusulas e condições; aceitando e recusando fiadores; rescindir, alterar ou prorrogar contratos; promover despejos; executar inquilinos e fiadores; receber aluguéis, taxas, condomínio e indenizações; representá-lo(a) perante os Cartórios de Notas e Registros competentes, repartições públicas em geral, sendo elas Federais, Estaduais, Municipais, bem como Autarquias,

[...]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES MARTINS, liberado nos autos em 27/04/2026 às 17:54 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1407596-35.2026.8.12.0000 e código 0dMUR1YP.





Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, NA FORMA ABAIXO DECLARADA.

S A I B A M, quantos este Público Instrumento de Substabelecimento de Procuração, virem que no dia **27 de outubro de 2022**, em diligência feita ao endereço localizado na Avenida Rodolfo José Pinho, 1330, Jardim São Bento, nesta Capital, por Edinaldo Angelo Matias, Auxiliar Cartorário, em conformidade com o art. 1571 das Normas da Corregedoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, devido à impossibilidade de comparecimento ao Cartório do 1º Ofício de Notas, localizado à Rua Euclides da Cunha, nº 140 do OUTORGANTE: **TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME**, portadora da Cédula de Identidade RG número 001.953.049 Órgão Emissor SEJUSP/MS, inscrita no CPF sob número 065.456.531-72, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Avenida Rodolfo José Pinho, 1330, Jardim São Bento, nesta Capital, a qual está impossibilitada de assinar por questões motoras, razão pela qual, assina, a seu rogo, a pessoa de **FERNANDA FONTOURA RIBEIRO NAME**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º 001155967 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 001.016.181-31, residente e domiciliado na Rua Igará, n.º 52, Itanhangá Park, Campo Grande/MS, CEP 79003-246. A capacidade e a identidade da presente são reconhecidas por mim, mediante apresentação de documentos de identificação, ficando as cópias arquivadas na Pasta 246-P, Arquivo 070, do que dou fé. E, a Outorgante, mediante este público instrumento, SUBSTABELECE, como de fato SUBSTABELECIDO tem, **COM RESERVA** de iguais poderes para si, na pessoa de **JAMILSON LOPES NAME**, portador da Cédula de Identidade RG número 1.098.517 Órgão Emissor SSP/MS, inscrito no CPF sob número 877.929.821-49, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Igará, n.º 52, Itanhangá Park, nesta Capital; todos os poderes que lhe foram conferidos por **JAMIL NAME FILHO**, conforme instrumento lavrado no Cartório de Notas do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande-MS, no livro n.º 198-P, às fls. 109/110, em 31/10/2019. Que o presente instrumento não poderá ser substabelecido, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes. **ASSIM DISSE E DOU FÉ.** A

Destarte, havendo discussão complexa sobre a higidez dos atos de representação e a extensão dos poderes outorgados, revela-se necessário o exercício do contraditório e a dilação probatória, obstando-se a adoção de medidas antecipatórias extremas neste momento processual.

Robustece, ainda mais, a probabilidade do direito e a necessidade de cautela, a constatação de que a controvérsia *sub judice* não é isolada, havendo multiplicidade de ações possessórias conexas tramitando em relação à Fazenda Panamá.

Destaca-se, por exemplo, a **Ação de Imissão na Posse cumulada com Rescisão Contratual n.º 0812107-25.2026.8.12.0001**, movida pelo próprio agravado em face do agravante e da empresa Trianon.

Naqueles autos, discute-se idêntica tese de simulação contratual, amparada no mesmo argumento fático, qual seja, a ilegalidade da assinatura digital por estar o ora agravado, Jamil Name Filho, preso na Penitenciária de Mossoró-RN desde 2019 sem acesso a certificado digital. Entretanto, o contrato discutido naquele processo refere-se a outro contrato de comodato (de 680 hectares da mesma propriedade). É de extrema relevância pontuar que, na referida ação conexa, o Juízo da 13.ª Vara Cível de Campo Grande **indeferiu o pedido de tutela de urgência** antes de declinar a competência para a 1.ª Vara Cível da Comarca de de Aquidauana.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES MARTINS, liberado nos autos em 27/04/2026 às 17:54. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1407596-35.2026.8.12.0000 e código 0dMUR1YP.





Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

Soma-se a este cenário a **Ação de Manutenção de Posse n.º 0800242-90.2026.8.12.0005**, ajuizada pela Trianon e por Jamilson Lopes Name para resguardar a posse de 1.630 hectares decorrente dos aludidos comodatos, e a **Ação de Manutenção de Posse n.º 0800246-30.2026.8.12.0005**, ajuizada por Marcos Josué Duarte dos Santos, envolvendo 2.000 hectares da mesma fazenda sob um contrato de arrendamento assinado exatamente no mesmo contexto (procuração outorgada à Tereza Domingos Name que substabeleceu a Jamilson).

Em suma, a prolação de decisões diametralmente opostas sobre o mesmo pano de fundo fático-jurídico (validade da assinatura e cadeia de procurações), atrai manifesto risco de insegurança jurídica, **o que impõe o acautelamento do juízo provisório, prestigiando a manutenção do estado de fato até a escorreita instrução conjunta das lides.**

Ademais, destaco que todas as demandas acima citadas encontram-se na 1.ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana reunidas por conexão.

No que tange ao **perigo de dano (*periculum in mora*)**, tem-se que este é manifesto, porquanto o cumprimento do mandado de imissão, já certificado nos autos, somado ao pleito de expedição de ofício ao IAGRO para cancelamento de inscrição e remoção de semoventes, importa em desocupação forçada de vasta área rural provida de atividade econômica, onde o agravante demonstra possuir expressivo rebanho, conforme a documentação acostada aos autos (mais de 500 cabeças bovinas).

Nesse sentido, a desmobilização repentina encerra risco real e imediato de abalo sanitário, nutricional e logístico aos animais, configurando gravame irreversível.

A propósito, eis jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. IMÓVEL. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA EXEQUENDA. **POSSE COMPROVADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E SIMULAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 678, do Código de Processo Civil, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos. 2. Havendo prova sumária de que a outorga da procuração (equiparada à alienação) ocorreu em data anterior à confissão de dívida que embasa a execução, impõe-se a manutenção da liminar para evitar o perigo de dano irreparável à terceira embargante, preservando-se o bem até o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SÉRGIO FERNANDES MARTINS, liberado nos autos em 27/04/2026 às 17:54. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1407596-35.2026.8.12.0000 e código 0dMUR1YP.





Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

deslinde final da controvérsia. 3. As teses de simulação e má-fé, embora relevantes, demandam dilação probatória exauriente nos autos de origem, não sendo possível, em sede de cognição preambular de agravo de instrumento, afastar a presunção de boa-fé da terceira possuidora apenas com base em indícios alegados pelos exequentes. 4. Comprovada renda mensal módica, compatível com a incapacidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento do requerente, deve ser mantido o benefício da gratuidade da justiça. 5. Recurso não provido⁴ (**Destaquei**).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POSSESSÓRIA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – POSSE VELHA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO MANTIDA I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para reintegração liminar na posse de imóvel rural, em ação possessória cumulada com rescisão contratual, sob alegação de esbulho praticado há mais de três anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se se estão presentes os requisitos legais para concessão de medida liminar de reintegração de posse, nos termos dos arts. 300 e 561 do CPC, em contexto de posse antiga e controvérsia sobre a validade de negócios jurídicos envolvendo imóvel sob regime de concessão de uso do INCRA. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o agravante não demonstrou de forma inequívoca a posse atual do imóvel, tampouco o esbulho recente, sendo incontroverso que a transferência da posse ocorreu em março de 2021, afastando a alegação de urgência. Os documentos indicam que o agravante detém apenas contrato de concessão de uso do imóvel, firmado em data posterior ao suposto negócio jurídico contestado, o que impõe análise aprofundada sobre a legitimidade da posse e validade contratual. Ademais, o próprio INCRA requereu a imissão na posse do bem objeto da demanda, fragilizando a pretensão possessória do agravante. A jurisprudência do TJMS é pacífica quanto à inaplicabilidade da medida liminar em casos de posse velha desacompanhada de demonstração de perigo concreto, bem como sobre a necessidade de dilação probatória para definição da posse legítima. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A concessão de medida liminar em ação de reintegração de posse exige a demonstração simultânea da posse anterior, do esbulho, de sua data e da perda da posse (art. 561 do CPC), sendo inviável o deferimento da tutela antecipada quando o esbulho se deu há mais de ano e dia, salvo comprovada urgência nos termos do art. 300 do CPC. Na hipótese de posse velha, **é imprescindível a comprovação clara e objetiva do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo suficiente a alegação genérica de violação possessória ocorrida há anos, especialmente quando há controvérsia sobre a legitimidade da posse e a regularidade do negócio jurídico subjacente.** Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 561; Lei nº 8.629/1993, art. 18, §1º. Jurisprudência relevante citada: TJMS, AI

⁴ TJMS. Agravo de Instrumento n. 1417500-16.2025.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 26/03/2026, p: 30/03/2026.





Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

1419147-46.2025.8.12.0000, Relª Juíza Denize de Barros Dodero, DJMS 12/12/2025; TJMS, AI 1413949-28.2025.8.12.0000, Rel. Juiz Fábio Possik Salamene, DJMS 07/11/2025; TJMS, AI 1414548-64.2025.8.12.0000, Rel. Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, DJMS 30/10/2025⁵ (**Destaquei**).

Portanto, a suspensão dos efeitos da decisão combatida é a medida que melhor resguarda o postulado da segurança jurídica, a integridade do patrimônio produtivo e a coerência entre as decisões prolatadas nas demandas conexas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil⁶, **atribuo o efeito suspensivo**, determinando a sustação imediata dos efeitos da decisão agravada proferida nos autos de origem (n.º 0812091-71.2026.8.12.0001), devendo ser sobrestada a ordem de imissão na posse e determinado o **imediato retorno e manutenção do agravante no imóvel litigioso (950 hectares da Fazenda Panamá)** até o julgamento definitivo deste recurso.

Comunique-se a decisão ao juiz da causa.

Intime-se	a	parte
agravada para, querendo, apresentar contraminuta	no	prazo
legal (artigo 1.019, inciso II ⁷ , do Código de Processo Civil).		

Campo Grande, 27 de abril de 2026.

Des. Sérgio Fernandes Martins
Relator

⁵ **TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1417897-75.2025.8.12.0000, Bela Vista, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. José Eduardo Neder Meneghelli, j: 30/01/2026, p: 03/02/2026.

⁶ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

⁷ II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Aquidauana
1ª Vara Cível

Autos nº. 0812091-71.2026.8.12.0001

Ação: Imissão na Posse

Autor: Jamil Name Filho

Autor: Jamilson Lopes Name

Vistos.

Trata-se de **ação de Imissão na Posse c/c Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada por Jamil Name Filho em face de Jamilson Lopes Name, ao argumento de que há nulidade de um Instrumento Particular de Comodato referente a 950 hectares da Fazenda Panamá, padecendo de vício insanável, bem como a ocorrência de autocontratação vedada e inadimplemento de encargos tributários. Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão da tutela de urgência, exige o art. 300 do Código de Processo Civil a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, a **probabilidade do direito** surge da documentação que comprova a propriedade do imóvel e, especialmente, dos indícios de nulidade do contrato de comodato. Veja-se as seguintes informações de assinatura na referida transação¹:

Campo Grande, MS **19 de outubro de 2023.**

JAMIL NAME
 FILHO:78346
 959168

JAMIL NAME FILHO
 COMODANTE

JAMILSON LOPES
 NAME:87792982
 149

JAMILSON LOPES NAME
 COMODATÁRIO

A discrepância entre o fuso horário da assinatura digital e o local de custódia do autor sugere a impossibilidade fática de este ter anuído pessoalmente com o ato. Destaca-se, oportunamente, que o autor informa está *"recolhido na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, desde 27/09/2019, em regime de segurança máxima, sem qualquer acesso a dispositivos digitais, aplicativos de assinatura eletrônica ou plataformas de certificação digital"* (f. 03).

Ademais, a configuração de negócio jurídico consigo mesmo, sem autorização expressa, reforça a tese de invalidade por violação ao art. 117 do Código Civil.

O **perigo de dano** é latente, uma vez que a manutenção do requerido na posse do imóvel impede a fruição econômica pelo proprietário e gera o agravamento de débitos fiscais sob responsabilidade do comodatário.

¹ f. 137-139

Mod. 990157281 - Endereço: Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391, Vila Cidade Nova - CEP 79200-000, Fone: (67) 3240-2250, Aquidauana-MS - E-mail: aqu-1vciv@tjms.jus.br



É cópia do original, assinado digitalmente por JULIANO DUAILIBI BAUNGART, liberado nos autos em 14/04/2026 às 16:53 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0812091-71.2026.8.12.0001 e código rJWZKp2K.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Aquidauana
1ª Vara Cível

Consigne-se, ademais, que há conexão destes autos com o processo n.º 0800242-90.2026.8.12.0005, sendo que naquele procedimento judicial foi indeferida medida liminar por insuficiência de provas quanto à turbação alegada pelo então requerente Jamilson Lopes Name, ora requerido neste processo.

Assim, considerando que a presente demanda fundamenta-se na **nulidade absoluta do título** que justificaria a posse do requerido, tenho que a tutela de urgência comporta acolhimento.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata imissão de posse do autor na área de 950 hectares da Fazenda Panamá, objeto do contrato discutido. Expeça-se o respectivo mandado.

DEFIRO O SEGREDO DE JUSTIÇA, dada a natureza das alegações e a condição das partes.

INDEFIRO, por ora, o requerimento de expedição de ofícios ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e à Autoridade Certificadora responsável pela assinatura digital, pois tais providências podem ser diligenciadas diretamente pela parte interessada ou por seu patrono, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário neste momento processual, ao passo que possui legitimidade e meios para solicitar o histórico de acessos (logs) e certidões junto às referidas instituições.

DEIXO de designar audiência conciliatória, tendo em vista que há solenidade processual designada para o dia 23/04/2026, às 13h45min, nos autos n.º 0800242-90.2026.8.12.0005.

Cite-se a parte requerida, no mesmo mandado, para, querendo, contestar no prazo de 15 dias em conformidade com o art. 335, do CPC.

Ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos 0800242-90.2026.8.12.0005.

Às providências e intimações necessárias.

Aquidauana, data da assinatura digital.

Juliano Duailibi Baungart
 Juiz de Direito em substituição legal
 Assinado digitalmente

Mod. 990157281 - Endereço: Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391, Vila Cidade Nova - CEP 79200-000, Fone: (67) 3240-2250, Aquidauana-MS - E-mail: aqu-1vciv@tjms.jus.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:38
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918333876300000006143272>
 Número do documento: 26081918333876300000006143272

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANO DUAILIBI BAUNGART, liberado nos autos em 14/04/2026 às 16:53 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0812091-71.2026.8.12.0001 e código rJWZKp2K.



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n. 1402804-38.2026.8.12.0000

Agravantes : Trianon Administração Empreendimentos e Participações Ltda. e outro.
 Advogados : João Paulo Sales Delmondes (OAB: 17876/MS) e outros.
 Agravado : Jamil Name Filho.
 Advogado : Martin Rolf Schroeder Spínola (OAB: 17961/MS).
 Agravado : Alexandre de Souza Fontoura.
 Advogado : Alexandre de Souza Fontoura (OAB: 9227/MS).
 Agravado : Jean Mateus Bittencourt.
 Agravado : Adilton de Tal.
 Agravado : Outros Invasores/Turbadores Não Identificados.

Despacho

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Trianon Administração Empreendimentos e Participações Ltda e outro** contra a decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe.

O agravado, Jamil Name Filho, alegou, preliminarmente, em sede de contraminuta, **suspeição deste relator**, sob os seguintes argumentos: *"Esse magistrado já declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo em outros processos envolvendo o ora Agravado (Apelação Cível n. 0816393-51.2023.8.12.0001), fundamentando-se no artigo 145, §1.º, do Código de Processo Civil. Conforme a jurisprudência e a própria decisão anterior do magistrado, a suspeição por foro íntimo dispensa a exposição de motivos e visa resguardar a independência e imparcialidade do julgador. Diante da identidade de partes e da complexidade da relação familiar e patrimonial já reconhecida pelo magistrado em feitos análogos, requer-se o reconhecimento da suspeição também neste recurso"* (f. 53).

Inicialmente, cumpre registrar que a arguição de suspeição não obedeceu à forma legal estrita prevista no artigo 146, do Código de Processo Civil¹ e no artigo 551, do Regimento Interno deste Tribunal (RITJMS)².

A legislação impõe que a suspeição seja suscitada em **petição específica**, dirigida ao juiz do processo, devidamente fundamentada e instruída, e não como tópico preliminar no bojo das razões recursais.

¹ Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

² Art. 551. O Ministério Público ou as partes deduzirão, por petição, a suspeição ou o impedimento do Desembargador no exercício da função jurisdicional.



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

Todavia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, **recebo a manifestação como Exceção de Suspeição**, procedendo à análise prevista no § 1.º, do artigo 146, do Código de Processo Civil³.

No mérito, contudo, **não conheço** da suspeição arguida, pelos fundamentos a seguir expostos:

(i) o instituto da suspeição, previsto no **art. 145, do Código de Processo Civil**⁴, baseia-se em critérios subjetivos que comprometem a imparcialidade do julgador em relação às **partes** ou ao **objeto** litigioso específico.

(ii) o rol legal exige, para sua configuração, a demonstração de amizade íntima, inimizade capital, interesse no julgamento da causa ou aconselhamento de alguma das partes.

(iii) o fato deste relator já ter se declarado suspeito em outra demanda (n.º 0816393-51.2023.8.12.0001) em que figuravam como partes eventualmente algumas das pessoas (jurídicas e físicas) deste feito, sem que haja qualquer vínculo fático entre aquela e a presente demanda, ou entre o magistrado e os litigantes destes autos, não constitui causa legal de suspeição.

(iv) a alegação da parte suscitante é genérica e abstrata, desprovida de qualquer elemento concreto que indique predisposição deste Relator em favorecer ou prejudicar os demandantes neste processo específico.

Assim, a independência funcional do magistrado permanece hígida, não havendo subsunção dos fatos a nenhuma das hipóteses do art. 145, do Código de Processo Civil.

³ Art. 146 [...]

§ 1.º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

⁴ Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

Diante da recusa da suspeição determino:

(i) à Secretaria Judiciária que autue o pedido como **Incidente de Suspeição**, em apartado, apensando-o a estes autos;

(ii) a suspensão do trâmite do recurso principal até o julgamento do incidente; e,

(iii) a distribuição do incidente para julgamento, instruindo-o com as razões acima expostas como defesa deste magistrado.

Cumpra-se.

Campo Grande, 7 de março de 2026.

Des. Sérgio Fernandes Martins
Relator





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Aquidauana
1ª Vara Cível

fls. 115

Autos: 0800242-90.2026.8.12.0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Autor: Trianon Administração Empreendimentos e Participações Ltda.

Réu: Alexandre de Souza Fontoura e outros

Vistos, etc.

Recebo a inicial.

Trianon Administração Empreendimentos e Participações Ltda., ajuizou a presente demanda em face de **Alexandre de Souza Fontoura e outros**, objetivando ser mantida na posse do imóvel descrito na inicial.

Juntou documentos.

RELATEI O NECESSÁRIO. DECIDO.

Pois bem. Assim dispõem os artigos 567 e 568 do CPC:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

Por sua vez, os artigos 561 e 562 do CPC estabelecem que:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Modelo 383668 -M24909 -

Endereço: Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391, Vila Cidade Nova - CEP 79200-000, Fone: (67) 3240-2250,
Aquidauana-MS - E-mail: aqu-1vciv@tjms.jus.br



É cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL CONDE TOSTES, liberado nos autos em 03/02/2026 às 15:19 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800242-90.2026.8.12.0005 e código utZpmaqG.





Da leitura conjunta desses dois dispositivos, conclui-se que o magistrado poderá deferir a medida liminar quando o autor fizer prova da posse exercida, do esbulho/turbação ou ameaça de esbulho/turbação, dependendo da natureza da ação possessória, se reintegratória ou de manutenção.

Portanto, para que seja **deferida medida liminar, é imprescindível demonstrar a existência da posse prévia e da ameaça de esbulho ou turbacão**, conforme determina o art. 561, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, os documentos juntados à inicial, embora relevantes, não são suficientes para demonstrar, de plano, a turbacão. Isso porque as imagens (fls. 98/107) e vídeos (fl. 112) evidenciam, de fato, o ingresso de caminhões de grande porte e maquinários em uma parte não especificada da propriedade rural, supostamente para a colheita de *Brachiaria Humidicola*.

Entretanto, as gravações audiovisuais transmitem descontentamento do responsável pela sua produção apenas com o fato de a cerca de uma invernada de touros ter permanecido aberta, resultando em evasão de animais para a estrada.

Não restaram satisfatoriamente esclarecidas, portanto, as circunstâncias quanto à introdução dos caminhões e máquinas agrícolas, bem como de suas respectivas origens e, sobretudo, dos eventuais responsáveis. Assim, as provas apresentadas não se revestem da segurança jurídica necessária para o deferimento da medida requerida, revelando-se imprescindível a dilação probatória, com a devida instrução do feito e oitiva das partes, para melhor apuração dos fatos.

A esse respeito, a jurisprudência do E. TJMS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO – PEDIDO LIMINAR – INDEFERIMENTO MANTIDO – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS LIMITES DO IMÓVEL ALEGADAMENTE ESBULHADO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Xapec Agropecuária Ltda, contra decisão proferida na ação de manutenção de posse c/c indenização por danos materiais e morais movida em desfavor de Fazenda Árvore Grande, que indeferiu o pedido liminar possessório, sob fundamento de que os documentos apresentados não eram suficientes para evidenciar a

Modelo 383668 -M24909 -

Endereço: Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391, Vila Cidade Nova - CEP 79200-000, Fone: (67) 3240-2250, Aquidauana-MS - E-mail: aqu-1vciv@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL CONDE TOSTES, liberado nos autos em 03/02/2026 às 15:19 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800242-90.2026.8.12.0005 e código utZpmaqG.





plausibilidade do direito. 2. A agravante sustenta ser legítima possuidora do imóvel há mais de 30 anos, afirmando que a agravada teria praticado invasões reiteradas e aplicado veneno em pastagens, causando risco de dano irreparável e impacto econômico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência em ação possessória. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A tutela possessória exige a comprovação: (i) da posse do autor; (ii) da turbação ou esbulho praticado pelo réu (art. 561 do CC), (iii) permitida concessão de liminar em caráter de urgência (art. 562 do CC), desde que a inicial esteja devidamente instruída com provas inequívocas da posse e do esbulho. 5. No caso concreto, os documentos apresentados não comprovam de forma inequívoca os limites do imóvel e a ocorrência do esbulho, revelando-se insuficientes para o deferimento liminar. 6. A controvérsia envolve disputa divisória sobre limites de propriedade, o que demanda produção pertinente, relevando-se coerente que a questão seja resolvida por sentença após contraditório. DISPOSITIVO 7. Recurso não provido.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1411292-16.2025.8.12.0000, Bataguassu, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ary Raghiant Neto, j: 17/09/2025, p: 18/09/2025)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESBULHO. DECISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. ASSEGURADA PELO ART. 562 DO CPC. REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I) É legítima a negativa da tutela possessória liminar quando não comprovado, de forma satisfatória, o exercício de posse anterior pelo autor da ação, tampouco a ocorrência de esbulho ou a sua data, elementos indispensáveis à configuração da reintegração de posse, conforme impõe o art. 561 do CPC. A mera demonstração de propriedade formal, desacompanhada de atos materiais de posse, não é suficiente à concessão da medida

Modelo 383668 -M24909 -

Endereço: Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391, Vila Cidade Nova - CEP 79200-000, Fone: (67) 3240-2250, Aquidauana-MS - E-mail: aqu-1vciv@tjms.jus.br





possessória. II) A audiência de justificação constitui providência expressamente prevista no rito especial possessório e visa proporcionar ao autor oportunidade de demonstrar em juízo, de forma sumária, os requisitos da medida liminar, sobretudo em casos de dúvida ou controvérsia fática relevante – como ocorre no caso concreto, de modo que sua realização deve ser assegurada. III) Agravo conhecido e parcialmente provido para determinar a realização da audiência de justificação prévia.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1405956-65.2024.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Fábio Possik Salamene, j: 16/08/2025, p: 19/08/2025)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE TUTELA POSSESSÓRIA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA TURBAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação de manutenção de posse. Para a concessão da tutela possessória liminar, exige-se a demonstração inequívoca da posse legítima e da turbacão ou esbulho recente. No caso, a prova documental apresentada pelo agravante não comprova, de forma suficiente, a turbacão alegada, tampouco a posse contínua e regular do imóvel, exigindo-se maior dilação probatória para melhor elucidação dos fatos. Recurso não provido.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 4000116-20.2025.8.12.9000, Aquidauana, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ary Raghiant Neto, j: 20/03/2025, p: 24/03/2025)".

Não verifico, assim, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual **indefiro** a tutela de urgência pretendida.

Assim, **designo audiência de justificação para a data constante na certidão anterior.**

Intime-se a parte requerente para que compareça a audiência designada.

Citem-se os réus para, querendo, comparecerem à audiência de justificação.

Modelo 383668 -M24909 -

Endereço: Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391, Vila Cidade Nova - CEP 79200-000, Fone: (67) 3240-2250, Aquidauana-MS - E-mail: aqu-1vciv@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL CONDE TOSTES, liberado nos autos em 03/02/2026 às 15:19 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800242-90.2026.8.12.0005 e código utZpmaqG.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Aquidauana
1ª Vara Cível

fls. 119

Às providências e intimações necessárias.

Cumpra-se.

Aquidauana, data da assinatura digital.

Rafael Condé Tostes
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL CONDE TOSTES, liberado nos autos em 03/02/2026 às 15:19 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800242-90.2026.8.12.0005 e código utZpmaqG.

Modelo 383668 -M24909 -

Endereço: Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391, Vila Cidade Nova - CEP 79200-000, Fone: (67) 3240-2250,
Aquidauana-MS - E-mail: aqu-1vciv@tjms.jus.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:39

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918333927200000006143274>

Número do documento: 26081918333927200000006143274



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n. 1402804-38.2026.8.12.0000

Agravantes : Trianon Administração Empreendimentos e Participações Ltda. e outro.
 Advogados : João Paulo Sales Delmondes (OAB: 17876/MS) e outros.
 Agravado : Jamil Name Filho.
 Advogado : Martin Rolf Schroeder Spínola (OAB: 17961/MS).
 Agravado : Alexandre de Souza Fontoura.
 Advogado : Alexandre de Souza Fontoura (OAB: 9227/MS).
 Agravado : Jean Mateus Bittencourt.
 Agravado : Adilton de Tal.
 Agravado : Outros Invasores/Turbadores Não Identificados.

Despacho

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Trianon Administração Empreendimentos e Participações Ltda e outro** contra a decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe.

O agravado, Jamil Name Filho, alegou, preliminarmente, em sede de contraminuta, **suspeição deste relator**, sob os seguintes argumentos: *"Esse magistrado já declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo em outros processos envolvendo o ora Agravado (Apelação Cível n. 0816393-51.2023.8.12.0001), fundamentando-se no artigo 145, §1.º, do Código de Processo Civil. Conforme a jurisprudência e a própria decisão anterior do magistrado, a suspeição por foro íntimo dispensa a exposição de motivos e visa resguardar a independência e imparcialidade do julgador. Diante da identidade de partes e da complexidade da relação familiar e patrimonial já reconhecida pelo magistrado em feitos análogos, requer-se o reconhecimento da suspeição também neste recurso"* (f. 53).

Inicialmente, cumpre registrar que a arguição de suspeição não obedeceu à forma legal estrita prevista no artigo 146, do Código de Processo Civil¹ e no artigo 551, do Regimento Interno deste Tribunal (RITJMS)².

A legislação impõe que a suspeição seja suscitada em **petição específica**, dirigida ao juiz do processo, devidamente fundamentada e instruída, e não como tópico preliminar no bojo das razões recursais.

¹ Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

² Art. 551. O Ministério Público ou as partes deduzirão, por petição, a suspeição ou o impedimento do Desembargador no exercício da função jurisdicional.



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

Todavia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, **recebo a manifestação como Exceção de Suspeição**, procedendo à análise prevista no § 1.º, do artigo 146, do Código de Processo Civil³.

No mérito, contudo, **não conheço** da suspeição arguida, pelos fundamentos a seguir expostos:

(i) o instituto da suspeição, previsto no **art. 145, do Código de Processo Civil**⁴, baseia-se em critérios subjetivos que comprometem a imparcialidade do julgador em relação às **partes** ou ao **objeto** litigioso específico.

(ii) o rol legal exige, para sua configuração, a demonstração de amizade íntima, inimizade capital, interesse no julgamento da causa ou aconselhamento de alguma das partes.

(iii) o fato deste relator já ter se declarado suspeito em outra demanda (n.º 0816393-51.2023.8.12.0001) em que figuravam como partes eventualmente algumas das pessoas (jurídicas e físicas) deste feito, sem que haja qualquer vínculo fático entre aquela e a presente demanda, ou entre o magistrado e os litigantes destes autos, não constitui causa legal de suspeição.

(iv) a alegação da parte suscitante é genérica e abstrata, desprovida de qualquer elemento concreto que indique predisposição deste Relator em favorecer ou prejudicar os demandantes neste processo específico.

Assim, a independência funcional do magistrado permanece hígida, não havendo subsunção dos fatos a nenhuma das hipóteses do art. 145, do Código de Processo Civil.

³ Art. 146 [...]

§ 1.º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

⁴ Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

Diante da recusa da suspeição determino:

(i) à Secretaria Judiciária que autue o pedido como **Incidente de Suspeição**, em apartado, apensando-o a estes autos;

(ii) a suspensão do trâmite do recurso principal até o julgamento do incidente; e,

(iii) a distribuição do incidente para julgamento, instruindo-o com as razões acima expostas como defesa deste magistrado.

Cumpra-se.

Campo Grande, 7 de março de 2026.

Des. Sérgio Fernandes Martins
Relator





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara de Família

fls. 987

Processo nº 0849289-79.2025.8.12.0001
Classe: Interdição/Curatela - Nomeação
Requerente: Yago Name e outros
Requerido: Tereza Laurice Domingos Name

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado às fls. 797/805, no qual os requerentes postulam a reforma da decisão de fls. 788/790, para que seja deferida curatela provisória (conjunta aos requerentes ou, alternativamente, em favor de um deles), bem como a suspensão dos efeitos das procurações outorgadas pela requerida ao advogado constituído, a instauração de incidente de falsidade e a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, em síntese sob alegação de vulnerabilidade da idosa, possível vício de vontade e irregularidade de representação processual.

A requerida manifestou-se às fls. 808/814, pugnando pela manutenção da decisão.

O Ministério Público, em cota de fls. 876/877, tomou ciência da decisão de fls. 788/790 e, quanto ao pedido de reconsideração, consignou que eventual alegação de falsidade deve ser deduzida pelos requerentes em incidente próprio, destacando, ademais, a necessidade de realização urgente da perícia médica.

É o necessário. Decido.

1. Do pedido de reconsideração (curatela provisória)

A decisão de fls. 788/790 indeferiu a tutela de urgência de curatela provisória por ausência, naquele momento, de elementos robustos que indicassem incapacidade civil, notadamente diante de laudos e documentos atualizados e da reavaliação ministerial (fls. 683/685), concluindo-se, em cognição sumária, pela inexistência de déficit cognitivo apto a justificar medida tão gravosa, sem prejuízo da instrução com prova técnica (art. 753 do CPC).

No pedido de reconsideração, os requerentes insistem na necessidade de curatela provisória com fundamento em conceito ampliado de “vulnerabilidade”, alegam conflito na representação processual e apontam supostos indícios de irregularidade/falsidade em procuração.

Todavia, não se verifica, neste momento, fato novo ou prova superveniente de incapacidade cognitiva que altere a conclusão adotada em sede liminar. A controvérsia central - capacidade civil e eventual necessidade de curatela

Modelo 258605

Endereço: Rua da Paz, 14, 2º andar - Bloco II, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone
Campo Grande-MS - E-mail: cgr-5e6vfamdigital@tjms.jus.br



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL CAPISTRANO COSTA em 19/08/2026 às 18:33:39, liberado por sistema de gestão documental do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?documento=0849289-79.2025.8.12.0001> e a senha 0000000000000000.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara de Família

fls. 989

4. Manutenção das cautelas patrimoniais

Ficam **mantidas** as cautelas patrimoniais fixadas na decisão de fls. 788/790, até ulterior deliberação, por se mostrarem **proporcionais** e adequadas à preservação do patrimônio e à proteção da requerida enquanto se forma convicção segura.

5. Dispositivo

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão de fls. 788/790, por seus próprios fundamentos;

Mantenho as cautelas patrimoniais já determinadas;

Determino, com urgência, o cumprimento das providências para realização célere da perícia médica, nos termos do item 3.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, (data da assinatura digital).

Silvia Eliane Tedardi da Silva
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)

Modelo 258605

Endereço: Rua da Paz, 14, 2º andar - Bloco II, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3517,
Campo Grande-MS - E-mail: cgr-5e6vfamdigital@tjms.jus.br



Agravo de Instrumento n.º: 1401421-25.2026.8.12.0000**MP n.º: 08.2026.00026126-8****Agravante: Yago Name, Ygor Name, Jamilson Lopes Name****Agravado: Tereza Laurice Domingos Name****Nobres Julgadores:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jamilson Lopes Name, Yago Name e Ygor Name contra a decisão (fls. 937-939) proferida nos autos da Ação de Interdição em epígrafe.

Os agravantes alegam, em síntese, que a agravada, embora apresente lucidez aparente para questões cotidianas, encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade e isolamento social, sob controle de terceiros que estariam manipulando sua vontade e dilapidando seu patrimônio.

Defendem a ocorrência de fato novo consistente em atestado médico contraditório que indicaria a necessidade de exames futuros para que a idosa esteja apta ao exercício de direitos civis, o que infirmaria o laudo anterior de plena capacidade.

Requerem a concessão de curatela provisória conjunta ou individual e a suspensão da procuração outorgada ao atual patrono da agravada.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso.

Às fls. 50-70, foram apresentadas contrarrazões.

Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Jardim Veraneio – CEP 79.031-4
Campo Grande (MS) (67) 3318-2000 – www.mpms.mp.br



Após, vieram os autos a esta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

Ao parecer.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, somos pelo seu conhecimento.

Conforme cediço, o instituto da curatela volta-se à proteção ampla do indivíduo que, malgrado detenha a maioridade, é acometido por algum mal que lhe retira o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Com efeito, face a impossibilidade de gerir os seus próprios interesses ou de manifestar a sua vontade de modo inequívoco, pode ser conferido a terceiros, expressamente discriminados em lei, o encargo de prestar integral assistência ao incapaz, administrando o seu patrimônio, protegendo a sua saúde e zelando pelo seu bem-estar, tudo em prol dos interesses do curatelado.

Sobre o tema, vale destacar os ensinamentos dos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplina Filho, que afirmam que: *"a curatela, em sua figura básica, visa a proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se, com isso, também, o seu patrimônio"* (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Manual de Direito Civil - volume único*. São Paulo: Saraiva, 2017. 1ª ed. Pág. 1421).

Assim, tem-se que a curatela provisória é medida excepcional, e para que seja concedida, os seus requisitos devem ser analisados cautelosamente, além de dependerem de prova robusta,

Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Jardim Veraneio – CEP 79.031-907
Campo Grande (MS) (67) 3318-2000 – www.mpms.mp.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA APARECIDA CARDOSO BOGALHO FROST VIEIRA, protocolado em 12/03/2026 às 17:30, sob o número WTJM26022165806. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1401421-25.2026.8.12.0000 e código Mqw61Mrr.



porquanto, em que pese à proteção da pessoa incapacitada, acarreta consequências drásticas/graves para o interditando, pois lhe retira a capacidade de praticar os atos da vida civil.

Em análise dos autos, sobreveio significativo conjunto probatório atualizado, composto por laudos médicos recentes e relatórios fisioterapêuticos. Esse material demonstra que a requerida se encontra orientada, consciente, cooperativa, com plena preservação cognitiva e com evolução clínica positiva, embora mantenha limitações motoras, conforme fls. 72-80.

Os relatos médicos ressaltam que não há sinais de transtornos psiquiátricos ou neurológicos que comprometam o exercício de capacidades civis, destacando melhora da comunicação, atenção, memória e julgamento.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA – INDEFERIDO O PEDIDO LIMINAR – PRETENDIDO O DEFERIMENTO DA CURATELA PROVISÓRIA – REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC/15 NÃO DEMONSTRADOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A mera comprovação de enfermidade ou senilidade, não basta para a concessão da interdição, posto que, como medida excepcional, exige a comprovação inequívoca da incapacidade do indivíduo para exprimir sua vontade.(TJ-MT - AI: 10143040420238110000, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de

Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Jardim Veraneio – CEP 79.031-907
Campo Grande (MS) (67) 3318-2000 – www.mpms.mp.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA APARECIDA CARDOSO BOGALHO FROST VIEIRA, protocolado em 12/03/2026 às 17:30, sob o número WTJM26022165806. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1401421-25.2026.8.12.0000 e código Mqw61Mrr.



9ª Procuradoria de Justiça Cível

MPMS | Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

Julgamento: 12/09/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)

Ante o exposto, opina esta Procuradoria de Justiça pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**

Por fim, esta Procuradoria de Justiça não se opõe ao julgamento virtual do feito.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026

VERA APARECIDA CARDOSO BOGALHO FROST VIEIRA

Procuradora de Justiça
(Assinado digitalmente)

Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Jardim Veraneio – CEP 79.031-907
Campo Grande (MS) (67) 3318-2000 – www.mpms.mp.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334001000000006143277>
Número do documento: 26081918334001000000006143277

Num. 6720210 - Pág. 4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA APARECIDA CARDOSO BOGALHO FROST VIEIRA, protocolado em 12/03/2026 às 17:30, sob o número WTJM26022165806. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1401421-25.2026.8.12.0000 e código Mqw61Mrr.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

1401421-25.2026.8.12.0000

Certifico que, em sessão ordinária da(o) 1ª Câmara Cível, realizada em 21/07/2026 14:00:00, no julgamento do presente recurso, foi proferida a seguinte decisão: **Conclusão de Julgamento adiada para a próxima sessão em razão do pedido de vista da 1º Vogal (Juíza Denize), após o Relator dar parcial provimento ao recurso. O 2º Vogal aguarda. (Sustentação Oral do Dr. Martin Rolf Spínola)**

Marcus Vinicius Ribeiro Rodrigues
Secretário(a)

Tribunal de Justiça de MS, Parque dos Poderes, Bloco 13
Fone: 3314-1629 / 3314-1433 E-mail: sease@tjms.jus.br





Dra. Maria Fernanda Guerini

CRM: 10388 - Geriatria e Gerontologia

Nome: Tereza Laurice Domingos Name

CPF: 065.456.531-72

Laudos

Laudos Médico:

A paciente Tereza Laurice Domingos Name, CPF 065.456.531-72, data de nascimento 25/05/1947, está em acompanhamento médico em domicílio e passou por consulta em fevereiro de 2026, com o objetivo de avaliação clínica geral de rotina.

Paciente com quadro de obesidade sarcopênica, HAS, sequela motora de acidente vascular cerebral isquêmico em reabilitação, ex tabagista com Doença Pulmonar obstrutiva crônica. Usando dispositivo de marcha para deambular grandes distâncias.

Após exame físico e mental, e com base na anamnese realizada, a paciente apresenta:



MEMED - Acesso à sua receita digital via QR Code
Endereço: Nelly Martins, 990
Assinado digitalmente por **Maria Fernanda Guerini - CRM 10388 MS**
Token (Farmácia): **cC4Lq0** - Código de desbloqueio (Paciente): **9291**

Data e hora: 11/02/2026 - 11:08:24 (GMT-3)

*Para validar assinatura deste documento, acesse <https://validador.memed.com.br> | Token: cC4Lq0



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334054600000006143279>
Número do documento: 26081918334054600000006143279



Dra. Maria Fernanda Guerini

CRM: 10388 - Geriatria e Gerontologia

Nome: Tereza Laurice Domingos Name

CPF: 065.456.531-72

Estado de consciência preservado, estando orientada no tempo, espaço e autopsiquicamente. Está mais ativa e comunicativa. Desde o início do acompanhamento, paciente não apresentou mais hospitalizações e vem evoluindo de forma positiva, colaborando com as terapias, na mudança de rotina alimentar e suplementação. Assim, como tem apresentado perda de peso significativa intencional (cerca de 21 Kg, o que facilita o seu cuidado, higiene e movimentação. Passou por avaliação de exame físico, laboratorial e de imagem devido episódios de dor abdominal episódica, todos dentro da normalidade.

Mantido o acompanhamento da equipe multidisciplinar, o qual tem como objetivo prevenir intercorrências clínicas e hospitalizações. Mantido o plano de cuidados de reabilitação.

Funções cognitivas preservadas, incluindo memória, atenção e capacidade de julgamento, além Capacidade de comunicação em melhora progressiva. Preservando assim, sua autonomia.

Apresenta limitações para Atividades Básicas de Vida Diária, que incluem autocuidado, devido as comorbidades osteomusculares e metabólicas estabelecidas e em reabilitação.

No momento, não apresenta sinais de transtornos psiquiátricos ou neurológicos que comprometam o exercício de suas capacidades civis. Desta forma, está apta a realizar seus direitos e deveres civis.



MEMED - Acesso à sua receita digital via QR Code

Endereço: Nelly Martins, 990

Assinado digitalmente por **Maria Fernanda Guerini - CRM 10388 MS**

Token (Farmácia): **cC4Lq0** - Código de desbloqueio (Paciente): **9291**

Data e hora: 11/02/2026 - 11:08:24 (GMT-3)

*Para validar assinatura deste documento, acesse <https://validador.memed.com.br> | Token: cC4Lq0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA, protocolado em 29/05/2026 às 15:32, sob o número WTJM26018596458. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1408754-28.2026.8.12.0000 e código JNNav5sz.



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:40

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334054600000006143279>

Número do documento: 26081918334054600000006143279



Dra. Maria Fernanda Guerini

CRM: 10388 - Geriatria e Gerontologia

Nome: Tereza Laurice Domingos Name

CPF: 065.456.531-72

Atenciosamente

Dra Maria Fernanda Guerini
CRM 10388 RQE 5968

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

CID

J449 - Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada

CID

E66 - Obesidade

CID

I694 - Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico

CID

Z740 - Mobilidade reduzida



MEMED - Acesso à sua receita digital via QR Code

Endereço: Nelly Martins, 990

Assinado digitalmente por **Maria Fernanda Guerini - CRM 10388 MS**

Token (Farmácia): **cC4Lq0** - Código de desbloqueio (Paciente): **9291**

Data e hora: 11/02/2026 - 11:08:24 (GMT-3)

*Para validar assinatura deste documento, acesse <https://validador.memed.com.br> | Token: cC4Lq0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA, protocolado em 29/05/2026 às 15:32 - sob o número WTJM26018596458. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1408754-28.2026.8.12.0000 e código JNNav5sz.



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:40

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334054600000006143279>

Número do documento: 26081918334054600000006143279



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara de Família

fls. 1889

Processo nº 0849289-79.2025.8.12.0001
Classe: Interdição/Curatela - Nomeação
Requerente: Yago Name e outros
Requerido: Tereza Laurice Domingos Name

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de interdição proposta por **Yago Name, Ygor Name e Jamilson Lopes Name** em face de **Teresa Laurice Domingos Name**, na qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência, a **nomeação de curadores provisórios**.

Em análise inicial dos autos, o Ministério Público, com base nos documentos então apresentados (fls. 15/114 e 121/136), entendeu estarem presentes elementos indicativos de possível incapacidade cognitiva, opinando pelo deferimento da curatela provisória (fls. 140/142).

Contudo, a requerida apresentou **contestação** (fls. 148/166), juntando laudos médicos, relatórios fisioterapêuticos e documentos atualizados (fls. 168/177), além de depoimento prestado espontaneamente perante a Promotoria da Pessoa Idosa (fls. 132/133), todos indicando que se encontra orientada, lúcida, cooperativa, com memória e julgamento preservados, apresentando apenas limitações motoras decorrentes do AVC.

Instado novamente, o Ministério Público revisou seu entendimento (fls. 683/685) e passou a se manifestar **pelo indeferimento da tutela de urgência**, salientando que o novo material probatório demonstra preservação da capacidade civil da idosa, recomendando apenas cautelas mínimas quanto a atos patrimoniais de maior relevância.

Impugnação à contestação apresentada às fls. 686/722.

É o necessário. **Decido**.

1. Da tutela de urgência (curatela provisória)

A concessão de curatela provisória exige, nos termos do art. 300 do CPC, a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.

No caso, o conjunto probatório recente - especialmente os laudos médicos atualizados e a manifestação ministerial baseada em depoimento direto da requerida - **não evidencia, no momento, incapacidade civil**. Não há elementos que indiquem déficit cognitivo, transtorno psiquiátrico ou impossibilidade de a requerida reger sua pessoa ou administrar seus bens.

Modelo 256316

Endereço: Rua da Paz, 14, 2º andar - Bloco II, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone
Campo Grande-MS - E-mail: cgr-5e6vfamdigital@tjms.jus.br



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL CAPISTRANO COSTA em 19/08/2026 às 18:33:41, número WCGR26070384725. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0849289-79.2025.8.12.0001 e código 72670213.



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:41

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2608191833410400000006143280>

Número do documento: 2608191833410400000006143280



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara de Família

fls. 1890

As limitações motoras decorrentes do AVC, isoladamente, não autorizam a interdição, na forma dos arts. 747 e 1.767 do Código Civil.

Registro, por oportuno, que a impugnação à contestação apresentada às fls. 686/722, embora trazendo novas alegações e novos documentos, não traz elementos capazes de modificar o quadro probatório quanto à existência de incapacidade a ser decidida de forma antecipada. Assim, tais manifestações não alteram o entendimento deste juízo quanto ao indeferimento da tutela de urgência.

Considerando que a curatela é medida **excepcional e restritiva de direitos**, e que não há prova robusta a justificar sua decretação liminar, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência consistente na nomeação de curadores provisórios.

2. Das cautelas patrimoniais

Embora ausentes elementos para a curatela provisória, as alegações relativas a atos negociais controvertidos - tais como transferência de quotas e assinatura por impressão digital - recomendam prudência até a conclusão da instrução.

Assim, **DETERMINO**, até ulterior deliberação:

a) que a requerida **se abstenha de praticar atos de disposição de bens imóveis, cessão de quotas sociais, alienação de veículos ou outros negócios jurídicos de médio ou grande vulto** sem **prévia autorização judicial**;

b) que as instituições financeiras mantenham a requerida apta à **movimentação ordinária** de suas contas, vedando-se somente operações que impliquem **desfazimento patrimonial** sem autorização do juízo.

Tais medidas preservam sua autonomia cotidiana ao mesmo tempo em que evitam riscos ao patrimônio.

3. Da perícia médica (art. 753 do CPC)

Considerando a controvérsia instaurada e a necessidade de apuração técnica sobre a capacidade civil da requerida, **DETERMINO a realização de perícia médica**.

Nomeio como perito o **Dr. Rodrigo Ferreira Abdo**, e-mail rodrigoabdoperito@gmail.com, telefone **(67) 99230-3699**, que deverá avaliar: as limitações decorrentes da enfermidade; eventual repercussão cognitiva; a capacidade para gerir seus bens; eventual vulnerabilidade ou risco associado à autodeterminação patrimonial.

Nos termos da Resolução CNJ n. 232/2016 e considerando a complexidade da matéria, **fixo os honorários periciais em R\$ 2.137,84 (dois mil cento e**

Modelo 256316

Endereço: Rua da Paz, 14, 2º andar - Bloco II, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3517, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-5e6vfamdigital@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL CAPISTRANO COSTA em 19/08/2026 às 18:33:41, liberado em 19/08/2026 às 18:33:41, número WCGR26070384725. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 08499882-09.2024.8.12.0001 e código 72250111.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara de Família

fls. 1961

trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a serem suportados pela parte autora. Intime-se o perito para, no prazo de **30 dias**, dizer se aceita o encargo e apresentar data, horário e local do exame.

Após a realização, o laudo deverá ser apresentado em até **30 dias**.

Faculto às partes e ao Ministério Público a apresentação de **quesitos complementares** no prazo de **10 dias**.

4. Do estudo social

Determino ainda a realização de estudo social do caso. Como o requerente não é beneficiário da justiça gratuita, o estudo social não pode ser realizado por equipe técnica do Judiciário.

Assim, **nomeio** a Assistente Social **Irene dos Santos**, Endereço: Rua Caroba, n. 78, Bairro Cooptrabalho, CEP 79115-290, Campo Grande/MS Telefone: (67) 99672-2922 E-mail: iredossantos2009@gmail.com Para: visita domiciliar; avaliação socioambiental; análise da dinâmica familiar e da rede de apoio; identificação de fatores de vulnerabilidade ou risco.

Oficie-se para que, em **5 dias**, informe se aceita o encargo e apresente **proposta de honorários**, devendo ser fornecido acesso aos autos ou cópia integral.

Apresentado o orçamento, **intime-se o requerente** para manifestar-se em **5 dias** e, havendo concordância, proceder ao pagamento em **subconta vinculada aos autos**.

Efetuada o pagamento, solicite-se à perita que indique datas e horários para o estudo, fixando-se o prazo de **30 dias** para entrega do laudo após o término dos trabalhos.

Após a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes e ao Ministério Público, retornando conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, (data da assinatura digital).

Silvia Eliane Tedardi da Silva
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)

Modelo 256316

Endereço: Rua da Paz, 14, 2º andar - Bloco II, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3517,
Campo Grande-MS - E-mail: cgr-5e6vfamdigital@tjms.jus.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:41

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334104000000006143280>

Número do documento: 26081918334104000000006143280

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL CAPISTRANO COSTA em 19/08/2026 às 18:33:41, número WCGR26070384725. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0849988-09.2024.8.12.0001 e código 74250711.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Décima Terceira Vara Cível de Competência Residual

Autos nº 0864622-08.2024.8.12.0001

Ação: Ação de Exigir Contas

Autor:Jamil Name e outro

Réu:Jamilson Lopes Name

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (f. 1321-1324 e f. 1325-1332) opostos pela autora e requerida, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na sentença embargada.

A parte autora/embargante (f. 1321-1324) sustenta a existência de omissão na decisão quanto à extensão da prestação de contas em relação aos atos de administração praticados antes de 04/05/2022, bem como aponta contradição entre o *decisum* e as disposições do contrato social.

Por sua vez, o requerido (f. 1325-1332) alega contradição decorrente de erro de fato no afastamento da preliminar de incompetência; contradição e obscuridade quanto à rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial; omissão quanto ao pedido de suspensão do processo em relação à autora Tereza; e contradição no tocante à distribuição do ônus sucumbencial.

Os embargados se manifestaram às f. 1354-1360, e f. 1368-1374.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere à alegação de omissão na decisão embargada quanto ao pedido de suspensão da ação por prejudicialidade, assiste razão ao embargado, diante da efetiva ausência de apreciação do ponto.

Passo, portanto, à sua análise.

Nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, a suspensão do processo por prejudicialidade externa pressupõe a existência de relação de dependência necessária entre as demandas, de modo que o julgamento da causa prejudicial seja apto a influenciar diretamente a solução da causa principal.

No caso concreto, verifica-se que, no âmbito da ação de interdição mencionada, foi indeferido o pedido de curatela provisória (f. 1349-1351), tendo o juízo respectivo consignado a

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - Fórum Heitor Medeiros – Rua da Paz, nº 14, Jardim do
Gabinete do Magistrado Dr. Fábio Henrique Calazans Ramos - 16/03/2026



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO HENRIQUE CALAZANS RAMOS, liberado nos autos em 16/03/2026 às 14:51.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0864622-08.2024.8.12.0001 e código 2YgizDg.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Décima Terceira Vara Cível de Competência Residual

ausência, naquele momento, de elementos probatórios suficientes a evidenciar incapacidade civil da interditanda, com manutenção de sua autonomia para a prática dos atos da vida civil, ressalvadas cautelas patrimoniais pontuais.

Assim, subsiste a presunção de capacidade civil e processual da autora, inexistindo, por ora, decisão judicial apta a comprometer sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda ou a impedir o regular desenvolvimento do processo.

Ademais, a eventual procedência futura da ação de interdição constitui hipótese incerta e dependente de dilação probatória, não configurando prejudicialidade externa necessária, sobretudo porque a controvérsia ora apreciada possui autonomia jurídica e pode ser regularmente instruída e julgada, sem prejuízo de eventual adequação da representação processual caso sobrevenha decisão definitiva acerca da capacidade civil da autora.

Diante disso, **acolho** parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte requerida, para reconhecer a omissão existente na decisão embargada quanto ao pedido de suspensão do processo. Contudo, **afasto** tal pretensão, por inexistir fundamento idôneo que justifique a suspensão do feito.

Ademais, os demais argumentos apresentados pelos embargantes revelam apenas inconformismo com o teor da sentença, o que, como é cediço, não autoriza a rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração, devendo ser utilizado, para esse fim, o recurso cabível.

Nesse sentido, é como tem orientado o e. TJMS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022, DO CPC/2015 – OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, os Embargos de Declaração – recurso de natureza estrita e de fundamentação vinculada – são cabíveis apenas para: a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão de ponto ou de questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou d) para corrigir eventual erro material. 2. Não se prestam os Embargos de Declaração para se rediscutir matérias já devidamente enfrentadas e decididas pelo julgado embargado, nem tampouco para forçar o julgador a decidir a questão como quer a parte embargante. 3. Mesmo os chamados Embargos de Declaração para fins de prequestionamento exigem a ocorrência das hipóteses previstas na lei processual, pois, em sua essência, objetivam que o Tribunal se manifeste expressamente sobre questão antes aventada no recurso, cuja análise se pretenda devolver à apreciação da superior instância, ante o resultado desfavorável obtido. 4. Ante a competência própria dos Tribunais Superiores, não é adequado que se interponha

2

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - Fórum Heitor Medeiros – Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados
 Gabinete do Magistrado Dr. Fábio Henrique Calazans Ramos - 16/03/2026

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÁBIO HENRIQUE CALAZANS RAMOS, liberado nos autos em 16/03/2026 às 14:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0864622-08.2024.8.12.0001 e código 2YgizDg.



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:41

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2608191833413000000006143281>

Número do documento: 2608191833413000000006143281



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Décima Terceira Vara Cível de Competência Residual

Embargos de Declaração com a finalidade de forçar o Tribunal de Justiça a se manifestar, após encerrado o julgamento: a) acerca de eventual violação aos próprios dispositivos legais analisados e aplicados pelo acórdão, ou, tampouco b) sobre possíveis ofensas reflexas ou diretas, à normas outras, em decorrência do julgamento ou do que fora decidido. Precedentes do STJ. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (TJMS. Embargos de Declaração Cível n. 0800690-19.2020.8.12.0023, Angélica, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 29/06/2022, p: 05/07/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSERTOS NO ART. 1.022 DO CPC – REDISCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INACOLHIDOS. Os embargos de declaração têm por escopo a supressão no acórdão de eventual contradição, obscuridade e omissão, e não servem de instrumento para ensejar a rediscussão da matéria. In casu, verifica-se claramente que a parte embargante pretende rediscutir a matéria já devidamente analisada quando do julgamento da Ação Rescisória, motivo pelo qual devem ser rejeitados os presentes aclaratórios. (TJMS. Embargos de Declaração Cível n. 1410968-02.2020.8.12.0000, Coxim, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 30/06/2022, p: 05/07/2022).

Ainda, cumpre esclarecer a adequada compreensão dessa espécie recursal, cujo uso, na prática, tem sido banalizado. Embora seja possível, em caráter excepcional, a atribuição de efeitos modificativos ou infringentes, eventual alteração do conteúdo da decisão somente se justifica como consequência do saneamento de vício nela existente. A existência de vícios é o que legitima o ingresso do recurso, e não a falta de resignação acerca do conteúdo decisório.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos por ambas as partes e:

a) **acolho** parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte requerida, tão somente para suprir a omissão existente na sentença quanto à análise do pedido de suspensão do processo por prejudicialidade externa, o qual resta expressamente apreciado e indeferido, mantendo-se, no mais, inalterado o teor da decisão embargada;

b) **rejeito** os demais argumentos deduzidos pelos embargantes, porquanto ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, configurando-se mero inconformismo com o resultado do julgamento, insuscetível de rediscussão pela via estreita dos aclaratórios.

Intimem-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - MS
Décima Terceira Vara Cível de Competência Residual

Fábio Henrique Calazans Ramos

Juiz de Direito – assinatura digital

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO HENRIQUE CALAZANS RAMOS, liberado nos autos em 16/03/2026 às 14:51.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0864622-08.2024.8.12.0001 e código 2YgizDg.



Ricardo Kling Donini

TABELIÃO DE NOTAS DO 2º OFÍCIO E OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO



Eduardo Rubini
Substituto de Notas

FOLHA N.º 197

LIVRO N.º 1301-E

**ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA QUE FAZ(EM)
NA FORMA ABAIXO.**

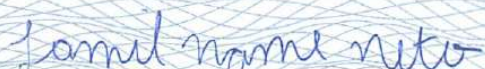
Saibam todos os que virem esta Escritura Pública Declaratória que, no dia **dezessete (17) de janeiro (01) de dois mil e vinte e cinco (2025)**, na sede do 2º Tabelionato de Notas, situado neste município e Comarca de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, perante mim, **EDUARDO RUBINI**, Tabelião de Notas Substituto, compareceu(ram) como **DECLARANTE(S): TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME**, brasileira, viúva, declara não ter convivência análoga à União Estável, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 001.953.049-SEJUSP/MS expedida em 13/11/2020, inscrita no CPF/MF nº 065.456.531-72, filha de José Domingos e de Ranza Domingos, nascida em Campo Grande-MS aos 25 de Maio de 1947, residente e domiciliada na Rua Rodolfo Jose Pinho, nº 1330 - Casa 02, Jardim São Bento, na cidade de Campo Grande-MS, CEP 79004-690. **DO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE E CAPACIDADE DAS PARTES.** À vista dos documentos apresentados, nos termos do art. 215, § 1º, II, do Código Civil, reconheço a identidade e capacidade do(a)s comparecente(s) para este ato, do que dou fé. E por ele(a)s me foi dito que, por meio da presente escritura pública e nos melhores termos de direito, declara(m) inequivocadamente sua(s) vontade(s), sob responsabilidade civil e penal por todas as declarações aqui prestadas. **1. Que NÃO RECONHECE**, como de fato não é reconhecido, o Sr. **JAMILSON LOPES NAME**, brasileiro, empresário, casado em regime de separação de bens convencional, portador do RG sob o nº 1.098.517 SSP/MS e CPF sob o nº 877.929.821-49, nascido em 16/09/1980 na cidade de Sidrolândia/MS, filho de Jamil Name e Sebastiana Nogueira Lopes, residente e domiciliado na Rua Igará, nº 52, Itanhangá Park, CEP 79003-246, em Campo Grande/MS como seu filho afetivo, nem como filho biológico, nem como filho por adoção, bem como, não o considera seu descendente ou parente consanguíneo nem por afinidade em qualquer modalidade ou grau de parentesco. **2. Que faz(em) a presente escritura a fim de fazer prova plena onde for necessário, e para que produza todos os efeitos legais.** O presente ato reproduz a livre manifestação de vontade da Declarante de não reconhecer ou instituir qualquer relação afetiva, biológica, adotiva ou familiar com o Sr. **JAMILSON LOPES NAME**, constituindo meio de prova plena da exteriorização do consentimento da Declarante, em conformidade com o disposto no art. 215 do Código Civil. Por ser a expressão exata da verdade, pediu a Declarante que se lavrasse a presente escritura, a qual, após ser lida em voz alta, achada conforme, vai devidamente assinada por ela Declarante, pelas três Testemunhas acima qualificadas, e pelo Tabelião que a lavrou. **DO ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS.** Todos os documentos utilizados para lavratura do presente ato notarial estão devidamente arquivados nesta Serventia, na caixa de arquivo de escritura nº 1301-E, autos nº 1301-E/197-2025, em atendimento ao art. 1.549 do Provimento nº 240/2020, denominado Código de Normas da CGJ/MS. **DOS EMOLUMENTOS E SELO.** Emolumentos: R\$ 181,08. FUNJECC 10%: R\$ 18,11. FUNADEP 6%: R\$ 10,86. FUNDE-PGE 4%: R\$ 7,24. FEADMP 10%: R\$ 18,11. ISSQN 5%: R\$ 9,05. SELO: R\$ 2,09. **Selo Digital: AKU12932-060-NOR.** Este selo poderá ser conferido e autenticado no site www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php. A base de cálculo para a incidência dos emolumentos pelo ato praticado é o maior valor verificado entre o convencionado pelas partes para o negócio jurídico e o valor venal atribuído pelo órgão fiscal competente, nos termos da Lei Estadual nº 6.183, de 26 de dezembro de 2023, em vigor a partir de 01/04/2024, que estabelece os emolumentos devidos pelos atos praticados por notários e registradores deste Estado. Em virtude de o(a)s declarante estar(em) impossibilitado(a)s de assinar, deixa à margem desta escritura a impressão digital do seu polegar direito, assinando a seu rogo **JAMIL NAME NETO**, brasileiro, menor emancipado, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 075.191.611-02-SEJUSP-MS, expedida em 17/11/2024, inscrito no CPF/MF nº 075.191.611-02, filho de Jamil Name Filho e Flavia Fontoura Marcon Name, nascido em Campo Grande - MS aos 27/11/2007, residente e domiciliado na Rua Rodolfo José Pinho nº 1.330, Jardim São Bento, Campo Grande/MS; **YAGO NAME**, brasileiro, solteiro, portador da CNH nº 08262203172-DETRAN/MS expedida em 15/08/2024, na qual consta Cédula de Identidade RG nº 2349238-SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF nº 075.191.481-90, filho de Jamil Name Filho e Flavia Fontoura Marcon Name, nascido em Campo Grande - MS aos 17/11/2002, residente e domiciliado na Rua Rodolfo José Pinho nº 1.330, Jardim São Bento, Campo Grande/MS; e **YGOR NAME**, brasileiro, solteiro, portador da CNH nº 08284009001-DETRAN/MS expedida em 03/12/2024,

Rua 15 de Novembro, 940 Centro - CEP 79002-141 - (67) 3043-0007 - Campo Grande - MS - email: cartorio2oficio@cartoriodonini.com.br
site: www.cartoriodonini.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE LUIZ BORGES NETTO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 28/03/2025 às 10:41, sob o número WCGR25071778580 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0803873-88.2025.8.12.0001 e código ED5TRKGY.



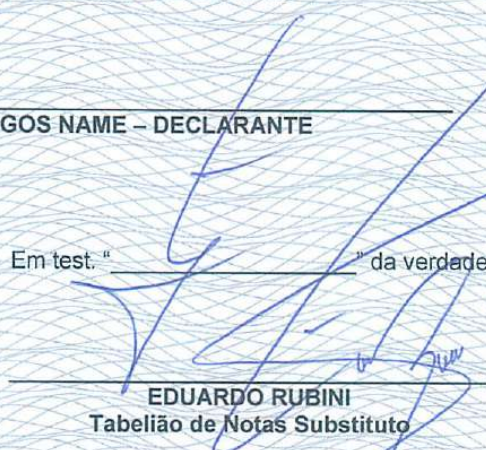
na qual consta Cédula de Identidade RG nº 2349243-SEJUSP/MS, inscrito no CPF/MF nº 075.191.561-09, filho de Jamil Name Filho e Flavia Fontoura Marcon Name, nascido em Campo Grande – MS aos 22/09/2004, residente e domiciliado na Rua Rodolfo José Pinho no 1.330, Jardim São Bento, Campo Grande/MS. **DO ENCERRAMENTO.** Assim o disseram e dou fé. Lida pelo(a)(s) declarante(s), o(a)(s) qual(is) aceitou(aram) como está redigida, declarando a perfeita consonância entre seu inteiro teor e a vontade manifestada, outorga(m) e assina(m). Eu, EDUARDO RUBINI, Tabelião de Notas Substituto, a fiz digitar, a conferi, a subscrevo e a assino em público e raso, encerrando o presente ato notarial.


TÉREZA LAURICE DOMINGOS NAME – DECLARANTE
Jamil Name Neto – À rogo


TÉREZA LAURICE DOMINGOS NAME – DECLARANTE
Yago Name – À rogo


TÉREZA LAURICE DOMINGOS NAME – DECLARANTE
Ygor Name – À rogo

Em test. " " da verdade


EDUARDO RUBINI
Tabelião de Notas Substituto



O presente espaço será utilizado para as devidas anotações e/ou averbações.

POLEGAR DIREITO DE TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE LUIZ BORGES NETTO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 28/03/2025 às 10:41, sob o número WCGR25071778580 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0803873-88.2025.8.12.0001 e código ED5TrkGY.



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Processo nº 0950780-08.2020.8.12.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jamil Name e outros

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia, fls. 1/313, em face de **JAMIL NAME, JAMIL NAME FILHO, JAMILSON LOPES NAME, AGUSTINHO BARBOSA GOMES, CÍCERO BALBINO, CLÁUDIO ROSA DE MORAES, DARLENE LUIZA BORGES, JOSÉ NEY MARTINS, LEONIR PEREIRA DE SOUZA, MARCILENE DE LIMA FERREIRA, PAULO SÉRGIO PAIS DE LIRA, PATRÍCIA PEREIRA LIRA, RAIMUNDO NERY DE OLIVEIRA, RENATO DE LIMA FONTALVA, RICARDO ALEXANDRE CÁCERES GONÇALVES e TATIANA FREITAS**, já qualificados, pela prática dos ilícitos penais de lavagem de capitais, integrar organização criminosa armada e exploração ilegal do jogo do bicho.

A denúncia foi recebida em 15/01/2021 (fls. 964/973).

Às fls. 1095/1173 a denúncia foi aditada, tendo sido incluído no polo passivo **MANOEL LUIZ BORGES**, acusado de integrar organização criminosa armada, exploração ilegal do jogo do bicho e lavagem de capitais, tendo sido recebido o aditamento às fls. 1275/1282.

A punibilidade do réu Cláudio Rosa de Moraes foi extinta às fls. 1275 e a de Jamil Name às fls. 2877.

Os réus foram todos citados pessoalmente (fls. 1386, 1388, 1390, 1392, 1421, 1447, 1448, 1966, 2089, 2156, 2605, 2607), apresentando respostas à acusação.

Ante a ausência de hipótese para absolvição sumária, foi dado

Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II - CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br



É cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

prosseguimento ao feito por força da decisão de fls. 3628/3638.

Certidões de antecedentes criminais foram acostadas às fls. 1393/1397 (Jamil Name), 1398/1402 (Jamil Name Filho), 1403 (Agustinho), 1404/1405 (Jamilson), 1406 (Cícero), 1407/1408 (Cláudio), 1409 (Darlene), 1410 (José Ney), 1411 (Leonir), 1412 (Marcilene), 1413 (Paulo), 1414 (Patrícia), 1415 (Renato), 1416 (Raimundo), 1417 (Ricardo).

As audiências foram realizadas da seguinte forma: em 09/10/2023 foram ouvidas as testemunhas Daniela Kades, Tiago Macedo dos Santos e Giancarlos de Araujo e Silva; em 10/10/2023 foi ouvida a testemunha Paulo Henrique da Silva Leite; em 06/11/2023 foram ouvidos Tácito Félix de Santana Nogueira, Edson de Oliveira, Rogério de Vasconcelos Ferreira, Marcos Aurélio Vinholi; em 16/11/2023, Solange Rosa da Silva, Afonso Carneiro Pinheiro Filho, Laura Vilela de Oliveira Quintino, Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Carlos Alberto de Freitas, Rafael Santana Lima, Gildo Leite da Silva, Nivaldo, Luiz Carlos Vegas e Carlos Augusto Brandão Dobes; em 20/11/2023, Dionísio Tadeu Duarte Júnior, Luiz Carlos dos Santos Alves, Gilnete Matos Sobrinho, Aia Golçalves Ferreira de Souza, Maria Aparecida de Oliveira e Vilson Alves da Silva.

Às fls. 4254/4255, em audiência realizada em 22/11/2023, foram ouvidas as testemunhas Luana Centurion de Souza, Valter Aparecido Favaro, Valdenício Pereira de Souza, Cláudia Fátima da Silva, Cintia Cardoso, Norival Carvalho de Arruda, Fernanda Oliveira Weissinger, Paulo Fernandes de Brito, Lucimara Lemes, Juçara de Andrade, Marcelo Andrade Teixeira, Carmen Oviedo, Johnes Lemes Barbosa e Laércio Araújo Chaves. Em 27/11/2023 foram ouvidos Pedro Ângelo Bernadelli Ferreira, Marcos Antônio França, Lorena Miranda Kerschbaun, Lazaro Nery de Oliveira, Marcelus Publis Anderson, Públia do Rosário Marin Anderson, Solange Quitéria de Jesus, Renata Gislaine dos Santos Souza Oliveira e Deusamar Benvindo de Araújo Carvalho.

Em 29/11/2023 foram ouvidas as testemunhas Carlos Rosa Sandim, Arlindo Azambuja Nogueira, Geraldo Pereira da Cruz, Waleska Rodrigues

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Barbosa, Letícia Miguel Baldo, Janaína Brittes Coelho, Nelson Assef Buinain, Olney Rivarola Moura e Sidney Ramao Peralta.

Em 04/12/2023 foram interrogados Jamil Name Filho, Jamilson Lopes Name, Agostinho Barbosa Gomes e Cícero Balbino; em 06/12/2023 foram interrogados Darlene Luiza Borges, José Ney Martins, Leonir Pereira de Souza, Marcilene de Lima Ferreira e Paulo Sérgio Pais de Lira.

Por fim, em 11/12/2023 foram interrogados os demais réus, quais sejam, Manoel Luiz Borges, Patrícia Pereira Lira, Ricardo Alexandre Cáceres Gonçalves, Tatiane Freitas, Raimundo Nery de Oliveira e Renato de Lima Fontalva.

Na fase do artigo 402 do CPP (fls. 4320/4321), houve o requerimento pelos réus Marcilene, Leonir, Patrícia, Paulo, Renato e Raimundo para expedição de ofício ao COAF solicitando informações sobre a existência de comunicação de movimentação ou depósitos atípicos que eventualmente tenham gerado qualquer tipo de irregularidade, o que foi indeferido. Ainda, as defesas requereram que fosse oficiado ao BACENJUD solicitando informações sobre a existência de contas de titularidade dos corréus, o que foi deferido.

Em alegações finais, às fls. 4327/4911, o Ministério Público estadual pugnou pela condenação de todos os réus nos exatos termos da denúncia/aditamento.

A defesa do réu **Manoel**, às fls. 4927/4938, requereu sua absolvição, alegando a insuficiência de provas.

A defesa de **Patrícia, Renato, Leonir, Marcilene, Paulo Sérgio e Raimundo**, às fls. 4946/4963, requereu suas absolvições por entender que restou provado que não participaram da prática dos crimes a eles imputados. Ainda, ao final, pleiteou a restituição dos valores e objetos apreendidos pertencentes aos réus.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Ricardo, por sua defesa às fls. 5020/5047, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade das condutas narradas na denúncia, a aplicação do princípio da adequação social quanto à contravenção penal do jogo do bicho e, subsidiariamente, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

As defesas de **Agustinho**, **Cícero** e **Darlene** respectivamente às fls. 4996/5001 5002/5007, 5058/5077 requereram a absolvição quanto aos delitos de organização criminosa armada e lavagem de dinheiro, aduzindo insuficiência de provas para condenação.

A defesa de **Jamil Name Filho**, por seu turno, às fls. 5189/5256, requereu, a absolvição quanto ao delito de lavagem de dinheiro por entender que não estavam presentes todos os elementos do tipo; subsidiariamente, pugnou pela absolvição em razão da inexistência de provas ou, ainda, pela insuficiência de provas.

Em preliminar, a defesa de **Jamilson Lopes Name** às fls. 5078/5149, requereu o reconhecimento da incompetência da 3ª Vara Criminal para decretação das medidas cautelares em razão da prevenção do juízo da 7ª Vara Criminal, a decretação da nulidade das provas colhidas nos autos nº 0024897-84.2020.8.12.0001 e o reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato da contravenção penal do jogo do bicho. No mérito, pugnou pela absolvição do réu quanto ao delito de integrar organização criminosa por entender que não há prova do fato e da autoria; em relação ao crime de lavagem de dinheiro, requereu a absolvição com fundamento no inciso I do art. 386 do CPP (estar provada a inexistência do fato); subsidiariamente, pleiteou a absolvição por ausência de provas.

Tatiane Freitas, por sua defesa nos memoriais de fls. 5627/5633, requereu a absolvição dos delitos a ela imputados pela ausência de provas de sua prática.

É a síntese do essencial. Decido.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Imputam-se aos corréus a prática, em tese, dos delitos de lavagem de capitais e de integrar organização criminosa armada, além da contravenção penal de exploração ilegal do jogo do bicho.

Antes de enfrentar o mérito, mister se faz apreciar as preliminares que foram apresentadas pelas defesas do acusado **Jamilson Lopes Name**.

I DAS PRELIMINARES

I.I DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA 3ª VARA CRIMINAL PARA DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES EM RAZÃO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL

A defesa de Jamilson arguiu, em suas alegações finais, a nulidade das decisões proferidas pela 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, em sede cautelar, alegando incompetência daquele Juízo para apreciação dos requerimentos cautelares, entendendo que a Vara competente seria a 7ª Vara Criminal.

A matéria já foi analisada e rejeitada por este Juízo na decisão de fls. 6016/6019 dos autos nº 0024897-84.2020.8.12.0001. Transcrevo, a seguir, os fundamentos utilizados na decisão que entendeu que a matéria já estava preclusa, os quais utilizo na presente para **rejeitar** a preliminar, evitando indesejável tautologia:

Na presente questão de ordem, a defesa alega que os pleitos cautelares deveriam ter sido analisados pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, porém, por entender que os fatos não eram conexos, mas decorrentes de nova investigação, aquele Juízo determinou a distribuição por sorteio. No âmbito do Provimento n. 162/2008-CGJ/TJMS, todos os Juízos Criminais da Capital (à exceção das varas do Júri e da Violência Doméstica), da 1ª Vara à 7ª Vara, são igualmente competentes para conhecimento de pedidos cautelares urgentes formulados pelo GAECO: Art. 1º Designar os **Juízes Titulares das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª 5ª e 6ª Varas Criminais de Competência Residual e da Vara Criminal de Competência**

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Especial¹, ou quem os estiver substituindo, todos da comarca de Campo Grande - observada a ordem sucessiva acima mencionada - para atender os **pedidos de natureza cautelar em matéria criminal, inclusive as medidas previstas no art. 3º da Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**, com competência em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, formulados: I - **pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO (...)**. Portanto, a competência para análise da matéria (pedidos cautelares antes do oferecimento da denúncia), ao menos em tese, é igual entre os referidos Juízos. De acordo com as lições da professora Maria Thereza Rocha de Assis Moura: *"trata-se de competência relativa que deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, com demonstração do prejuízo gerado pela inobservância da regra"*². Neste sentido, é o que dispõe a súmula 706 do Supremo Tribunal Federal: *"É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção."* Colaciono, a seguir, diversos e elucidativos precedentes neste mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 5. **Nos termos da Súmula 706 do STF, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção", sendo indispensável para o reconhecimento de nulidade a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa pelo ato processual**, segundo o princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 707.527/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – PREVENÇÃO – NULIDADE RELATIVA – PRECLUSÃO – REJEITADA – MÉRITO – ALEGADA VIOLAÇÃO A COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM – INOCORRÊNCIA – RÉU DENUNCIADO EM JUÍZOS DISTINTOS COM IMPUTAÇÕES DIVERSAS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E COMUM – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 90 DO STJ – REVISÃO INDEFERIDA. 1 – **O critério de fixação da competência pela prevenção, pode ocasionar nulidade relativa, desde que impugnada no momento oportuno, sob pena de preclusão – inteligência da Súmula 706, do STF**; 2 – Não ofende a coisa julgada, nem o princípio do ne bis in idem, o fato do requerente ter respondido pela mesma conduta, em julgamentos distintos perante a Justiça Militar e Comum, quando visto se tratar de transgressões distintas e emolduradas em tipificações diversas; 3 – Preliminar ministerial rejeitada, e Revisão indeferida. Em parte com o parecer. (TJMS. Revisão Criminal n. 1407447-20.2018.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Seção Criminal, Relator (a): Des. José Ale Ahmad Netto, j: 28/11/2018, p: 02/12/2018)

¹ Por Vara Criminal de Competência Especial, entende-se o Juízo da 7ª Vara Criminal de Campo Grande/MS.

² BADARÓ, Gustavo Henrique. [et al]. Código de processo penal comentado. P. 344.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Além da preclusão acerca da suposta incompetência relativa, a defesa não apontou nenhum possível prejuízo causado pela decretação das medidas cautelares pelo Juízo da 3ª Vara Criminal. Desta forma, sem adentrar no mérito da possível prevenção do Juízo da 7ª Vara Criminal, **não conheço da questão de ordem** alegada por Jamilson Lopes Name, porquanto a matéria já se encontra preclusa, nos termos da súmula 706 do Supremo Tribunal Federal.

Como destacado no trecho acima, a distribuição de requerimentos de cautelares formulados pelo GAECO e representações por algumas delegacias especializadas (GARRAS, DENAR, dentre outras) observa o disposto no Provimento n. 162/2008-CGJ/TJMS, em seu artigo 1º.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência arguida pela defesa de **Jamilson Lopes Name**.

**I.II DA PRESCRIÇÃO DA CONTRAÇÃO PENAL DO
JOGO DO BICHO**

Sem maiores delongas, diante das informações constantes nos artigos 109, inciso V, e 107, IV, ambos do Código Penal, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da contração penal do art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 quanto aos acusados é medida que se impõe.

O ilícito em tela tem como pena máxima em abstrato **1 (um) ano** e a legislação penal prevê a prescrição da pretensão punitiva para infrações penais cuja penas sejam iguais a 1 (um) ano, no prazo de **4 (quatro) anos**.

In casu, a denúncia foi recebida em 15/01/2021(fls. 964/973).

Decorrido o prazo de 4 (quatro) anos do recebimento da denúncia até o dia de hoje, não tendo ocorrido nenhum outro marco interruptivo ou mesmo suspensivo da prescrição, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato é medida imperativa.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

II. I DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA

É imputado a **JAMILSON LOPES NAME, CÍCERO BALBINO, JOSÉ NEY MARTINS, DARLENE LUIZA BORGES, AGUSTINHO BARBOSA GOMES, LEONIR PEREIRA DE SOUZA, MARCILENE DE LIMA FERREIRA, PAULO SÉRGIO PAIS DE LIRA, PATRÍCIA PEREIRA LIRA, RAIMUNDO NERY DE OLIVEIRA, RENATO DE LIMA FONTALVA, RICARDO ALEXANDRE CÁCERES GONÇALVES, TATIANA FREITAS e MANOEL LUIZ BORGES** a prática delitiva do artigo 2º, §§ 2º, 3º (apenas Jamilson e Darlene) e 4º, II da Lei nº 12.850/2013.

A definição de organização criminosa está prevista no artigo 1º da Lei n. 12.850/13:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º **Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.** § 2º Esta Lei se aplica também: I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional. II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

Já em seu artigo 2º, há a cominação do delito e da pena:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

De acordo com a doutrina, a análise deste tipo penal deve

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

considerar a existência de estabilidade e permanência para que haja sua configuração:

Com efeito, apesar de não haver menção expressa no art. 2º da Lei n. 12.850/13, o ideal é concluir que a estabilidade e a permanência funcionam como elementares implícitas do crime de organização criminosa, porquanto não se pode admitir que uma simples coparticipação criminosa ou um eventual e efêmero acordo de vontades para a prática de determinado crime tenha o condão de tipificar tal delito.³

Neste ponto narra a denúncia, em linhas gerais, que os réus Jamilson Lopes Name, Cícero Balbino, José Ney Martins, Darlene Luiza Borges, Agustinho Barbosa Gomes, Leonir Pereira de Souza, Marcilene de Lima Ferreira, Paulo Sérgio Pais de Lira, Patrícia Pereira Lira, Raimundo Nery de Oliveira, Renato de Lima Fontalva, Ricardo Alexandre Cáceres Gonçalves, Tatiana Freitas e Manoel Luiz Borges integraram, pessoalmente, organização criminosa armada liderada por Jamil Name e Jamil Name Filho devidamente estruturada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de natureza econômica, mediante a prática de infrações diversas, especialmente a prática de jogos de azar, lavagem de capitais, corrupção ativa/passiva, entre outros.

Inicialmente, por mais que a denúncia narre que os delitos teriam ocorrido entre janeiro de 2016 a dezembro de 2020, de acordo com as declarações do corréu Jamilson em juízo, a Pantanal Cap ficou com as atividades paralisadas no ano de 2016, voltando a funcionar em 2017.

De qualquer forma, ao menos no período compreendido entre 10/12/2018 a abril de 2020 (juntada aos autos apenas da oitava alteração do contrato social da Name Consultoria datada de 12/03/2018 – fls. 679/683), Jamil Filho e Jamilson eram sócios da Name Consultoria e Assessoria Empresarial, empresa esta que celebrou contrato com a Cruz Vermelha para que prestasse o serviço de arrecadação de recursos para a instituição por meio do título de capitalização denominado Pantanal Cap.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. Editora Juspodium: Salvador, 2015. Pp. 493.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Da análise do Relatório de Informação nº 126/SOI/GAECO/2020 (fls. 413/514), resultante da extração de dados do aparelho celular de Elton Pedro e de diversas mídias digitais, *tablet* e computador apreendidos em sua residência, foram encontradas informações que dão conta que ele, além de trabalhar na TI Pantanal Cap (conforme informações de Jamilson em juízo), também estava atuando no jogo do bicho, especificamente em sua informatização, atendendo ordens de Jamil, Jamil Filho e Jamilson (fls. 439).

Muitos dos diálogos relevantes contidos nos relatórios de informação juntados aos autos tem Elton como interlocutor. É salutar destacar que ele trabalhava no escritório da Pantanal Cap, mesmo local onde funcionava também o escritório político de Jamilson e onde Jamil Filho possuía uma sala (conforme declarações dos próprios corréus em juízo).

As investigações apuraram e as testemunhas de acusação confirmaram em juízo que indivíduos do nordeste do país foram contratados para realizar a informatização do jogo do bicho nesta capital e estavam registrados nos contatos de Elton Pedro como "Wesley Recife" e "João Recife".

Em diálogo entre Elton Pedro e "Wesley Recife" há menção a Jamilson e Jamil Filho (no qual Wesley diz a Elton para pedir que Jamilzinho ou Jamilson ligue para ele - fls. 439).

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Continuação do Relatório de Informação nº 126/SOI/GAECO/2020

27/10/2020

Weslei Recife
Valeuuuuu, doutor.
18/09/2019 09:26:06(UTC-4)

Weslei Recife
Ele falou que tava tudo certo o carro.
18/09/2019 09:26:30(UTC-4)

EPA
audio/ogg:codecs:opus
fc991fd-aa67-4fb8-a16a-16735757bc5a.opus
<https://mmg.whatsapp.net/d/t/1A1f1rP8a099n1zovZuhV85aQ2PfChdTW05n4f1xEnc>
18/09/2019 09:36:20(UTC-4)

Transcrição do áudio acima (fc991fd-aa67-4fb8-a16a-16735757bc5a.opus):
"Eltom Pedro": "então, chegando eu vou atrás do VLAD, mas vai tentando aí também, porque daqui eu também não vou conseguir, tem que pegar ele lá pessoalmente"

Weslei Recife
Bom dia, doutor.
19/09/2019 10:39:39(UTC-4)

EPA
Bom dia
19/09/2019 10:42:40(UTC-4)

Weslei Recife
Favor, pede para Jamilzinho ou Jamilson me ligar.
19/09/2019 10:47:04(UTC-4)

Weslei Recife
Ópa, doutor.
19/09/2019 11:05:25(UTC-4)

EPA
Oi e l Vlad to sem celular
19/09/2019 11:05:59(UTC-4)

System Message
Missed Voice Call
19/09/2019 11:06:39(UTC-4)

Fonte: trecho Print do diálogo da conversa entre os interlocutores Eltom Pedro e Weslei

Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

Número do documento: 26081918334197700000006143333

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywnq3.



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Há, ainda, diversos outros diálogos contidos no Relatório de Informação nº 126/SOI/GAECO/2020 que comprovam que Elton Pedro estava trabalhando na informatização do jogo do bicho a mando de Jamil Filho e Jamilson.

Como exemplos podem ser mencionadas: a) conversa entre Elton e "Wesley Recife" às fls. 437 na qual o primeiro passou ao segundo o endereço do escritório do jogo do bicho como sendo o local para onde deveriam ser direcionados os outros rapazes que trabalhavam para Wesley (e que estavam trabalhando na informatização do jogo de azar); b) diálogo no qual Elton diz a Gildo para esperar, pois o senhor Jamil havia solicitado que fosse até sua residência (fls. 438), além de conversa entre Elton e "João Recife", na qual este mencionou a abertura de pontos e perguntou se foi possível falar com Darlene sobre a moto (fls. 444).

Em outro diálogo entre Elton e João (fls. 446/447), este questiona se "os meninos" poderiam ir até a Pantanal Cap buscar *tablets* e computadores, sendo que o contexto da conversa indica que estavam trabalhando na informatização do jogo do bicho e estariam distribuindo os materiais nos pontos de venda, além de treinar os cambistas para sua utilização (o que inclusive foi mencionado em diálogo do qual Darlene participou).

O Relinfo nº 126/SOI/GAECO/2020 (fls. 413/514) comprovou a existência de conversas entre Elton e "João Recife" na qual combinaram de se encontrar na Pantanal Cap pois Cláudio, vulgo Claudião (amplamente mencionado nos relatórios de informação, pelos corrêus e testemunhas como um dos gerentes do jogo do bicho nesta Capital), estaria lá com as impressoras (adquiridas por Elton Pedro para o jogo do bicho) fls. 442/443).

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

RESERVADO

Continuação do Relatório de Informação nº 126/SOI/GAECO/2020 30/102

EPA
Ta
17/09/2019 06:48:53(UTC-4)

EPA
Eu vou só resolver um negocio aq e a gente se encontra na Pantanal em 1 hora pode ser
17/09/2019 06:49:23(UTC-4)

Joao Recife
audio/ogg; codecs=opus
41180d93-3b19-432c-8374-7c6646313a07.opus
<https://mmg.whatsapp.net/d/t/1/Amqgm1sQcEF1PNDpFxm65c8FAMv6aP73nlwLef6SO.enc>
17/09/2019 08:50:24(UTC-4)

Transcrição do áudio acima (41180d93-3b19-432c-8374-7c6646313a07.opus):
"Joao Recife": "pôde ser sim ELTOM, pode sim , daqui uma hora estou lá."

EPA
audio/ogg; codecs=opus
d4cab708-615c-4820-9eb8-18cc51490f2f.opus
<https://mmg.whatsapp.net/d/t/1/AkaZTPid4W7UsWWJPHy6Mh8DdPSMKLGyEPa0segvix5X.enc>
17/09/2019 08:51:58(UTC-4)

Transcrição do áudio acima (d4cab708-615c-4820-9eb8-18cc51490f2f.opus):
"Eltom Pedro": " O JOÃO acabei de falar com os meninos que tinha falado para deixar lá, ele deixou lá as 7 horas da manhã lá com CLÁUDIO, lá onde os meninos era pra ficar lá, na edícula lá, o CLÁUDIO esta com as impressoras lá, se quiser passar lá e pegar, já ta lá com ele, mas daqui uma hora eu estou no Pantanal também, tá".

Joao Recife
audio/ogg; codecs=opus
4e41c98e-53a8-4dbf-bda5-f0b6baccba7b.opus
<https://mmg.whatsapp.net/d/t/1/AnKXDeMvFzmSP8S-ykUFOKh4UmXSAN2vD114XEwnfIE.enc>
17/09/2019 08:52:51(UTC-4)

Transcrição do áudio acima (4e41c98e-53a8-4dbf-bda5-f0b6baccba7b.opus):
"Joao Recife": " Beleza ELTOM, então já vou lá pegar, vou terminar de fazer um negocinho que to mexendo aqui e já vou lá. É, aquelas outras impressoras que a gente trouxe daquelas outras vez, ta com você ou não, que a gente já aproveita e instala elas também".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywnq3.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

Número do documento: 26081918334197700000006143333



fls. 5660

**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>
Número do documento: 26081918334197700000006143333



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

RESERVADO

Continuação do Relatório de Informação nº 126/SOI/GAECO/2020 31/102

☒
☒
☒
☒
☒
☒

EPA
Tá na pantanal
17/09/2019 08:53:19(UTC-4)

EPA
Essas
17/09/2019 08:53:13(UTC-4)

EPA
Naquela caixa preta
17/09/2019 08:53:19(UTC-4)

EPA
Né
17/09/2019 08:53:29(UTC-4)

EPA
Bt se que manda João
17/09/2019 08:56:09(UTC-4)

EPA
Eu vou lá na mulher da casa falar com ela
17/09/2019 08:57:19(UTC-4)

EPA
E vou pra pantanal
17/09/2019 08:57:26(UTC-4)

EPA

audio/ogg; codecs=opus
b098756e-1e59-4683-92f6-e61a85d91e20.opus
https://mmg.whatsapp.net/d/t/1/auriDazeFuS7lgBvM8855cY7ngq37h7pe-MK0JZenc
17/09/2019 10:40:54(UTC-4)

Joao Recife

audio/ogg; codecs=opus
56d26f09-79fb-411f-9593-322a10c1a7f7.opus
https://mmg.whatsapp.net/d/t/1/AkNIIUCN6eOHfRco4Ytgn37WwW7UuQPOw-3OOQ0Iuenc
17/09/2019 08:53:32(UTC-4)

Transcrição do áudio acima (56d26f09-79fb-411f-9593-322a10c1a7f7.opus):

"Joao Recife": "Entendi, ta joia, então nós pega logo essas aí lá com rapoz que a gente já vai começando lá na cidade, a gente vai abri, começa logo ali pela Moreninha que onde já tava rolando um joguinho ali né".

Joao Recife

audio/ogg; codecs=opus
9e8474a9-ad6c-4ae7-94ed-c3edaa2d7742.opus
https://mmg.whatsapp.net/d/t/1/auriDazeFuS7lgBvM8855cY7ngq37h7pe-MK0JZenc
17/09/2019 10:42:36(UTC-4)

Transcrição do áudio acima (9e8474a9-ad6c-4ae7-94ed-c3edaa2d7742.opus):

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Continuação do Relatório de Informação nº 126/SOI/GAECO/2020



34/102


Transcrição do áudio acima (5d559832-0ab5-4662-9c34-669478896923.opus):
"Joao Recife": "Vou falar com eles aqui agora, dizem eles que de manhã tava chovendo, mas vou cobrar eles aqui agora e te falo aí já".


Transcrição do áudio acima (7ac1b4f7-29ba-4c2e-afd8-ddc067482015.opus):
"Eltom Pedro": "Tava chovendo mesmo, choveu hoje o dia inteiro aqui mais aí você fala que está no jeito lá, tá organizado lá, se der pra ir amanhã, fazer uma rota aí, tá no jeito lá".


Transcrição do áudio acima (f8c580d5-8e3f-40af-939e-6a6237628517.opus):
"Joao Recife": "ELTOM, Já falei com eles aqui já e amanhã a partir de 8 horas eles já vão tá chegando lá na casa já pra encontrar os meninos que vai sair nas rotas, tá joia".


Transcrição do áudio acima (7624b2d7-71da-476d-ab2b-15da72d6898c.opus):
"Joao Recife": "Eai ELTOM, tudo bom, os meninos hoje rodou com os motoboys aí, foi bem hoje, abriram acho que 7 pontos agora cedo, pegaram mais 4 que é pra poder volta pra abrir, tá indo bem, disse que os motoboys conhece tudo, tem uns BAR bom, é o que eu ia te perguntar, é se eles podem ir aí no escritório do Pantanal, pegar aqueles tablets, aqueles computador, que acho que eles são tão com 24 lá

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.

Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

Número do documento: 26081918334197700000006143333



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

Às fls. 488, restou comprovado que Elton Pedro, funcionário responsável pela TI da Pantanal Cap, negociou e adquiriu 200 mini impressoras, as quais estavam sendo usadas para imprimir apostas do jogo do bicho após a informatização. Também foram apreendidos recibos referente ao pagamento das mini impressoras (fls. 488).

RESERVADO

Continuação do Relatório de Informação nº 126/SOI/GAECO/2020

76/102

Em buscas de informações sobre ALEXSANDRO FERREIRA DIVINO e TIAGO GOMES DE OLIVEIRA, esses, favorecidos pelas transferências acima mencionados, foi observado e-mails enviados e recebidos pelo denunciado ELTON PEDRO aos referidos depositados, no qual demonstram a transação entre eles para aquisição de 200 impressoras na loja denominada Importados Itabuna e uma compra de bobinas para essas impressoras que foram direcionadas para Rua Coronel Manoel Cecílio, 44, Campo Grande-MS, endereço antigo do Pantanal Cap.

Assunto: Cotação 200 unidade mini impressora
De: Importados Itabuna <importadositabuna@gmail.com>
Para: elton almeida <eltonalmeida@hotmail.com>
Envio: 14/06/2016 14:02:19

→ Cotação 450x 200pcs = 90ml
Mini impressora térmica 58mm

Link do anúncio
<http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-709908957-mini-impressora-termica-bluetooth-20-58mm-velocidade-90mm-s-ml>

Amigo segue conta para depósito

Banco Santander = 40ml
AG 0561 conta 01024848-5
→ TIAGO O DE OLIVEIRA
CPF 23732566-41

Banco Itau = 50 ml
Agência 2945 C/C 35396-1
→ Alexandro ferreira
Cpf 04697610596

Qualquer dúvida favor entrar em contato obrigado.

At,
Alexsandro Ferreira
11950434894

Fonte: "comp Elton\Mail\VS3D2BAD65\Caixa de Entrada.mbox\3B3EC8C4\Data\4\Messages\4790.emlx".

Assunto: Obrigado da compra do produto Caixa Bobina Térmica Papel Pdv 57x30 Mini Impressora 57mm
De: Mercado Livre <ml@mercadolivre.com>
Para: eltonalmeida@hotmail.com
Envio: 15/12/2015 16:09:59

Obrigado pela sua compra!

→ Caixa Bobina Térmica Papel Pdv 57x30 Mini Impressora 57mm
Quantidade: 2
R\$ 59,99 unit

Envio
Normal
Chegará entre os dias 4 e 6 de Janeiro

→ Rua Coronel Manoel Cecílio 44 casa
79004510, Campo Grande, Mato Grosso do Sul
elton almeida
6793104004

Pagamento
Com Mastercard terminado em 7763

Produtos	R\$ 119,98
Envio	R\$ 05,99
Total:	3 parcelas de R\$ 51,85 (R\$ 165,94)

Fonte: "comp Elton\Mail\VS3D2BAD65\Caixa de Entrada.mbox\3B3EC8C4\Data\4\Messages\4790.emlx".

"O acesso, a divulgação e o tratamento da informação classificada ficarão restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados na legislação, exceto, excepcionalmente, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, onde a pessoa não autorizada ou não credenciada se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei" (Art. 16 e Parágrafo Único do Decreto nº 7.845, de 14 Nov. 12).

Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

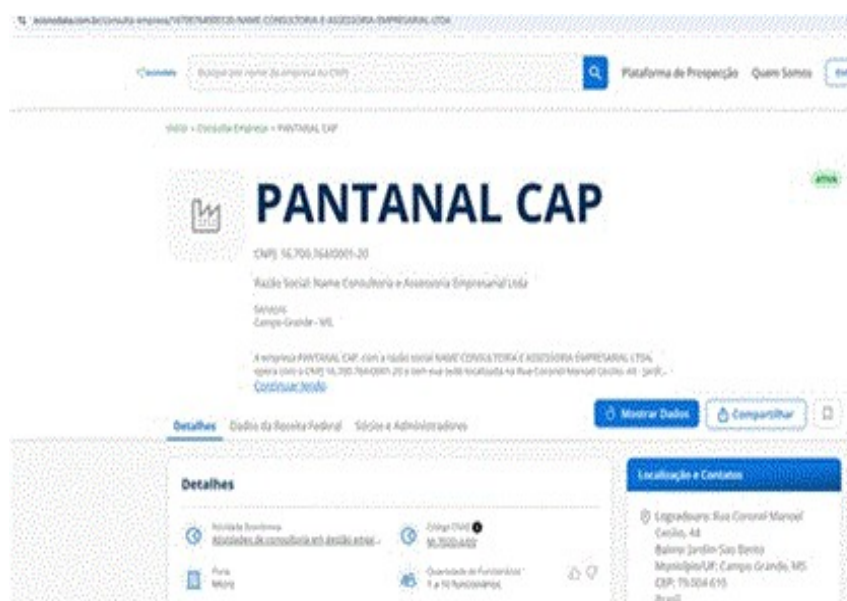
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

Número do documento: 26081918334197700000006143333



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Deve ser destacado que o endereço para entrega das impressoras foi definido por Elton como sendo “Rua Coronel Manoel Cecílio, 44, casa”, local onde antes funcionava a sede da Pantanal Cap.



Informações contidas no Relinfo nº 163/SOI/GAECO/2020 (fls. 1493/1516) dão conta da apreensão na sede da Pantanal Cap de um HD externo contendo arquivos com o nome de Elton contendo relatórios de apostas do jogo do bicho, cotação das mini impressoras misturados a documentos da Pantanal Cap.

Chama a atenção um *print* localizado em referido HD no qual

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





fls. 5665

**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Elton Pedro se apresentou a "Celso Mina" como "assessor do sr. Jamil" de Campo Grande (fls. 1505), o que indica que ele atuava como uma espécie de *longa manus* da família Name e agia em nome e a mando deles.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>
Número do documento: 26081918334197700000006143333



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

RESERVADO

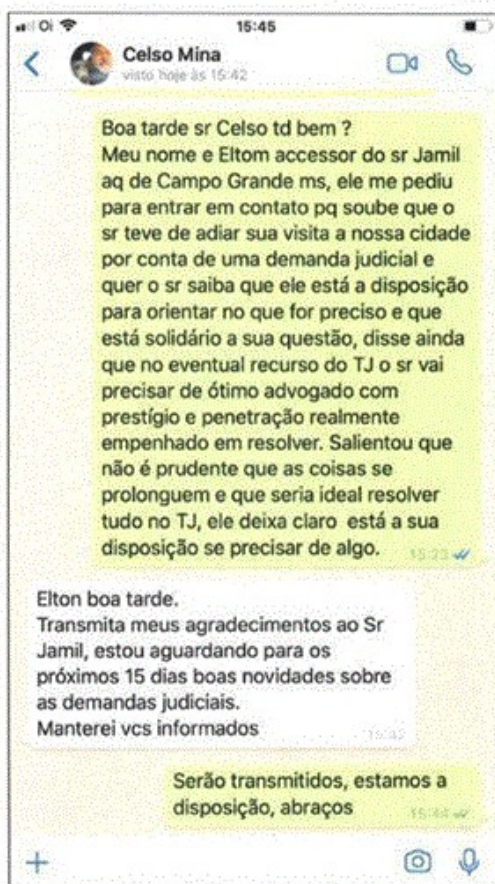
Continuação do Relatório de Informação nº 163/SOI/GAECO/2020



13/24

Foi encontrado também no dispositivo de informática apreendido na Pantanal Cap, uma captura de tela de celular com imagem do aplicativo de mensagens WhatsApp, onde ELTOM PEDRO DE ALMEIDA conversa com interlocutor identificado como "Celso Mina".

Na mensagem que ELTOM PEDRO envia para o interlocutor ele se apresenta como assessor de JAMIL NAME em Campo Grande, e que o contato seria a pedido de JAMIL NAME, onde este estaria à disposição do interlocutor no que for preciso.



Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

A partir do já apreciado alhures e da análise do que foi colhido na instrução criminal e dos documentos juntados, vale assinalar:

a) que o jogo do bicho foi informatizado e estava utilizando um sistema chamado SPX para realização das apostas (Relatório de Informação nº 020/2020 de fls. 362/365);

b) que as reuniões com os indivíduos vindos do nordeste do país não foram sobre a implementação de apostas esportivas utilizando a estrutura da Pantanal Cap (conforme versão de Jamilson) e sim sobre a informatização do jogo do bicho (ou, ao menos, que ambos os assuntos foram tratados);

c) que reuniões com pessoas e assuntos relacionados ao jogo do bicho estavam sendo marcadas na sede da Pantanal Cap (conversas de Elton Pedro com Eliandra às fls. 461/463, entre Elton Pedro e "Wesley Recife" às fls. 437/439, entre Elton Pedro e "João Recife" às fls. 441/443 e 446/447);



**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Continuação do Relatório de Informação nº 120/2019/GRECO/2020 50/102

Transcrição do áudio acima (e0b9e003-7066-4009-a7c3-fc0b21b287e0.opus):

"Eltom Pedro": "O LIANDRA, você vai falar com JAMILZINHO viu, porque ele que acho que vai negociar isso aí com você, ele pediu para você levar os folder, os modelos das motos, os preços das motos, já um parâmetro de quantos você consegue fazer, porque ele não vai dar as motos veia no negocio não, ele vai comprar as motos de acordo com as planilhas que a gente puder fazer, alguma coisa nesse sentido assim entendeu, aí você leva tudo esse material, já vê uma possibilidade, são 47 motos, o que que da pra fazer, entendeu, aí você mostra pra ele tudo, a gente vai padronizar de novo, com Honda, entendeu, aí ele conversa com você e você conversa direto com ele, tá bom".

Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

RESERVADO

Continuação do Relatório de Informação nº 126/SOI/GAECO/2020 51/102

☒ Liandra Honda
fico no aguardo agora kk.
18/09/2019 16:49:55(UTC-4)

☒ Liandra Honda
40 motos por enquanto
18/09/2019 16:50:07(UTC-4)

☒ Liandra Honda
++ tem tera ++
18/09/2019 16:50:15(UTC-4)

☒ Liandra Honda
Sim
Mas de pouca conversa kkk
18/09/2019 16:50:32(UTC-4)

☒ Liandra Honda
posso sim
26/09/2019 11:27:16(UTC-4)

☒ Liandra Honda
pode marcar
26/09/2019 11:27:18(UTC-4)

EPA
Eu tb
18/09/2019 16:50:09(UTC-4)

EPA
Mas a conversa foi boa ?
18/09/2019 16:50:30(UTC-4)

EPA
Sim
18/09/2019 16:50:37(UTC-4)

EPA
Amanhã às 10:30
Na pantanal vc pode ir falar com o Jamil ?
26/09/2019 11:26:49(UTC-4)

EPA
OK
26/09/2019 11:27:38(UTC-4)

Fonte: trecho Print dos diálogos entre ELTOM PEDRO e ELEANDRA.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

d) que havia o trânsito de pessoas ligadas ao jogo do bicho na sede da Pantanal Cap (o que restou comprovado pelas reuniões supramencionadas marcadas no local e pelos combinados entre Elton, Wesley, João, entre outros, de buscarem impressoras ou outros objetos na sede dessa empresa);

e) que as mini impressoras foram entregues na antiga sede da Pantanal Cap (na Manoel Cecílio);

f) que foi encontrado material do jogo do bicho na Pantanal Cap (busca e apreensão na sede da empresa que deu ensejo ao Relatório de Informações nº 163/SOI/GAECO/2020 - fls. 1493/1519).

Ponto interessante trazido pela testemunha Paulo Henrique e também verificado nas conversas contidas nos relatórios de informação, é que parte das tratativas entre os integrantes da organização ocorria pessoalmente e não via celular; além disso, as investigações apontaram que a maior parte dos interlocutores apagava as conversas no aparelho celular.

Especificamente em relação ao corréu Jamilson (que à época dos fatos era o responsável pela gestão da Pantanal Cap, assertiva que se extrai, dentre outros elementos de prova, dos interrogatórios de Jamil Filho e do próprio Jamilson), as conversas supramencionadas e os depoimentos das testemunhas Daniela, Thiago, Giancarlos e Paulo Henrique comprovaram que ele utilizou a estrutura da empresa para fins ilícitos.

Tal afirmação deve-se ao fato das reuniões relacionadas ao jogo do bicho terem sido agendadas na sede da rua Uberlândia, 409 (os Relatórios de Informação - cujas folhas já foram retromencionadas - comprovaram que foram agendadas reuniões com Eliandra para negociação da troca da frota de motos usadas no jogo do bicho, e com "Wesley Recife" e "João Recife" para tratativas a respeito da informatização do jogo do bicho); do funcionário responsável pela TI da Pantanal Cap,

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Elton Pedro, ter armazenado dados e documentos do jogo do bicho em dispositivos da empresa, além de ter sido localizado na residência do gestor da Pantanal Cap manual de instruções de mini impressora idêntico ao dos equipamentos adquiridos por Elton Pedro para informatização do jogo do bicho (lembrando que as testemunhas Daniela Kades e Thiago Macedo foram enfáticos ao mencionar que no início das investigações as apostas do jogo do bicho eram feitas manualmente, sendo que posteriormente passaram a ser feitas através de *tablets* e celulares, sendo impressas em mini impressoras, restando comprovada a informatização de referido jogo de azar) bem como documentos em papel sulfite que relacionavam valores a cidades sugestivas de serem anotações relacionadas a este tipo contravencional (fls. 1589).

Por mais que não haja comprovação da "presença física" de Jamilson nos escritórios do jogo do bicho, o conjunto de provas demonstra que ele integrava a organização criminosa, sendo que os elementos probatórios apontaram que seu papel na organização era branquear o dinheiro do jogo do bicho por meio da Pantanal Cap e, para isso, ele não precisaria aparecer em qualquer local que o ligasse ao jogo.

Ainda a esse respeito entendo que diálogo travado entre Cícero e "Marcelinho Graf" (fls. 1542 e 1546) reforça que Jamilson (deputado estadual eleito em 2018 para o primeiro mandato e em 2022 para o segundo mandato) integrava a organização criminosa.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Continuação do Relatório de Informação nº 167/SOI/GALCO/2020



5.1.1.2.5 -55 67992259161 (Cícero Balbino) X "Marcelinho Graf" (interlocutor);



CICERO BALBINO conversa ainda com interlocutor nominado por "Marcelinho Graf", contratado responsável por imprimir os talões de apostas do jogo do bicho para o investigado. Frequentemente Marcelinho avisa CICERO BALBINO que estariam impressos os "talões" e que poderiam buscá-los em sua residência. Marcelinho agradece a oportunidade de trabalho lhe oferecida, por isso, conseguiu a aquisição de um veículo.

Em outro momento o interlocutor "Marcelinho Graf" comunica o investigado que o Deputado Estadual Lucas de Lima, teria se disponibilizado ajudar na manutenção do campo de futebol do bairro onde reside e gerencia um projeto.

Entretanto, exaltado, CICERO BALBINO avisa que ele deveria apoiar os candidatos deles, que por ora seria o vereador Carlião. Prosseguindo neste diálogo, CICERO BALBINO afirma que o PATRÃO estaria apoiando o referido candidato, que nas próximas eleições também seria candidato a Deputado e, portanto, logo deveria apoiá-lo.



Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

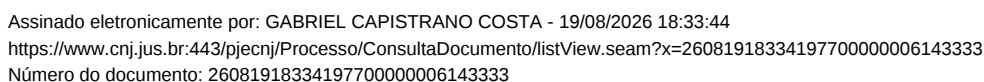
Número do documento: 26081918334197700000006143333



Continuação do Relatório de Informação nº 167/SOI/GAECO/2020

A 23A

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jtms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easwvnc3.



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Embora Jamilson tenha negado envolvimento no delito ora em análise, diante das provas em tela ficou evidente seu envolvimento com a organização vez que, por diversas vezes, a Pantanal Cap foi mencionada como sendo ponto de encontro entre pessoas que trabalhavam no jogo do bicho assim como seu próprio nome, diretamente, foi citado por “Wesley Recife” às fls. 439 (contratado para atuar na informatização do jogo do bicho).

Em síntese, o que se tem de mais relevante em desfavor do corréu Jamilson é a **mistura de pontos de venda de cartelas da Pantanal Cap** (empresa do qual ele era o gestor) e **apostas do jogo do bicho** (ocorrendo a mescla de dinheiro da atividade lícita com a ilícita - lembrando que o **objetivo desta organização era, justamente, o de lavar o dinheiro do jogo do bicho** – o que não se confunde, se faz mister registrar, com a organização criminosa armada integrada por Jamil Filho e outros, que constitui o objeto de outra ação penal decorrente da operação Omertà); o **papel desempenhado por Elton no jogo do bicho**; **diálogos entre pessoas relacionadas ao jogo do bicho nas quais Jamilson é mencionado**; a **apreensão de manual de instruções de uma mini impressora semelhante à utilizada no jogo do bicho bem como anotações relacionando valores a cidades** e o fato dos **valores arrecadados pela Pantanal Cap terem quadruplicado** em um curto espaço de tempo sem justificativa plausível (o que foi verificado a partir dos valores repassados à Cruz Vermelha, tema este que será tratado de maneira aprofundada mais adiante).

Por mais que os elementos probatórios mencionados não sejam quicá qualificados como provas diretas de envolvimento deste corréu no crime ora em análise, a partir das circunstâncias objetivas (até mesmo pela forma de atuação da própria organização criminosa) acima expostas eles têm inegável força probante e funcionam como provas indiretas, as quais permitem, como é cediço, quando devidamente concatenadas entre si (e este é o caso), a prolação de decreto condenatório.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Sobre o tema, Antônio Magalhães Gomes Filho⁴ traz elucidativos esclarecimentos:

Na terminologia processual mais moderna, essa expressão deve ser entendida como uma espécie do gênero *prova*, a *prova indireta* (ou *prova crítica*), em contraposição à noção de prova direta (ou prova histórica), segundo uma distinção que não está fundada na eficácia persuasiva, mas sim na relação entre o fato a ser provado no processo e o objeto da prova. Assim, mediante uma prova direta é possível conhecer, por um único procedimento inferencial, o fato que deve ser demonstrado no processo; a prova indireta, diversamente, permite conhecer um fato que, depois de uma segunda inferência, autoriza chegar ao fato que interessa à decisão. Não há, portanto, uma diferença ontológica ou estrutural entre prova direta e prova indireta (ou indício), mas tão só uma distinção fundada na relação entre o fato que cada uma delas permite conhecer o *thema probandum*. Daí observar Taruffo que não existem meios de prova diretos ou indiretos; a prova testemunhal, por exemplo, será direta ou indireta, segundo o tipo de informação que possa fornecer: em alguns casos o seu objeto coincidirá com o fato a ser provado no processo, caracterizando uma prova direta; em outros, dará a conhecer um fato diverso mas por meio do qual será possível obter, pela via de outra inferência, o fato que interessa ao processo. (p. 138)

Destarte, entendo que sua condenação pelo delito do artigo 2º da Lei nº 12850/13 é medida imperiosa.

No que diz respeito à corré Darlene, extraído de seu interrogatório em juízo a afirmação de que trabalhava para o jogo do bicho havia mais de 20 anos e que era responsável por receber os malotes de dinheiro obtido com as apostas, contratar e pagar os motoqueiros responsáveis pelo recolhimento, gerenciar os demais funcionários do escritório e repassar os valores ilícitos obtidos, atribuições estas claramente de gerência da atividade delituosa.

Às fls. 397/398 consta a juntada do boletim de ocorrência nº 16687/2012, no qual a corré Darlene declarou ser distribuidora da Pantanal Cap; no Relinho nº 126/SOI/GAECO/2020 constam conversas entre Darlene e Elton Pedro sobre a frota de motos que Jamilzinho tinha intenção de adquirir da empresa Honda por intermédio da funcionária Eleandra (fls. 424) e, também, sobre emprestar uma

⁴ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A motivação das decisões penais. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013





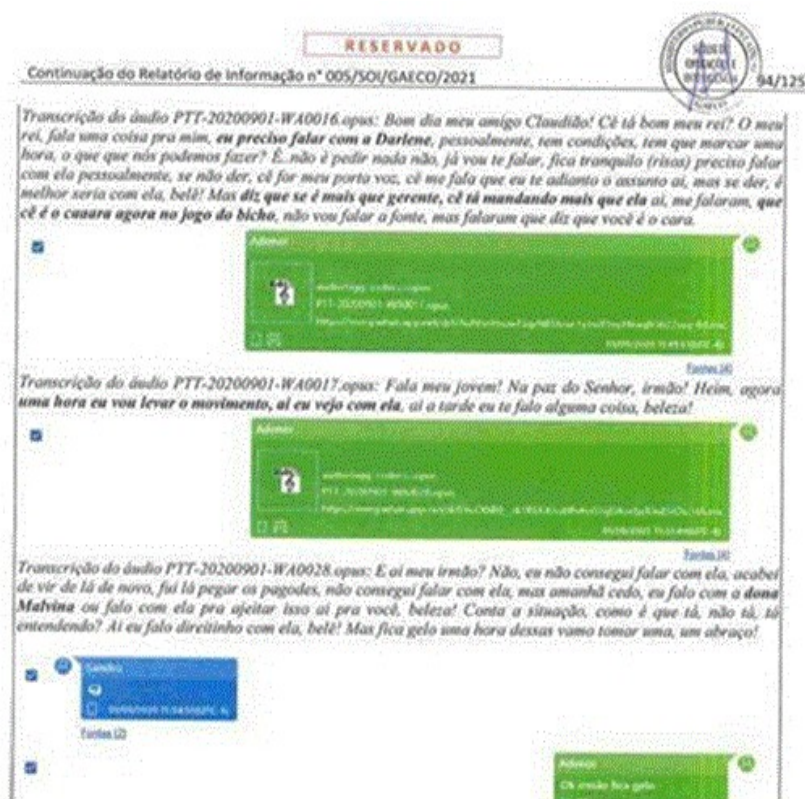
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

moto a indivíduo de alcunha "Ceará" (fls. 422), tudo isso demonstrando que o jogo do bicho e a Pantanal Cap estavam umbilicalmente ligados e que Darlene tinha funções de mando dentro da organização criminosa.

Ainda, às fls. 1717 (Relinfo nº 005/SOI/GAECO/2021) consta diálogo entre Cláudio Rosa de Moraes e "Sandro" na qual o segundo interlocutor diz a Cláudio que precisa falar com Darlene e que ficou sabendo que Cláudio estava mandando mais no jogo do bicho do que ela (ficando evidente a posição de Darlene no grupo).



Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

Número do documento: 26081918334197700000006143333



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

De forma a comprovar o papel exercido por Darlene dentro da organização criminosa também podem ser mencionadas conversas entre Elton e "Wesley Recife" na qual o primeiro passou ao segundo o endereço do escritório do jogo do bicho como ponto para onde deveriam ser direcionados outros rapazes que trabalhavam para Wesley; em diálogo entre "João Recife" e Elton Pedro, no qual este mencionou àquele a abertura de pontos de jogo do bicho e questionou se Elton teria conseguido falar com Darlene sobre a moto; o documento de fls. 483, que menciona que Darlene, Agustinho e Manoel teriam recebido mini impressoras, além do relato em juízo dos corréus Agustinho, Cícero, Leonir, Marcilene, Patrícia, Raimundo e Renato sobre as atribuições de Darlene dentro da estrutura do jogo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Continuação do Relatório de Informação nº 126/SOI/GAECO/2020 9/102

WhatsApp chat interface showing messages from Darlene and EPA.

Darlene: Blz boa viagem (16/09/2019 15:53:30UTC-4)

Darlene: Os rapazes já vieram (16/09/2019 15:53:50UTC-4)

Darlene: Não pode ir lá hoje, fechamento, só amanhã (16/09/2019 15:54:30UTC-4)

Darlene: Bom dia (17/09/2019 09:23:26UTC-4)

Darlene: Já está sabendo q os rapazes mudaram de lá né (17/09/2019 09:22:50UTC-4)

Darlene: Odo você estiver desocupado e poder da uma passadinha aqui (18/09/2019 14:39:30UTC-4)

EPA: Vou pra Py agora volto amanhã o Duda tá aí (16/09/2019 15:40:23UTC-4)

EPA: Tá né certo passei pro Claudio lá (16/09/2019 15:52:20UTC-4)

EPA:  https://img.whatsapp.net/d513v4a2b9f4748dUN-3LdLwXfD5v7_Uh45G7C1enc (18/09/2019 14:34:30UTC-4)

Transcrição do áudio acima "536d6188-f918-49a2-a6be-67c64c2f02a2.opus":
Elton Pedro - "Oi voce está no escritório aí".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.

Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Continuação do Relatório de Informação nº 126/SOI/GAECO/2020 10/102

Defensor: Estava aguardando os minutos da rua pra ver como ficava. (24/02/2020 14:44:00) [4]

ELA: Sim, da mesma forma, mas pra deixar com os Códigos. (24/02/2020 14:44:00) [4]

Defensor: Vamos ativar letra T. (24/02/2020 14:44:00) [4]

ELA: Vamos. (24/02/2020 14:44:00) [4]

ELA: O primeiro caso já tá na. (24/02/2020 14:44:00) [4]

ELA: Vamos lá. (24/02/2020 14:44:00) [4]

Defensor: Mas amanhã não posso mandar ninguém com você. (24/02/2020 14:44:00) [4]

Defensor: Vou lá. (24/02/2020 14:44:00) [4]

ELA: [Imagem de um documento com uma seta vermelha apontando para ele] (24/02/2020 14:44:00) [4]

Transcrição do áudio acima "9f7b8d2b-2a3a-413f-a74b-1ed8922e399e.opus":
Elton Pedro - "amanhã eles vão pegar a moto lá 8 horas e na quinta eles voltam 8 horas para sair pra ROTA também, pode ser?"

ELA: (24/02/2020 14:44:00) [4]

ELA: Se for amanhã não pagam a moto aí depois de amanhã quando ele vai pra rua de manhã a que horas? (24/02/2020 14:44:00) [4]

Defensor: Pode ser às 8:30 sem problemas já foram programadas. (24/02/2020 14:44:00) [4]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.

Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br



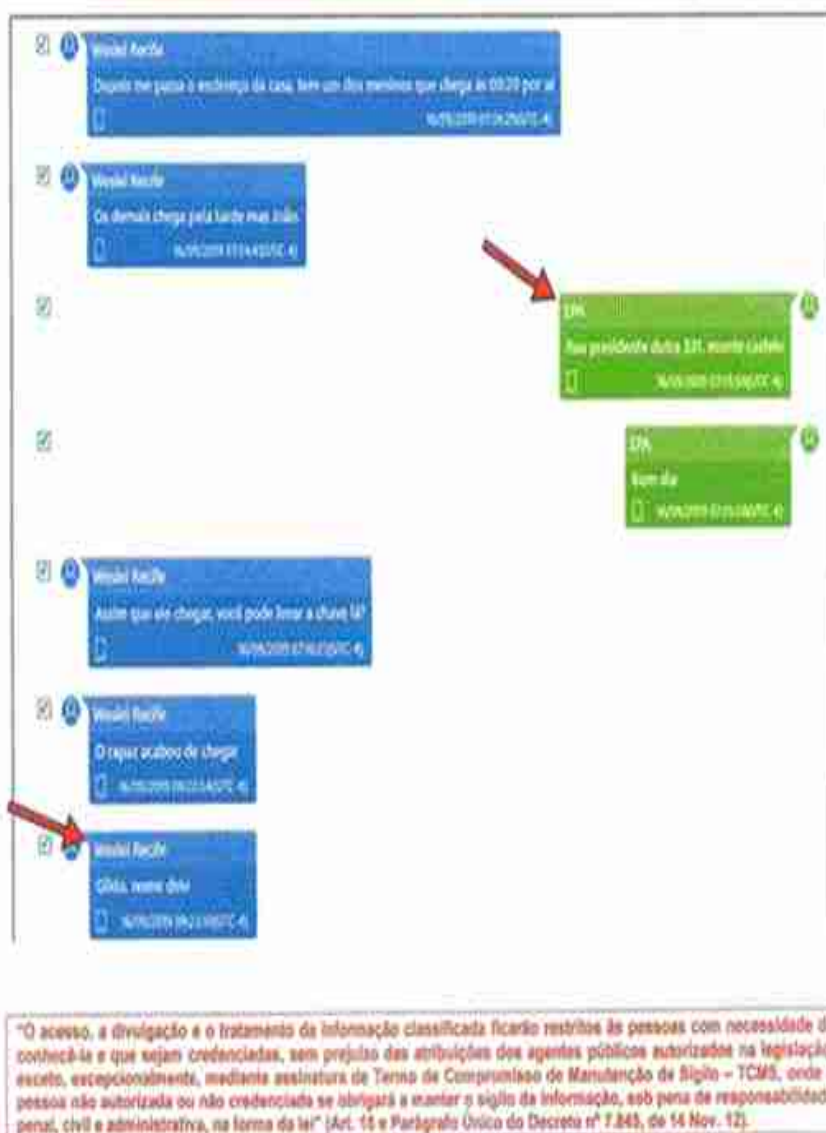
Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

Número do documento: 26081918334197700000006143333



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**



Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br



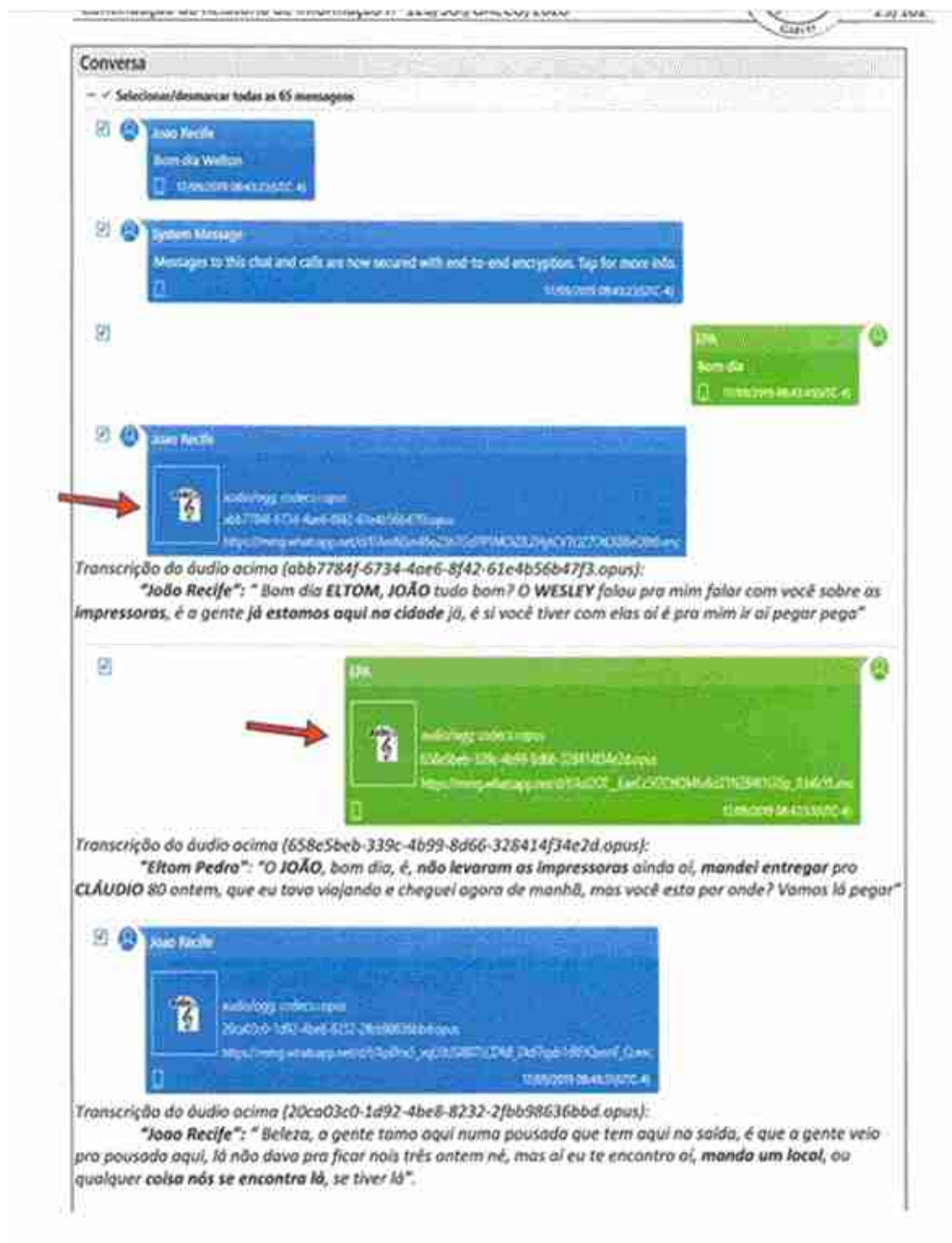
Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

Número do documento: 26081918334197700000006143333



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.

Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

Número do documento: 26081918334197700000006143333



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

RESERVADO

Continuação do Relatório de Informação nº 126/SOI/GAECO/2020 30/102

EPA
Eu vou lá resolver um negócio aí e a gente se encontra no Pantanal em 1 hora pode ser

João Recife
audioogg-codec.opus
41180d93-3b19-432c-8374-7c6646313a07.opus
<https://img.whatsapp.net/0/3/mqgnHicEII1PKGfndj3c8FAMiuf73nhLuf93Qzme/1766201918652450TC-4>

Transcrição do áudio acima [41180d93-3b19-432c-8374-7c6646313a07.opus]:
"João Recife": "pôde ser sim ELTOM, pode sim, daqui uma hora estou lá."

EPA
audioogg-codec.opus
d4cab708-615c-4820-9eb8-18cc51490f2f.opus
<https://img.whatsapp.net/0/3/ha2Tf4qRTD3MCPy6bMAYEdF3MTCyL7PhDaqf6Kme/1766201918652450TC-4>

Transcrição do áudio acima [d4cab708-615c-4820-9eb8-18cc51490f2f.opus]:
"Eltom Pedro": "O JOÃO acabou de falar com os meninos que tinha falado para deixar lá, ele deixou lá as 7 horas da manhã lá com CLÁUDIO, lá onde os meninos era pra ficar lá, na edícula lá, o CLÁUDIO está com as impressoras lá, se quiser passar lá e pegar, já tá lá com ele, mas daqui uma hora eu estou no Pantanal também, tá".

João Recife
audioogg-codec.opus
4c41c98e-53a8-4dbf-bda5-f0b6baccba7b.opus
<https://img.whatsapp.net/0/3/4KQDdMfmcGPB5yH5POB43nd3AN3J0114EwefEenc/1766201918652450TC-4>

Transcrição do áudio acima [4c41c98e-53a8-4dbf-bda5-f0b6baccba7b.opus]:
"João Recife": "Beleza ELTOM, então já vou lá pegar, vou terminar de fazer um negócio que tá mexendo aqui e já vou lá. É, aquelas outras impressoras que o gente trouxe daquelas outras vez, tá com você ou não, que a gente já aproveita e instala elas também".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.

Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

Número do documento: 26081918334197700000006143333



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Referidos corréus, em juízo, foram uníssonos em esclarecer que Darlene possuía função de gerência dentro da organização, o que se pode concluir das declarações de vários deles sobre terem sido contratados por ela para trabalharem no jogo do bicho, por ela ser a responsável por pagamentos, pelo recolhimento das apostas e do dinheiro e por ela tomar conta do escritório do jogo do bicho. Darlene, aliás, afirmou que na região norte de Campo Grande apenas ela exercia essas funções.

O Relatório de Informação 126/SOI/GAECO/2020 (fls. 413/514) ainda comprovou que Elton chamou Darlene de "Patroa" e que estavam trabalhando conjuntamente com "Wesley Recife" e "João Recife" na informatização do jogo do bicho.

Em juízo, ao ser questionada sobre o destino do dinheiro vindo do jogo do bicho, Darlene esquिवou-se de declarar a quem ele era entregue, afirmando que deixava o dinheiro enrolado em jornal no escritório do jogo e alguém (que ela disse não saber quem) passava para buscar quando o local estava vazio. Darlene também não informou a quem respondia dentro da organização, negando sua afirmação dada no GAECO de que era subordinada a Jamil Name Filho.

Cláudio (cuja punibilidade foi extinta em razão de seu óbito), conforme se extrai das declarações dos réus Darlene, Agostinho, Cícero, José Ney, Paulo Sérgio, Patrícia, Ricardo, Raimundo e Renato, era um dos gerentes do jogo do bicho e possuía funções de gerência semelhantes às de Darlene, o que também restou comprovado por diversos diálogos juntados aos autos nos quais são feitas referências a ele (Relinfo 126/SOI/GAECO/2020 e Relinfo 005/SOI/GAECO/2021).

Abaixo de Darlene dentro da estrutura da organização criminosa, estava Cícero, o qual atendia diretamente as ordens de Darlene, Cláudio e Elton.

No Relatório de Informações nº 167/SOI/GAECO/2020 de fls.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

1520/1587, é possível verificar conversas entre Cícero e seu filho Leandro que demonstram a ligação de ambos com Darlene.

No mesmo relatório, consta diálogo entre Cícero e "Marcelinho Graf" no qual este lhe agradece por contratá-lo para imprimir os talões de apostas do jogo do bicho; em outro diálogo, Cícero diz a "Marcelinho Graf" que seu patrão "vai ser deputado" e que Marcelo deveria ficar ao lado dele; também pede para Marcelo apoiar Carlão Borges em sua candidatura a vereador pois ele seria "vereador do nosso lado e do patrão também" (fls. 1542 e 1546).

Ainda, às fls. 1551, Cícero mencionou que resolveria problemas com determinado recolhe, tendo sido localizadas em seu aparelho celular diversas imagens relacionadas ao jogo do bicho e à Pantanal Cap.

Conforme afirmado pela testemunha Daniela Kades, Cícero era visto com frequência no escritório da Rua Presidente Dutra, 331, imóvel onde funcionava o escritório central do jogo do bicho e que pertencia à mãe de Darlene e Manoel.

Já às fls. 451 foi possível verificar que Elton solicitou a Cícero a relação das motocicletas do recolhe que seriam trocadas por outras novas; às fls. 1609 consta diálogo no qual Cícero pede orientações a indivíduo registrado como "Batman" sobre um erro cometido por um cambista e, às fls. 1616, Cícero autorizou a cobrança de um vale.

Também não se pode deixar de mencionar a ligação entre Cláudio Rosa de Moraes e os acusados Agostinho, Cícero, Darlene, José Ney, Paulo Sérgio, Ricardo, Raimundo. Inclusive, de acordo com Darlene, ao mencionar algumas pessoas a quem respondeu durante o período que trabalhou no jogo do bicho, mencionou Cláudio, vulgo Claudião, pessoa que foi importante elo entre os integrantes da organização Darlene, Jamilson, Elton e Cícero.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Da prova oral colhida em juízo (tanto das declarações dos réus quanto dos depoimentos das testemunhas Daniela, Thiago, Giancarlos e Paulo Henrique) e dos documentos carreados aos autos restou evidente que alguns dos recolhes do jogo do bicho também vendiam cartelas da Pantanal Cap e que não havia qualquer fiscalização a esse respeito. Dentre os corréus, calha destacar, apenas Agustinho e Raimundo (fls. 661/669 - Relinfo 161/SOI/GAECO/2020) possuíam contratos com a Pantanal Cap para distribuição das cartelas do título, sendo que estas eram repassadas a terceiros que não tinham qualquer relação com a empresa.

Cuida ressaltar, outrossim, que Cláudio e Darlene foram os responsáveis por trazer para o esquema da contravenção do jogo do bicho Agustinho, José Ney, Leonir, Marcilene, Paulo Sérgio, Patrícia, Raimundo, Renato, Ricardo, Tatiana e Manoel.

Ocorre, porém, que do conjunto probatório não exsurgem provas robustas o suficiente e acima de qualquer dúvida razoável a demonstrar o envolvimento dos corréus Agustinho, José Ney, Leonir, Marcilene, Paulo Sérgio, Patrícia, Raimundo, Renato, Ricardo, Tatiana e Manoel - envolvimento que exige estabilidade e permanência – na organização criminosa, o que não se confunde, por evidente, com o fato de terem exercido funções referentes à exploração da apontada contravenção penal.

Da jurisprudência, *mutatis mutandis*, cabe destacar:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. 1. OPERAÇÃO FAROESTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA VENDA DE DECISÕES JUDICIAIS NO JULGAMENTO DO AI N. 0028046-91.2017.8.05.0000, DO MS N. 8000656-39.2019.8.05.0000 E DO MS N. 0023332-59.2015.8.05.0000. 2. PRELIMINARES. 2.1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DA FALTA DE ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO POR UM DOS ACUSADOS. ACESSO CONCEDIDO NO CURSO DO FEITO. REABERTURA DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO. 2.2. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES PELO

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

RELATOR DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.964/2019. ARTS. 3º-A A 3º-F DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIIS ORIGINÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. 2.3. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM PELA VESTIBULAR QUE NARRA E APURA DELITOS DIVERSOS DOS QUE SÃO OBJETO DA APN N. 940/DF. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 2.4. NULIDADE DA AÇÃO CONTROLADA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA POR NÃO ESTAR CONFIGURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO AUTORIZADA COM BASE NA NARRATIVA MINISTERIAL, COERENTE COM A IMPUTAÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTRAPOLAMENTO DO OBJETO INICIAL DA MEDIDA, NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA AÇÃO CONTROLADA EM RAZÃO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELA POLÍCIA FEDERAL NO ACOMPANHAMENTO REALIZADO. NÃO OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. COMPETÊNCIA DESTE RELATOR PARA AUTORIZAR A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NA EXECUÇÃO DA MEDIDA. MÁCULAS AFASTADAS. 2.5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 3. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 4. CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL A UM DOS COLABORADORES. MATÉRIA A SER APRECIADA NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. 5. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal como resultado das investigações que deram origem à Operação Faroeeste e que se desenvolveram sob a supervisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na qual se apura a prática dos crimes de pertencimento à organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro decorrentes da suposta venda de decisões judiciais no julgamento do AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000, do MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000 e do MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000 2. Preliminares. (...) **3.2.1. Presentes todos os elementos constitutivos do tipo do art. 2º, §§ 3º e 4º, I e II, da Lei n. 12.850/2013, notadamente a estabilidade e a permanência, já que o grupo teria atuado, de forma contínua, no período compreendido entre o final de 2017 e o início de 2020, não se pode cogitar, ao menos nessa fase processual da atipicidade das condutas imputadas aos denunciados. (...)** (Inq n. 1.660/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

RECURSO MINISTERIAL – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – FRAGILIDADE DAS PROVAS – ABSOLVIÇÃO MANTIDA - REGIME SEMIABERTO RÉ TAILYNE – MANTIDO. **Inexistindo a comprovação da subjetividade da estabilidade e permanência da *societas sceleris*, não há que se reconhecer que a atividade ilícita decorria de vínculo associativo, estável e duradouro, motivo pelo qual mister a manutenção da absolvição dos réus no tocante ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes.** A decisão

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

condenatória, pela gravidade de seu conteúdo, deve estar sempre lastreada no terreno firme da certeza, calcada em provas seguras que forneçam a consciência da realidade dos fatos, sendo que restando dúvidas a respeito da associação para o tráfico, a absolvição é medida necessária, em observância ao princípio do in dubio pro reo (...). (TJMS. Apelação Criminal n. 0900525-50.2024.8.12.0019, Ponta Porã, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 07/02/2025, p: 10/02/2025)

Por mais que Agustinho, José Ney, Leonir, Marcilene, Paulo Sérgio, Patrícia, Raimundo, Renato, Ricardo, Tatiana e Manoel exercessem funções dentro da estrutura e funcionamento do jogo do bicho, isto apenas seria suficiente, justamente, para demonstrar que realmente estavam praticando, inclusive de modo reiterado, esta contravenção penal (fulminada, no caso, todavia, pela prescrição); por outro lado, porém, o conjunto probatório não indicou acima de qualquer dúvida razoável que estivessem incluídos em uma ORCRIM voltada (e é disso que se trata) para o cometimento de crimes, mui especialmente de lavagem de dinheiro (não há lastro probatório suficiente apontando que estes acusados tinham ciência, e aderiram a isso, da mescla de valores que os demais acusados e/ou terceiros faziam entre valores de origem lícita, da venda de cartelas da Pantanal, e os de origem ilícita, proveniente de apostas do jogo do bicho).

No decorrer da instrução foi comprovado, unicamente, que eles trabalhavam no jogo do bicho (contravenção penal cuja prescrição pela pena em abstrato foi reconhecida), não tendo sido angariados elementos suficientes que pudessem justificar a condenação de qualquer deles pelo específico delito do artigo 2º, §§ 2º, 3º da Lei nº 12.850/2013.

Quanto à causa de aumento de pena em razão do emprego de arma de fogo, para além da discussão acerca da necessidade ou não de sua apreensão e se podem ser utilizadas provas testemunhais para confirmar sua ocorrência, deve ser analisado se houve seu efetivo emprego para as práticas dos delitos.

Para Nucci, "Em suma, o integrante da organização criminosa deve utilizar, efetivamente, arma de fogo, para a prática de infrações penais,

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

destinadas a auferir vantagem ilícita."⁵

No mesmo sentido são as lições de Renato Brasileiro: "a majorante sob comento deverá ser aplicada apenas quando houver o emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa".⁶

No entanto, do conjunto probatório e nos limites e contornos trazidos pelas peças acusatórias, observo que não há indicação de que algum dos acusados tenha praticado crime com o emprego de arma de fogo.

Não tendo sido apreendida qualquer arma de fogo no decorrer das investigações e ante a negativa de corréus e testemunhas sobre seu emprego (nem mesmo os policiais que foram ouvidos fazem referência a esta eventual circunstância), afasto a qualificadora do § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (mais uma vez sendo necessário asseverar que a organização em questão não se confunde, não é a mesma que foi apurada e julgada nos autos de ação penal sob nº 0949160-58.2020.8.12.0001, com integrantes distintos em sua maioria e voltadas para a prática de ilícitos penais diversos da *societas sceleris* aqui em enfoque).

No que diz respeito à agravante prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, que trata do exercício de funções de comando supostamente exercidas por Jamilson e Darlene, passo à análise.

No que diz respeito a Darlene, conforme declarado pelos corréus Agostinho, José Ney, Leonir, Marcilene, Paulo Sérgio, Patrícia, Raimundo, Renato, Ricardo, Tatiana e Manoel, ela era incumbida de realizar as contratações dos "funcionários" do jogo do bicho, além de tomar conta das rotas dos motoqueiros do recolhe, pagamentos e toda a parte administrativa do jogo do bicho, quer dizer, exercia atividade gerencial do negócio ilícito, inclusive no que tange à arrecadação de valores posteriormente lavados pela ORCRIM (o que será melhor analisado na

5 NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. Rio de Janeiro: Forense, 2014.. P. 681.

6 LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. Editora Juspodium: Salvador, 2015. P. 497.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

sequência).

Jamilson, por sua vez, era o gestor da Pantanal Cap, empresa que embora também atuasse licitamente foi deliberadamente usada (o que também será objeto de apuração aprofundada a seguir) para lavar o dinheiro obtido via contravenção do jogo do bicho, o que somente seria possível, justamente, a partir do envolvimento de seu principal responsável.

Destarte, em relação a ambos, o reconhecimento da agravante de pena do § 3º, art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, é medida que se impõe.

De outro turno, por não ter sido comprovada a participação de funcionário público em qualquer conduta da organização criminosa (nem como integrante ou em qualquer relação com os integrantes), afasto a ocorrência do inciso II, do § 4º do art. 2º da Lei 12.850/2013, salientando, mais uma vez, que no sentir deste julgador a ORCRIM aqui reconhecida não se confunde, não é a mesma, não é vinculada àquela outra reconhecida também no âmbito da operação OMERTÀ, que contava com outros integrantes, outra estrutura e outros propósitos.

II.II DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Primeiramente, em relação à tese trazida pelo corréu Jamilson de que a ocorrência do crime antecedente não ficou comprovada, é preciso destacar que o legislador, ao editar a Lei nº 9.613/98, foi claro no sentido de que o processo e julgamento do delito de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento da infração antecedente, previsão esta, aliás, constante do art. 2º, II da Lei de Lavagem de Capitais.

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

(...)

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

O citado dispositivo reforça a autonomia entre o crime de lavagem e a infração antecedente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) **13. Além disso, em decorrência da autonomia das condutas, a imputação do crime de lavagem de dinheiro seria possível independentemente de o investigado haver ou não participado da conduta antecedente. O único requisito a ser preenchido é a demonstração da origem ilícita dos valores ocultados**, o que, em princípio, ocorreu na hipótese dos autos. 14. Nego provimento ao agravo regimental. (AgRg no RHC n. 93.727/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. TESES NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ATO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. NÃO VERIFICAÇÃO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). É irrelevante, assim, que exista contra o paciente apenas uma condenação anterior por crime de corrupção ativa, **porquanto, "para a configuração do delito de lavagem de capitais não é necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro crime em relação ao segundo. Basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente"** (AgRg no AgRg no HC n. 782.749/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 26/5/2023) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 834.986/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI N. 12.683/2012). TRÂNSITO EM JULGADO DO CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE. AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME ANTERIOR DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, até porque são distintos os bens jurídicos protegidos. É o que se depreende da leitura do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, razão pela qual, a simples existência de indícios da prática de infração penal já autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro. Precedentes do STF e do STJ.** 2. Na hipótese

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

dos autos, em razão do agravante já ter sido condenado por decisão ainda não transitada em julgado, em razão da prática do crime previsto no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 (crime antecedente), é intuitivo o descabimento da pretensão de suspensão da ação penal em que lhe imputa a prática do crime de lavagem de dinheiro, na medida em que, indubitavelmente, se afiguram presentes indícios de autoria e prova da materialidade do crime antecedente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 110807 / RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgamento em 4/05/2019)

Para que se identifique a materialidade no crime de lavagem de dinheiro, especialmente nas modalidades "ocultar" e "dissimular", deve-se identificar o ato que os caracteriza.

Para Sanctis: "A ocultação/dissimulação requer do intérprete que se proceda a uma valoração voltada para a conservação clandestina de bens, direitos ou valores ilícitos, não se exigindo um resultado, mas tão somente o distanciamento da origem"⁷.

De acordo com Badaró e Bottini o delito de lavagem de dinheiro é dividido em três fases, sendo elas ocultação, mascaramento ou dissimulação e integração:

A primeira fase da lavagem de dinheiro é a ocultação (placement/colocação/conversão). Trata-se de movimento inicial para distanciar o valor de sua origem criminosa, com a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares. É a fase de maior proximidade entre o produto de lavagem e a infração penal. (...) A etapa seguinte é o mascaramento ou dissimulação do capital (layering), caracterizada pelo uso de transações comerciais ou financeiras posteriores à ocultação que, pelo número ou qualidade, contribuem para afastar os valores de sua origem ilícita. (...) Por fim, a integração se caracteriza pelo ato final da lavagem: a introdução dos valores na economia formal com aparência de licitude. Os ativos de origem criminosa – já misturados a valores obtidos em atividades legítimas e lavados nas complexas operações de dissimulação – são reciclados em simulações de negócios lícitos, como transações de importação/exportação com preços excedentes ou subfaturados, compra e venda de imóveis com valores diferentes daqueles de mercado, ou em empréstimos de regresso (loanback), dentre outras práticas. A legislação brasileira não exige a completude do ciclo exposto para a tipicidade da lavagem de

⁷ SANCTIS, Fausto Martin de. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 208.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

dinheiro. Não é necessária a integração do capital sujo à economia lícita para a tipicidade penal. Basta a consumação da primeira etapa – a ocultação – para a materialidade delitiva, incidindo sobre ela a mesma pena aplicável à dissimulação ou integração. Por outro lado – e como já aventado – ainda que o delito esteja consumado desde a fase inicial de ocultação, há um elemento subjetivo que permeia todas as etapas do crime em tela: a vontade de lavar o capital, de reinseri-lo na economia formal com aparência de licitude. Em outras palavras, ainda que no plano objetivo seja suficiente a mera ocultação dos bens para a caracterização da lavagem de dinheiro, na esfera subjetiva sempre será necessária a intenção de reciclar os bens, o desejo de completar o ciclo da lavagem. (2013, p. 26/27)

Ocultar significa esconder, tirar de circulação, subtrair da vista. A consumação ocorre com o simples encobrimento através de qualquer meio, desde que acompanhado da intenção de converter o bem futuramente em ativo lícito. É a primeira fase da lavagem, o momento que o capital está próximo, ligado à sua origem infracional. A dissimulação é o ato – ou conjunto de atos – posterior à ocultação. Há quem a caracterize como a ocultação mediante ardil, ou como a segunda etapa do processo de lavagem. Dissimular é movimento de distanciamento do bem de sua origem maculada, a operação efetuada para aprofundar o escamoteamento, e dificultar ainda mais o rastreamento dos valores. (...) O simples ato de esconder os bens ou movimentá-los de forma capaz de ludibriar a fiscalização é considerado lavagem de dinheiro do ponto de vista objetivo. No entanto, isso não é suficiente, pois sempre será necessária a demonstração de todos os elementos subjetivos inerentes ao tipo penal, quais sejam de a vontade ou intenção de limpar o capital e reinseri-lo no círculo econômico com aparência lícita. (2013, 9.66/67)

O crime de lavagem de capitais estará consumado quando houver o primeiro ato de mascaramento dos valores ilícitos, porquanto o tipo penal em questão não reclama nem êxito definitivo da ocultação visado pelo agente, nem grande vulto e complexidade.⁸

No que tange à dissimulação, a consumação ocorre com a realização do ato jurídico fictício que visa a conferir uma aparência lícita ao bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, do crime antecedente. A dissimulação é um crime material e instantâneo. Com relação à ocultação, embora se trate de modalidade de crime material, de resultado, não se exige que o bem seja eternamente escondido e nunca descoberto, bastando que se concretize, por qualquer meio, o resultado de encobrimento, de modo que estamos de acordo com Carla Veríssimo de Carli, quando afirma que não é necessário que a ocultação ocorra "de maneira irreversível (ao ponto de não ser mais possível identificar sua origem dos bens, determinar sua propriedade e recupera-lo)". Este entendimento permite concluir que as condutas que gerem a ocultação, a dificuldade de identificação da real propriedade,

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 10 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. P. 969.





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

origem, localização, movimentação ou natureza do bem serão consumadas e que a cada novo ato haverá uma nova consumação delitiva.⁹

A conversão dos ativos ilícitos (art. 1º, § 1º, I, da Lei de Lavagem) é a transformação dos bens procedentes das infrações penais em outros passíveis de integrar o patrimônio do agente. Representa a efetiva conduta de mutação dos bens originários, seja pela adição de novos elementos, seja pelo fracionamento ou qualquer método de transformação dos bens, que pode ser material (moeda em pedras preciosas) ou ideal, sendo esta última a mais comum, configurada na utilização das transações pela via do sistema financeiro. (2019, p.74)¹⁰

Nos autos em apreço, a denúncia narrou que a organização criminosa integrada por Jamilson, Darlene, Cícero e Cláudio estaria ocultando/dissimulando os valores obtidos com o jogo do bicho através da Pantanal Cap; ou seja, a lavagem de dinheiro, no caso, consistia em injetar os valores obtidos com a venda de apostas no jogo do bicho na empresa Pantanal Cap, misturando dinheiro ilícito ao lícito e mesclando-os de forma a oculta-lo/dissimula-lo.

A materialidade foi evidenciada pelos documentos supramencionados que comprovaram a mescla de dinheiro da Pantanal Cap e do jogo do bicho (especialmente os de fls. 437, 438, 439, 444, 446/447, 441/443, 1588/1597, 487/488, 1542/1546, 451) e pela prova oral colhida nos autos (destaque para os depoimentos das testemunhas Daniela, Thiago, Giancarlos e Paulo Henrique).

Calha destacar que as testemunhas Paulo Henrique, Daniela, Thiago e Giancarlos, sob o crivo do contraditório, foram unânimes em afirmar que o jogo do bicho utilizava a estrutura da Pantanal Cap para branquear o dinheiro ilícito vindo das apostas do jogo, mesclando-o aos valores lícitos vindos da predita empresa.

Conforme demonstrado quando da análise do delito de organização criminosa, segundo as informações obtidas nos relatórios de informação, o funcionário Elton Pedro trabalhava tanto para a Pantanal quanto para o jogo do

⁹ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. Lavagem de dinheiro: Comentários à Lei n. 9.613/98. São Paulo: Almedina, 2023.

¹⁰ OLIVEIRA, Ana Carolina de. Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações. 1ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

bicho; além disso, a sede da empresa na Rua Uberlândia, 409, era utilizada para reuniões sobre o jogo do bicho, assim como para manutenção de documentos e insumos, tais como, impressoras e *tablets*), pertencentes a Jamilson Lopes Name.

Outro sinal indicativo da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro que não pode ser ignorado é que os valores recebidos tanto pela Pantanal Cap (de acordo com a testemunha Rogério, os distribuidores pagavam as cartelas vendidas em espécie) quanto pelo jogo do bicho (cujas apostas e prêmios eram pagos em dinheiro) eram movimentados em espécie. Em ambos os casos os valores eram recolhidos nos pontos de venda por motoqueiros.

No decorrer da instrução, conforme afirmado pelas testemunhas acima citadas, restou comprovado que nos mesmos pontos (não necessariamente todos eles) eram realizadas tanto apostas do jogo do bicho quanto vendas das cartelas da Pantanal Cap, indicando a ocorrência da mescla do dinheiro lícito (da venda das cartelas do título) e ilícito (das apostas do jogo do bicho) já no momento da venda.

O que também permitiu concluir pela ocorrência da mescla de valores da Pantanal com o do jogo do bicho, foi a localização na residência de Agustinho (que confessou ser motoqueiro do recolhe do jogo do bicho) de canhotos da Pantanal Cap, anotações referentes às cartelas da Pantanal Cap e planilhas referentes ao jogo do bicho (Relatório de Informação nº 165/SOI/GAECO/2020 – fls. 797/813), bem como a apreensão de documentos relacionados ao jogo de azar e à Pantanal Cap na oficina de motos da rua Santo Ângelo, 420, no bairro Coronel Antonino; em busca e apreensão na sede da Pantanal Cap (Relatório de Informação nº 163/ SOI/GAECO/2020 – fls. 1493/1516), em uma pasta com o nome de Darlene contendo CRLVs e coletes da Pantanal Cap, em busca no lixo do escritório da rua Presidente Dutra, 331 (Auto de Arrecadação nº 002/SOI/GAECO/2020 – fls. 3188/3198), em documentos apreendidos na Rua Ceres, 343, no bairro Marcos Roberto (Relatório de Informação nº 041/ SOI/GAECO/2020 – fls. 3225/3244), além de valores apreendidos com alguns dos recolhes.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Outro ponto que merece especial destaque refere-se aos valores obtidos com a venda de cartelas da Pantanal Cap em diferentes períodos (lembrando que contrato celebrado entre a Pantanal Cap e a Cruz Vermelha previa que 5% do valor bruto obtido com a venda de cartelas pela empresa seria destinado à beneficiária).

Em consultas ao site da Cruz Vermelha (filial de Mato Grosso do Sul), o Ministério Público constatou que o pagamento no ano de 2018 feito pela Pantanal à beneficiária Cruz Vermelha foi de R\$ 277.962,71 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), totalizando uma média mensal de R\$ 23.163,55 (vinte e três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

**CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DE MATO
GROSSO DO SUL**

Página: 1

Balancete de Verificação de 01/01/2018 a 31/12/2018

Código	Classificação	Nome	Débito	Crédito	Movimento
19	1	ATIVO	681.191,56	626.491,12	54.690,44
27	1.1	ATIVO CIRCULANTE	631.660,29	623.369,33	8.290,96
35	1.1.1	DISPONIBILIDADES	631.660,29	623.369,33	8.290,96
43	1.1.1.01	CAIXA	25.999,18	24.881,70	1.117,48
51	1.1.1.01.001	Caixa Geral	25.999,18	24.881,70	1.117,48
78	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	503.619,24	511.754,04	(8.134,80)
94	1.1.1.02.002	Caixa Econômica Federal	30.806,34	29.297,56	1.508,78
6432	1.1.1.02.005	SICREDI AG 911 CC 90611-1	472.812,90	482.456,48	(9.643,58)
108	1.1.1.03	APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA - FAF	102.041,87	86.733,59	15.308,28
6491	1.1.1.03.003	Aplicação de poupança - soredi	101.667,34	86.733,59	14.933,75
7315	1.1.1.03.004	CREDIPOUPANÇA	374,53	0,00	374,53
795	1.3	ATIVO IMOBILIZADO	49.521,27	3.121,79	46.399,48
1074	1.3.2	IMOBILIZADO	49.521,27	3.121,79	46.399,48
1082	1.3.2.01	BENS E DIREITOS EM USO	49.521,27	0,00	49.521,27
1090	1.3.2.01.001	Maquinas e Equipamentos	19.240,21	0,00	19.240,21
1104	1.3.2.01.002	Movels e Utensilios	11.281,06	0,00	11.281,06
1139	1.3.2.01.005	Veiculos	19.000,00	0,00	19.000,00
1260	1.3.2.05	DEPRECIACAO ACUMULADA	0,00	3.121,79	(3.121,79)
1279	1.3.2.05.001	Maquinas e Equipamentos - Depreciacao	0,00	844,76	(844,76)
1287	1.3.2.05.002	Movels e Utensilios - Depreciacao	0,00	693,70	(693,70)
1317	1.3.2.05.005	Veiculos - Depreciacao	0,00	1.583,33	(1.583,33)
1473	2	PASSIVO	0,00	54.690,44	54.690,44
2232	2.4	PATRIMONIO LIQUIDO	0,00	54.690,44	54.690,44
2348	2.4.3	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	0,00	54.690,44	54.690,44
2445	2.4.3.04	LUCROS OU PREJUIZOS DO EXERCICIO	0,00	54.690,44	54.690,44
2453	2.4.3.04.001	Lucros do Exercício	0,00	54.690,44	54.690,44
2470	4	RECEITAS	0,00	428.867,99	428.867,99
2488	4.1	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	428.867,99	428.867,99
2496	4.1.1	RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS	0,00	427.101,12	427.101,12
2500	4.1.1.01	RECEITA COM VENDAS NO PAIS	0,00	2.739,29	2.739,29
2526	4.1.1.01.002	Revenida de Mercadorias	0,00	2.739,29	2.739,29
6149	4.1.1.03	RECEITAS COM SERVIÇOS	0,00	24.697,04	24.697,04
6157	4.1.1.03.001	Serviços Prestados	0,00	50,00	50,00
6556	4.1.1.03.002	Curso de APH/BRIGADISTA	0,00	24.647,04	24.647,04
6424	4.1.1.05	RECEITAS DE DOAÇÕES	0,00	399.664,79	399.664,79
7030	4.1.1.05.001	Repasse pantanal Cap	0,00	277.962,71	277.962,71
7048	4.1.1.05.002	Ação SBP	0,00	37.620,60	37.620,60
7056	4.1.1.05.003	Captação Recebimento Ações	0,00	24.186,00	24.186,00
7064	4.1.1.05.004	Ted Inst. Nacional CVB	0,00	36.904,95	36.904,95
7072	4.1.1.05.005	Doações	0,00	19.120,18	19.120,18
7080	4.1.1.05.006	Eventos e Projetos	0,00	3.870,35	3.870,35
2666	4.1.3	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1.766,87	1.766,87
2704	4.1.3.02	GANHOS COM APLICACOES FINANCEIRAS	0,00	1.766,87	1.766,87
2747	4.1.3.02.004	Rendimentos de Caderneta de Poupança	0,00	1.766,87	1.766,87
3093	5	CUSTOS E DESPESAS	374.177,55	0,00	374.177,55
3107	5.1	CUSTOS	51.000,00	0,00	51.000,00
3140	5.1.2	CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	51.000,00	0,00	51.000,00
7226	5.1.2.06	Custo Receita com Doações	51.000,00	0,00	51.000,00
7234	5.1.2.06.001	Custo da receita com Doações	51.000,00	0,00	51.000,00
3719	5.2	DESPESAS	323.177,55	0,00	323.177,55
3727	5.2.1	DESPESAS OPERACIONAIS - COMERCIAIS	254,06	0,00	254,06
3840	5.2.1.03	DESPESAS GERAIS COMERCIAIS	254,06	0,00	254,06
4014	5.2.1.03.017	Combustíveis e Lubrificantes	254,06	0,00	254,06
4138	5.2.2	DESPESAS OPERACIONAIS - ADMINISTRATIVAS	301.918,97	0,00	301.918,97
4146	5.2.2.01	DESPESAS TRABALHISTAS	55.677,83	0,00	55.677,83
4162	5.2.2.01.002	Salários	53.089,83	0,00	53.089,83
4197	5.2.2.01.005	13. salario	2.588,00	0,00	2.588,00
4227	5.2.2.02	ENCARGOS SOCIAIS	16.874,67	0,00	16.874,67
4235	5.2.2.02.001	Inss	13.405,19	0,00	13.405,19
4243	5.2.2.02.002	Fgts	3.469,48	0,00	3.469,48
4251	5.2.2.03	DESPESAS GERAIS ADMINISTRATIVAS	229.366,47	0,00	229.366,47
4278	5.2.2.03.002	Agua e Esgoto	3.034,29	0,00	3.034,29
4570	5.2.2.03.003	Energia Elétrica	4.144,42	0,00	4.144,42
4596	5.2.2.03.005	Material de Escritório	5.632,86	0,00	5.632,86
4618	5.2.2.03.007	Comelios e Maiores	94,37	0,00	94,37
4626	5.2.2.03.008	Material de Limpeza	1.083,13	0,00	1.083,13

contábil SCI VISUAL Sucessor
30/04/2019 18:14:02

Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

Número do documento: 26081918334197700000006143333



Num. 6720216 - Pág. 51

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easwmg3.



fls. 5698

**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**



R: Praça da Cruz Vermelha, 10
Centro - Rio de Janeiro

T: (21) 2507-3677
T: (21) 2507-3382

financeiro@cvb.org.br
www.cruzvermelha.org.br

Prestação de contas - NOME (Pantanal Cap)							
Data	Descrição despesa	Categoria	CC	Projeto	Entrada	Saida	Saldo
14/06/2020					R\$ 740.000,00		R\$ 740.000,00
	Premiação					R\$ 254.000,00	R\$ 486.000,00
	IR					R\$ 50.000,00	R\$ 436.000,00
	Cruz Vermelha - Depósito					R\$ 17.004,00	R\$ 418.996,00
	NF 188 - Publicação de Spot na Rádio					R\$ 275,00	R\$ 418.721,00
	NF 2004 - Veiculação na TV Campo Grande					R\$ 35.000,00	R\$ 383.721,00
	NF 2990 - Exibição de Comerciais - TV Morena					R\$ 18.029,96	R\$ 365.691,04
	NF 53875 - Veiculação FM Cidade 10,8					R\$ 1.000,00	R\$ 364.691,04
	NF 2822 - Inserção Rádio Capital FM					R\$ 1.125,00	R\$ 363.566,04
	NF 380 - Manutenção e atualização Facebook					R\$ 750,00	R\$ 362.816,04
	NF 381 - Criação das artes semanais					R\$ 1.500,00	R\$ 361.316,04
	NF 474 - Criação dos cartões de sorteio					R\$ 1.000,00	R\$ 359.816,04
	NF 166 - Livebox e Apresentação Programa SBT					R\$ 4.300,00	R\$ 355.516,04
	NF 329 - Carro de Som					R\$ 1.000,00	R\$ 354.516,04
	NF 481 - Publicidade Volante com Sinto Som					R\$ 800,00	R\$ 353.716,04
	NF 2625 - Contratação de impressora de fotos					R\$ 5.400,00	R\$ 348.316,04
	NF 14003 - Contratação de vendas On Line					R\$ 11.372,00	R\$ 336.944,04
	NF 2005 - Play Serv. Intermediação negócios					R\$ 8.000,00	R\$ 328.944,04
	NF 2008 - Ferra Consult. E Assessoria Ltda					R\$ 350.364,04	R\$ -
							R\$ -

PANTANAL CAP

Relatório de fechamento do sorteio do dia 14-06-20 do PANTANAL CAP

Pag.1

Resumo Vb: 140620

14-06-2020

Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

Número do documento: 26081918334197700000006143333

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.



fls. 5699

**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>
Número do documento: 26081918334197700000006143333



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**



R. Praça da Cruz Vermelha, 18
Centro - Rio de Janeiro

T. (21) 2507-3077
T. (21) 2507-3392

brasil@crv.org.br
www.cruzvermelha.org.br

Prestação de contas - NOME (Pantanal Cap)							
Data	Descrição despesa	Categoria	CC	Projeto	Entrada	Saída	Saldo
21/06/2020					R\$ 412.636,00		R\$ 412.636,00
	Premiação					R\$ 126.000,00	R\$ 286.636,00
	IR					R\$ 27.750,00	R\$ 258.886,00
	Cruz Vermelha - Depósito					R\$ 20.631,75	R\$ 238.254,25
	NF 186 - Publicação de Spot na Rádio					R\$ 275,00	R\$ 237.979,25
	NF 2016 - Veiculação na TV Campo Grande					R\$ 10.000,00	R\$ 227.979,25
	NF 2579 - Exibição de Comerciais - TV Moreia					R\$ 18.309,96	R\$ 209.669,29
	NF 53878 - Veiculação FM Onda 97.9					R\$ 1.000,00	R\$ 208.669,29
	NF 2823 - Inserção Rádio Capital FM					R\$ 1.125,00	R\$ 207.544,29
	NF 382 - Manutenção e utilização Facebook					R\$ 750,00	R\$ 206.794,29
	NF 383 - Criação das artes semanais					R\$ 3.500,00	R\$ 203.294,29
	NF 476 - Gravação dos Contadores sorteados					R\$ 1.000,00	R\$ 202.294,29
	NF 187 - Unção e Apresentação Programa SET					R\$ 4.000,00	R\$ 198.294,29
	NF 800 - Cano de Som					R\$ 1.000,00	R\$ 197.294,29
	NF 402 - Publicidade Volante com Mão Som					R\$ 600,00	R\$ 196.694,29
	NF 2627 - Contagem de Imprensa					R\$ 9.400,00	R\$ 187.294,29
	NF 14000 - Comissão de vendas On Line					R\$ 3.400,00	R\$ 183.894,29
	NF 8007 - Play Serv. Intermediação negócios					R\$ 5.900,00	R\$ 177.994,29
	NF 8007 - Faria Consult. E Assessoria Ltda					R\$ 1.700,00	R\$ 176.294,29
							R\$ -
							R\$ -

PANTANAL CAP

Pag.1

Relatório de fechamento do sorteio do dia 21/06/20 do PANTANAL CAP
Etapa 310-210620

21-06-2020

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

Número do documento: 26081918334197700000006143333

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.



fls. 5701

**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**



**CRUZ VERMELHA
BRASILEIRA**

R. Praça da Cruz Vermelha, 10
Centro - Rio de Janeiro

T: (21) 2507-3577
T: (21) 2507-3392

francisco@cvb.org.br
www.cruzvermelha.org.br

Prestação de contas - NOME (Pantanal Cap)							
Data	Descrição despesa	Categoria	CC	Projeto	Entrada	Saida	Saldo
28/06/2020					R\$ 367.755,00		R\$ 367.755,00
	Promoção					R\$ 126.000,00	R\$ 241.755,00
	IR					R\$ 27.750,00	R\$ 214.005,00
	Cruz Vermelha - Depósito					R\$ 18.987,25	R\$ 195.017,25
	NF 170 - Publicação de Spot na Rádio					R\$ 775,00	R\$ 195.342,25
	NF 2026 - Veiculação na TV Campo Grande					R\$ 30.000,00	R\$ 175.342,25
	NF 2008 10005-130286 Comercial - TV Maringá					R\$ 18.029,06	R\$ 157.313,20
	NF 53877 - Veiculação FM Cidade 87.9					R\$ 1.000,00	R\$ 156.313,20
	NF 2624 - Inserção Rádio Capital FM					R\$ 1.125,00	R\$ 155.188,20
	NF 284 - Manutenção e atualização Facebook					R\$ 750,00	R\$ 154.438,20
	NF 285 - Criação das artes semanais					R\$ 1.500,00	R\$ 152.938,20
	NF 479 - Gravação dos ganhadores sorteio					R\$ 1.000,00	R\$ 149.938,20
	NF 108 - Criação e apresentação programa SOT					R\$ 4.800,00	R\$ 145.138,20
	NF 820 - Camê de Som					R\$ 1.000,00	R\$ 144.138,20
	NF 403 - Publicidade Volante com Mito Som					R\$ 800,00	R\$ 144.337,20
	NF 2628 - Confeção de Impressos					R\$ 3.400,00	R\$ 138.937,20
	NF 14082 - Comissão de vendas On Line					R\$ 3.521,50	R\$ 133.415,70
	NF 0026 - Play Serv. Intermediação negócios					R\$ 6.786,00	R\$ 126.629,70
	NF 169 - Treinamento Oratória					R\$ 6.474,00	R\$ 120.155,70
	NF 0008 - Ferra Consult. E Assessoria Ltda					R\$ 120.155,70	R\$ 0,00
							R\$ 0,00
							R\$ 0,00

PANTANAL CAP

Relatório de fechamento do sorteio do dia 28/06/20 do PANTANAL CAP

Etapa 311-280620

Pag.1

28-06-2020

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CAPISTRANO COSTA - 19/08/2026 18:33:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334197700000006143333>

Número do documento: 26081918334197700000006143333

Num. 6720216 - Pág. 55

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Jamilson, em juízo, justificou o aumento da receita da Pantanal Cap como sendo resultado de várias alterações no funcionamento da empresa, com mudança da emissora de televisão que divulgava os sorteios dos prêmios, aumento das propagandas, por terem contratado outros funcionários, entre outras providências a fim de fomentar as vendas das cartelas (o que teria acontecido no ano de 2018); contudo, tais argumentos, ao serem colocados à luz da conjuntura que o país (e o mundo) passava naquele ano (pandemia da Covid-19) não são suficientes para justificar aumento de tal monta nas vendas da Pantanal em 2020.

Por mais que não tenha sido feita uma apuração total do período abrangido pela denúncia, Jamilson, gestor da empresa, em juízo, relatou que em alguns meses a Pantanal Cap obtinha R\$ 40.000,00 de lucro, em outros não tinha lucro e, ainda, havia períodos de prejuízo. Ao cruzar tais informações com os valores pagos à Cruz Vermelha, os números não batem vez que, além do documento supra informar que no ano inteiro de 2018 foram doados à Cruz Vermelha mais de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) mensais¹¹, apenas no mês de junho do ano de 2020 verificou-se que foi repassado mais de R\$100.000,00 à instituição.

É salutar mencionar que o fato dos sorteios da Pantanal Cap serem auditados em nada interfere na comprovação ou não da lavagem de dinheiro, sendo que a auditoria verificava, tão somente, o número de cartelas vendidas e devolvidas para que entrassem no sorteio apenas as primeiras, entre outros pontos que não se confundem com a origem (lícita ou ilícita, no todo ou em parte) do dinheiro que entrava para os "cofres" da empresa.

Ante todo o acervo probatório mencionado, a lavagem de dinheiro restou configurada na medida em que houve a mistura entre o capital *lícito* vindo da Pantanal Cap com o capital *ilícito* resultante do jogo do bicho.

¹¹ <https://cruzvermelhams.org.br/wp-content/uploads/solves-filedir-list/03%20-%20RELATÓRIOS,%20BALANÇOS%20E%20PRESTAÇÕES%20DE%20CONTAS/Balancete-Oficial-2018-CVBMS.pdf>





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

A respeito do tema, ou seja, sobre a mescla (*commingling*) de capital lícito com dinheiro ilícito, Mendroni¹² explica:

Através desse procedimento, o agente de lavagem mistura seus recursos ilícitos com os recursos legítimos. Vale-se, por exemplo, de uma empresa verdadeira, e depois apresenta o volume total como receita proveniente da atividade lícita da empresa. Utiliza desde logo os recursos obtidos ilegalmente na própria empresa, com o pagamento de pessoal, compra de matéria-prima, etc., de forma a dificultar o rastreamento. (p. 117)

Ainda sobre a mistura de recursos lícitos e ilícitos:

Na lavagem de dinheiro em que se utiliza o investimento em empresas legítimas, nas quais há entrada de valor proveniente de crime, há uma mescla no resultado do seu lucro. Corretoras de valores, cassinos, bingos, são frequentemente utilizados, uma vez que há manipulação de grandes quantias, de forma que o dinheiro sujo acaba por se perder. Também como exemplo de lavagem em "empresas", na utilização de empresas em que há "dinheiro vivo", ou em que não há um valor fixo mas bens que dependem de avaliação, como bares e lava-rápidos, e casas noturnas ou lojas, casas de antiguidade, joalherias, oferecem-se bens e serviços legítimos, mas o seu real propósito é limpar o dinheiro dos criminosos. Esse método funciona de dois modos: o agente tem a possibilidade de mesclar seu dinheiro sujo com receitas limpas da empresa, neste caso a empresa declara receitas maiores do que a real lícita; ou o agente oculta os valores provenientes de crime nas contas legítimas da empresa¹³.

Do que foi apurado no decorrer da instrução restou comprovado que ao menos parte do dinheiro que circulava na Pantanal Cap era oriundo da contravenção penal do jogo do bicho (o que pode ser concluído a partir dos depoimentos em juízo das testemunhas de acusação e diante da incongruência dos valores repassados à Cruz Vermelha versus o que o gestor da empresa relatou ter de lucro).

Apesar de não ter ficado esclarecida a forma como o dinheiro do jogo do bicho chegava na Pantanal Cap para ser branqueado (lembrando das

¹² MEDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

¹³ BONACCORSI, Daniela Villani. Lavagem de dinheiro e imputação: seus limites e possibilidades no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. P.157.

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

declarações de Darlene dizendo que deixava o dinheiro embrulhado em jornal no escritório e que “alguém” – que ela em tese não sabe quem - era responsável por busca-lo), para a configuração do delito de lavagem de dinheiro é suficiente que ocorra a mescla de capital lícito (no caso, da Pantanal Cap) com dinheiro ilícito (originário da contravenção penal do jogo do bicho).

É preciso destacar, até mesmo pela modalidade delituosa em questão, inclusive porque cometido em ambiente de organização criminosa que contava com divisão de tarefas entre seus integrantes, que a condenação dos réus Jamilson, Darlene e Cícero pelo delito entelado vem amparada pela soma de diversas provas indiretas, todas concatenadas entre si, sendo que a exploração do jogo, sua arrecadação, o recebimento dos valores, a administração do negócio da Pantanal Cap, a contabilidade com valores "mesclados e dissimulados", necessitava da decisiva atuação de cada um deles.

Apesar da denúncia descrever que Darlene também teria utilizado sua loja B & G para branquear dinheiro oriundo do jogo do bicho, esta lavagem não restou provada.

Além de terem sido obtidos poucos e insuficientes documentos sobre os faturamento da empresa da corré que permitissem concluir que ela estaria ocultando/dissimulando valores através de sua loja, as testemunhas trouxeram afirmações vagas a respeito, mesmo porque a própria investigação voltou-se à apuração, ao menos com maior profundidade, acerca da utilização da empresa Pantanal Cap para lavar dinheiro oriundo da atividade ilícita do jogo do bicho.

Deste modo, entendo que restou comprovada a prática de lavagem de dinheiro por Darlene apenas através da Pantanal Cap, sendo insuficientes as provas no que diz respeito ao delito através da loja B & G.

No que diz respeito ao corréu Jamil Name Filho, vislumbro que ele, quando interrogado, negou envolvimento na prática do crime de lavagem de

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

dinheiro; além disso, em parte considerável do tempo de atuação da referida ORCRIM este corréu estava preso e assim permanece até a presente data (a prisão se deu em 27 de setembro de 2019).

Outrossim, quando ouvido a esse respeito, seu irmão, o corréu Jamilson, asseverou se recordar de uma única vez que Jamil Name Filho foi à sede da Pantanal Cap e que ele, mesmo que figurando no contrato social, não tinha atuação efetiva na empresa.

Aliás, por mais que as investigações tenham apurado o envolvimento dos Names com o jogo do bicho, no caso de Jamil Filho, não há provas suficientes que ele estivesse atuando a fim de branquear os valores originários do jogo do bicho, pendendo em seu desfavor apenas referências a ele em diálogos travados por pessoas envolvidas com o jogo do bicho.

Destarte, em relação a este acusado, sua absolvição é medida de rigor.

No que diz respeito aos demais corréus, além de todos terem negado a prática do delito, das declarações em juízo e das provas produzidas no decorrer das investigações foi possível concluir que Agustinho, José Ney, Leonir, Marcilene, Paulo Sérgio, Patrícia, Raimundo, Renato, Ricardo, Tatiana e Manoel unicamente “trabalhavam” no jogo do bicho (alguns como recolhe e outros no escritório) como se fossem funcionários de uma empresa qualquer, não havendo provas nem que integrassem a organização criminosa nem que estivessem ocultando ou dissimulando valores oriundos de infração penal.

Da jurisprudência, destaco:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO (...). Deve ser mantida a sentença absolutória quanto ao crime do artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998, considerando inexistirem provas suficientes a sustentar eventual condenação do acusado no caso concreto, pois pensar o contrário, estar-se-ia a aplicar o direito de

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

modo temerário; 3 – Recursos desprovidos. (TJMS. Apelação Criminal n. 0003817-78.2018.8.12.0019, Ponta Porã, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. José Ale Ahmad Netto, j: 04/04/2024, p: 05/04/2024)

Outrossim, tendo sido absolvidos do delito de integrar organização criminosa, uma vez que **a lavagem de dinheiro é o delito que a organização criminosa visava cometer**, não sendo seus integrantes, restam absolvidos da lavagem de dinheiro os corréus Agustinho, José Ney, Leonir, Marcilene, Paulo Sérgio, Patrícia, Raimundo, Renato, Ricardo, Tatiana e Manoel.

A esse respeito, *mutatis mutandis*, trago à baila elucidativos julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º DA LEI 9.613/1998. **AUSÊNCIA DE DOLO E COMPROVAÇÃO DOS CRIMES ANTECEDENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. **A materialidade e a autoria do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, exigem a comprovação da origem ilícita dos valores e o dolo específico de ocultação ou dissimulação da natureza dos bens, direitos ou valores.** 2. O conjunto probatório, conforme analisado pela sentença de primeiro grau, não demonstrou de forma suficiente o dolo do réu em praticar lavagem de dinheiro, não sendo possível concluir que o réu tivesse ciência da ilicitude da origem dos valores recebidos. 3. **Mantém-se a absolvição pela ausência de elementos probatórios que confirmem a consciência e a intencionalidade do réu quanto à ocultação de valores provenientes de crimes antecedentes.** 4. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0008791-02.2019.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 06/02/2025 PAG.)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 288, 297 E 312 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N.º 9.613/98. APELANTE G.V.N.L. PRELIMINAR. TESE DEFENSIVA NÃO APRECIADA. NULIDADE DA SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO NE REFORMATIO IN PEJUS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. APELANTES G.L.M E W.N.F. DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRESCRIÇÃO. APELANTE J.M.H. DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PECULATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. **AUTORIA DUVIDOSA QUANTO AO APELANTE W.N.F. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO IMPOSTA. DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. RÉUS N.J.S E J.B.R. DOLO**

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AOS RÉUS J.M.H E G.L.M. CRIME DE PECULATO. RÉU G.L.M. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. (...). **Deve ser decretada a absolvição de N.J.S e J.B.R em relação ao crime previsto no artigo 1º, V, da Lei n.º 9.613/98, se não resta demonstrado que eles agiram pautados pelo dolo - ainda que eventual - de "lavar" o dinheiro criminoso e reinseri-lo no círculo econômico com aparência de licitude.** Inteligência do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Se as provas colhidas em Juízo demonstram a autoria, materialidade e tipicidade do delito de lavagem de dinheiro pelo qual foram condenados J.M.H e G.L.M, e também do delito de peculato imputado a este último réu, resulta inviável a absolvição ou mesmo a pretensão desclassificatória. (TJMG - Apelação Criminal 1.0625.07.068686-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em 19/09/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL - LAVAGEM DE DINHEIRO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO DE OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Ausente a demonstração do dolo específico do agente de ocultar e dissimular a origem ilícita de valores obtidos com a prática ilícita de comércio de entorpecentes, descabe a condenação do agente nas sanções art. 1º, caput e §1º, inciso da I, da Lei nº 9.613/98.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.336917-2/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/04/2024, publicação da súmula em 03/04/2024)

Condenados por lavagem de capitais, considerando com base na prova mencionada alhures que integravam organização criminosa para a prática da lavagem e que esta perdurou por, ao menos, 18 meses, reconheço em desfavor de Jamilson Lopes Name, Darlene Luiza Borges e Cícero Balbino a causa de aumento de pena do § 4º do art. 1º da Lei de Lavagem de Capital.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e mais o que dos autos consta, é a presente para julgar parcialmente procedente a pretensão acusatória estatal, para o fito de: **a) condenar** os réus **JAMILSON LOPES NAME**, já identificado, como incurso nas penas do artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/13 e artigo 1º, § 4º da Lei 9.613/98, em concurso material (artigo 69, *caput*, do CP); **DARLENE LUIZA BORGES**, também já

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

identificada, como incurso nas penas do artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/13 e artigo 1º, § 4º da Lei 9.613/98, em concurso material (artigo 69, *caput*, do CP); e **CÍCERO BALBINO**, igualmente já identificado, como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13 e artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, em concurso material (artigo 69, *caput*, do CP); b) **absolver** os réus **AGUSTINHO BARBOSA GOMES, JOSÉ NEY MARTINS, LEONIR PEREIRA DE SOUZA, MARCILENE DE LIMA FERREIRA, PAULO SÉRGIO PAIS DE LIRA, PATRÍCIA PEREIRA LIRA, RAIMUNDO NERY DE OLIVEIRA, RENATO DE LIMA FONTALVA, RICARDO ALEXANDRE CÁCERES GONÇALVES e TATIANA FREITAS**, todos já qualificados, da imputação dos crimes de integrar organização criminosa e lavagem de dinheiro, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal e, ainda, **absolver JAMIL NAME FILHO**, também já qualificado, da imputação do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do disposto no art. 386, V do CPP; c) **julgar extinta a punibilidade** dos réus **JAMILSON LOPES NAME, DARLENE LUIZA BORGES, AGUSTINHO BARBOSA GOMES, CÍCERO BALBINO, JOSÉ NEY MARTINS, LEONIR PEREIRA DE SOUZA, MARCILENE DE LIMA FERREIRA, PAULO SÉRGIO PAIS DE LIRA, PATRÍCIA PEREIRA LIRA, RAIMUNDO NERY DE OLIVEIRA, RENATO DE LIMA FONTALVA, RICARDO ALEXANDRE CÁCERES GONÇALVES e TATIANA FREITAS**, em razão da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, no que tange à contravenção penal do artigo 58 da LCP, *ex vi* dos artigos 107, IV do CP e 61, parágrafo único, do CP.

Passo à dosimetria das penas dos réus **JAMILSON, DARLENE e CÍCERO**.

A. JAMILSON LOPES NAME

I.I DA PENA BASE PARA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A **culpabilidade**, como grau de censura da ação ou omissão do agente, foi comum ao tipo; o réu não possui **antecedentes criminais** (fls. 1404/1405); a **conduta social** e a **personalidade do agente** não foram devidamente

Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II - CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

demonstradas nos autos; o **motivo do crime** foi comum ao tipo; as **circunstâncias** do delito foram normais à esta espécie de crime; as **consequências** do crime não destoaram do tipo; o **comportamento da vítima** em nada contribuiu, considerando a natureza do delito. Assim, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, fixo a pena-base em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos** (o valor de cada dia-multa se baseia na capacidade econômica do acusado, demonstrada a partir de seu próprio relato de que é deputado estadual, além de ser conhecido e notório no estado de Mato Grosso do Sul o poder aquisitivo da família).

I.II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES/PENA DEFINITIVA

Não há circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, faz-se necessário reconhecer a agravante específica da função de liderança exercida na organização criminosa, contida no artigo 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/13, em razão da qual **aumento** a pena em 1/6.

Assim, **fixo** a pena em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, esta no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos** (o valor de cada dia-multa se baseia na capacidade econômica do acusado, demonstrada a partir de seu próprio relato de que é deputado estadual, além de ser conhecido e notório no estado de Mato Grosso do Sul o poder aquisitivo da família Name).

II.I DA PENA BASE PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO

Considerando que a **culpabilidade** é inerente ao tipo penal em apreço; que não possui **antecedentes criminais** (fls. 1404/1405); que não há nos autos indicação segura acerca de sua **conduta social** ou de sua **personalidade**; que o **motivo** foi comum ao tipo; que as **consequências** do crime não desbordaram da normalidade; que as **circunstâncias** do delito foram normais a esta espécie de crime;

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

que o **comportamento da vítima**, no caso toda a sociedade, em nada contribuiu e, atento 59 do Código Penal, estabeleço a pena-base em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta no valor unitário de um salário mínimo vigente à época dos fatos** (o valor de cada dia-multa se baseia na capacidade econômica do acusado, demonstrada a partir de seu próprio relato de que é deputado estadual, além de ser conhecido e notório no estado de Mato Grosso do Sul o poder aquisitivo da família).

II.II DAS ATENUANTES E DAS AGRAVANTES

Não há no caso atenuantes nem agravantes para serem consideradas.

**II.III DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE
PENA**

Presente a causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98 e ausentes causas de diminuição de pena para serem consideradas, aumento a pena em 1/2, o que justifico em razão do delito ter sido cometido de forma reiterada por organização criminosa em um período de, no mínimo, um ano e meio, ficando a pena definitiva estabelecida em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias multa, esta no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos** (o valor de cada dia-multa se baseia na capacidade econômica do acusado, demonstrada a partir de seu próprio relato de que é deputado estadual, além de ser conhecido e notório no estado de Mato Grosso do Sul o poder aquisitivo da família).

III DO CONCURSO MATERIAL/DA PENA FINAL

Outrossim, considerando que houve reconhecimento de concurso material dos delitos de organização criminosa (3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa) e lavagem de capitais (4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias multa), resta a pena **definitivamente fixada** em **8 (oito)**

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

**anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, esta no valor unitário de um
salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.**

IV DO REGIME PRISIONAL

Considerando o *quantum* da pena, não superior a oito anos, e a primariedade do réu, **estabeleço o regime semiaberto** para o início do cumprimento da reprimenda, com suporte no artigo 33, § 2º, alínea "b" e § 3º do CP.

V DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA E DO SURSIS

Tendo em vista o *quantum* da pena aplicada, verifico que o réu não preenche as condições objetivas de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), nem de suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP).

B. DARLENE LUIZA BORGES

I.I DA PENA BASE PARA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A **culpabilidade**, como grau de censura da ação ou omissão do agente, foi comum ao tipo; a ré não possui **antecedentes criminais** (fls. 1409); a **conduta social** e a **personalidade do agente** não foram devidamente demonstradas nos autos; o **motivo do crime** foi comum ao tipo; as **circunstâncias** do delito foram normais a esta espécie de crime; as **consequências** do crime não destoaram do tipo; o **comportamento da vítima** em nada contribuiu, considerando a natureza do delito. Assim, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, fixo a pena-base em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, esta no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

I.II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES/PENA DEFINITIVA

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

Não há circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, faz-se necessário reconhecer a agravante específica da função de liderança exercida na organização criminosa, contida no artigo 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/13, em razão da qual **aumento** a pena em 1/6.

Assim, **fixo** a pena em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, esta no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II.I DA PENA BASE PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO

Considerando que a **culpabilidade** é inerente ao tipo penal em apreço; que não possui **antecedentes criminais** (fls. 1409); que não há nos autos indicação segura acerca de sua **conduta social** ou de sua **personalidade**; que o **motivo** do crime foi comum ao tipo; que as **consequências** do crime não desbordaram da normalidade; que as **circunstâncias** do delito foram normais a esta espécie de crime; que o **comportamento da vítima**, no caso toda a sociedade, em nada contribuiu e, atento 59 do Código Penal, estabeleço a pena-base em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, esta no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II.II DAS ATENUANTES E DAS AGRAVANTES

Não há no caso atenuantes nem agravantes para serem consideradas.

II.III DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Presente a causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98 e ausentes causas de diminuição de pena para serem consideradas,

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

aumento a pena em 1/2, o que justifico em razão do delito ter sido cometido de forma reiterada por organização criminosa em um período de, no mínimo, um ano e meio, ficando a pena definitiva estabelecida em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias multa, esta no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

III DO CONCURSO MATERIAL/DA PENA FINAL

Outrossim, considerando que houve reconhecimento de concurso material dos delitos de organização criminosa (3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa) e lavagem de capitais (4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias multa), resta a pena **definitivamente fixada em 8 (oito) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, esta no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

IV DO REGIME PRISIONAL

Considerando o *quantum* da pena e a primariedade da ré, **estabeleço o regime semiaberto** para o início do cumprimento da reprimenda, com suporte no artigo 33, § 2º, alínea "b" e § 3º do CP.

V DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA E DO SURSIS

Tendo em vista o *quantum* da pena aplicada, verifico que a ré não preenche as condições objetivas de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), nem de suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP).

C. CÍCERO BALBINO

I DA PENA BASE PARA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

A **culpabilidade**, como grau de censura da ação ou omissão do agente, foi comum ao tipo; o réu não possui **antecedentes criminais** (fls. 1406); a **conduta social** e a **personalidade do agente** não foram devidamente demonstradas nos autos; o **motivo do crime** foi comum ao tipo; as **circunstâncias** do delito foram normais a esta espécie de crime; as **consequências** do crime não destoaram do tipo; o **comportamento da vítima** em nada contribuiu, considerando a natureza do delito. Assim, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, fixo a pena-base em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, esta no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II.I DA PENA BASE PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO

Considerando que a **culpabilidade** é inerente ao tipo penal em apreço; que não possui **antecedentes criminais** (fls. 1409); que não há nos autos indicação segura acerca de sua **conduta social** ou de sua **personalidade**; que o **motivo** do crime foi comum ao tipo; que as **consequências** do crime não desbordaram da normalidade; que as **circunstâncias** do delito foram normais a esta espécie de crime; que o **comportamento da vítima**, no caso toda a sociedade, em nada contribuiu e, atento 59 do Código Penal, estabeleço a pena-base em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, esta no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II.II DAS ATENUANTES E DAS AGRAVANTES

Não há no caso atenuantes nem agravantes para serem consideradas.

**II.III DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE
PENA**

Não há, no caso, causas de aumento ou diminuição de pena para o crime de integrar ORCRIM estando presente, de outro turno, a majorante da

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO FERREIRA FILHO, liberado nos autos em 20/02/2025 às 18:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0950780-08.2020.8.12.0001 e código Easywng3.





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

lavagem de dinheiro, nos termos do citado § 4º do artigo 1º da lei de regência, razão pela qual, para este crime, tal como se deu com os demais réus condenados, elevo a pena em 1/2 para este crime, alcançando o patamar de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

III DO CONCURSO MATERIAL/DA PENA FINAL

Outrossim, considerando que houve reconhecimento de concurso material dos delitos de organização criminosa (3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa) e lavagem de capitais (4 anos e 6 meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa), resta a pena **definitivamente fixada** em **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**, esta no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

IV DO REGIME PRISIONAL

Considerando o *quantum* da pena e a primariedade do réu, **estabeleço o regime semiaberto** para o início do cumprimento da reprimenda, com suporte no artigo 33, § 2º, alínea "b" e §3º do CP.

V DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA E DO SURSIS

Tendo em vista o *quantum* da pena aplicada, verifico que réu não preenche as condições objetivas de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), nem de suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP).

DEMAIS COMINAÇÕES

Nos termos do disposto no art. 7º, II da Lei 9.613/98, como efeito da condenação, decreto a interdição de Jamilson, Darlene e Cícero para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, membro de

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas mencionadas no art. 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro da pena privativa de liberdade aplicada.

Concedo aos acusados Jamilson, Darlene e Cícero o direito de apelar em liberdade, vez que assim permaneceram ao longo de toda tramitação do feito e, ao final, foram condenados a iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto, de regra incompatível com a decretação ou manutenção de sua custódia cautelar, conforme reiterado entendimento dos Tribunais Superiores (v.g., HC 239.090/STF).

Condeno os acusados Jamilson, Darlene e Cícero ao pagamento das custas do processo, na proporção de 1/3 (um terço) do valor total para cada um.

Em razão da absolvição, determino a restituição de bens e valores apreendidos pertencentes a Agustinho, José Ney, Leonir, Marcilene, Paulo Sérgio, Patrícia, Raimundo, Renato, Ricardo, Tatiana e Manoel.

Por mais que o Ministério Público tenha requerido a decretação da perda dos valores encontrados quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, bens, direitos e valores relacionados (direta ou indiretamente) ao crime de lavagem de dinheiro no importe de R\$ 89.800.000,00 (oitenta e nove milhões e oitocentos mil reais) quanto a Jamilson e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em relação a Darlene, da análise dos autos verifico que não restou comprovado que o *quantum* pretendido esteja comprovadamente relacionado ao delito (ou que realmente seja a arrecadação das empresas no período descrito na denúncia).

Considerando, outrossim, que não foi realizada prova pericial contábil (por exemplo) para que pudesse apontar com segurança e precisão o *quantum* arrecadado com o jogo do bicho e que foi misturado ao capital lícito da Pantanal Cap, entendo adequado e proporcional, mesmo por equidade, que 50% (cinquenta por cento) dos valores já sequestrados/apreendidos pertencentes aos réus

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

condenados sejam perdidos em favor do Estado, nos termos do disposto no art. 7º, I da Lei 9.613/98.

Quanto aos valores apreendidos na residência de Cícero, comprovada a origem lícita apenas de parte deles (documentos de fls. 5008/5013 que comprovou que R\$ 10.000,00 foram recebidos por sua esposa referente à venda de um imóvel), determino a restituição deste valor (R\$10.000,00) a este acusado.

Em relação ao remanescente do valor apreendido na residência de Cícero, determino a restituição de 50% e o perdimento dos outros 50%, nos termos do disposto no art. 7º, I da Lei 9.613/98.

No tocante a Darlene, decreto o perdimento do aparelho celular descrito às fls. 973/974 dos autos nº 0024897-84.2020.8.12.0001, conforme disposto no art. 7º, I da Lei 9.613/98.

Ainda, em relação a Jamilson, decreto o perdimento de 50% dos valores bloqueados nos autos nº 0024897-84.2020.8.12.0001 – conforme decisão de fls. 708/741 e 5081/5086, nos termos do disposto no art. 7º, I da Lei 9.613/98.

Pela natureza dos delitos, não há que se falar em aplicação do disposto nos artigos 387, IV, e 201, §2º, do CPP.

Com o trânsito em julgado, determino:

- a) a inscrição do nome dos acusados Jamilson, Darlene e Cícero no rol dos culpados;
- b) a comunicação das presentes condenações e das absolvições ao II/MS e ao II/PF;
- c) a comunicação da presente condenação à Justiça Eleitoral,

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal**

para o fim do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;

d) a intimação dos réus condenados para, em 05 (cinco) dias, comparecerem ao estabelecimento prisional para dar início ao cumprimento da pena para fins de alimentação do BNMP, sob pena de expedição de mandado de prisão, com posterior expedição das respectivas guias de execução;

f) sejam feitas as anotações e as comunicações de estilo, inclusive com a intimação dos réus para, em 10 (dez) dias, efetuarem o pagamento da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

g) a restituição de parte do valor apreendido a Cícero, levantamento parcial do bloqueio dos valores pertencentes a Jamilson e o perdimento em favor dos cofres do Estado conforme determinação supra.

Oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul informando sobre a condenação do parlamentar Jamilson Lopes Name bem como para providências à luz do disposto no artigo 55, VI e § 2º da CF c/c artigo 60 da CE do MS.

P.R.I. Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Roberto Ferreira Filho

Juiz de Direito

(assinatura digital)

**Modelo 990076677 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 1º andar - Bloco II
- CEP 79002-919, Fone: 3317-3460, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1vcrim@tjms.jus.br**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

fls. 715s. 257

AUTOS Nº 0035766-87.2012.8.12.0001

2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL

MM JUIZ DE DIREITO.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do suposto crime de estelionato, disposto no art. 171 do Código Penal, perpetrado em desfavor de JAMILSON LOPES NAME.

Consta que no dia 23 de dezembro de 2011, por volta das 12h00min, na Rua Treze de Junho, nº. 915, Centro, nesta capital, JAMILSON recebeu ligação do Banco Real (atual Santander) confirmando o pagamento do cheque nº. 010066, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), depositado no Banco do Brasil, agência 3381, conta corrente 0010023697, em nome de MICHEIL YOUSSEF. Segundo JAMILSON, essa lâmina de cheque foi expedida no ano de 2008, sendo que seu valor teria sido possivelmente adulterado.

Em Termo de Declaração à fl. 08 do IP, TANIA MARDINE FRAULOB informou que entrou em contato com a pessoa de JAMILSON, pois pela segunda vez foi apresentada uma lâmina de cheque em seu nome, para fins de compensação, no valor de R\$ 200.000,00, sendo que na primeira vez o cheque teria sido recusado por insuficiência de fundos. Nessa oportunidade, JAMILSON disse para TANIA que não tinha emitido tal lâmina de cheque.

Às fls. 30 e 31 do IP, perante a Autoridade Policial, JAMILSON declarou que foi amigo de MICHEIL YOUSSEF desde o ano de 1998. A partir de 2005

Rua da Paz, 134 – Jardim dos Estados – CEP 79002-190
Campo Grande/MS – Telefone (67) 3313-4663 www.mp.ms.gov.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

fls. 710s. 258

começaram a jogar carteados juntos, valendo dinheiro. *“O declarante desconfia que a lâmina de cheque adulterada foi um cheque legítimo que o declarante passou para MICHEIL a título de pagamento de aposta”*. Ao observar a cópia do cheque, JAMILSON alegou não ter preenchido o campo de valor nem aquele destinado à data. Acrescenta que a referida lâmina foi emitida no ano de 2008, conforme demonstrado à fl. 53.

MICHEIL YOUSSEF, às fls. 42 e 43 declarou que tal cheque foi repassado para ele pela pessoa de JAMILSON, *“(…) como forma de pagamento em uma transação envolvendo a compra e venda de soja”*. Alega que *“(…) a lâmina de cheques fora preenchida pelo próprio JAMILSON nos campos valor numérico, valor escrito e assinatura do emitente, sendo que os campos destinados a nominá-lo, assim como a data, foram preenchidos pela secretária do irmão do declarante, de nome RENATA VALDAMBRINI, a qual trabalha na cidade de São Paulo”*. Ademais, MICHEIL acrescenta que *“os campos destinados a nomeação e a data da lâmina de cheques ficaram em branco, pois fora um acordo firmado entre o declarante e JAMILSON, para que fossem preenchidos apenas após a autorização de JAMILSON, o que fora feito na data do preenchimento da lâmina de cheques”*, a qual foi devolvida pelo motivo de ser um cheque fraudado/sustado.

O Laudo Pericial de Exame Grafotécnico nº. 104.049, constatou que a assinatura referente ao campo do titular da conta partiu do punho de JAMILSON LOPES NAME, da mesma forma que os campos destinados ao valor numérico e por extenso. No entanto, os espaços alocados para os campos nominativo, local e data não foram assinados por JAMILSON nem por MICHEIL YOUSSEF.

Tal prova pericial contraria a alegação apresentada por JAMILSON, o qual declarou em Boletim de Ocorrência juntado à fl. 04 do IP que a

Rua da Paz, 134 – Jardim dos Estados – CEP 79002-190
Campo Grande/MS – Telefone (67) 3313-4663 www.mp.ms.gov.br



Este documento é cópia assinada digitalmente por GABRIEL CAPISTRANO COSTA em 19/08/2026 18:33:44. Para verificar a autenticidade e a integridade do documento, acesse o link: <https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334425700000006143334>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

fls. 717s. 259

lâmina de cheque descrita nos autos teria sido supostamente adulterada, confirmando, por sua vez, a versão apresentada por MICHEIL.

Ademais, à fl. 236 do IP, JAMILSON retifica suas declarações anteriores, informando que teria cometido um equívoco ao citar o erro da referida lâmina, pois como tal cheque “(...) *havia sido dado apenas como garantia para poder ingressar no estabelecimento legal de jogo, se sentiu traído quando o cheque foi depositado*”. Ademais, confessou ter prestado declaração falsa no Boletim de Ocorrência descrito nos autos.

Dessa forma, depreende-se dos autos que, não obstante o empenho da autoridade policial, as diligências até aqui desenvolvidas não foram suficientes a apontar a materialidade do delito de estelionato, mas sim a prática punitiva de comunicação falsa de crime e a exploração de jogo de azar em público, conforme descrito no art. 340, do Código Penal, e art. 50, da Lei 3.688/41.

Todavia, tais delitos encontram-se prescritos, razão pela qual requeiro seja declarada extinta a punibilidade de JAMILSON LOPES NAME, arquivando-se o Inquérito Policial, consequentemente.

Campo Grande, 09 de março de 2015.

Pedro Arthur de Figueiredo
Promotor de Justiça
(Assinado por certificação digital)

Rua da Paz, 134 – Jardim dos Estados – CEP 79002-190
Campo Grande/MS – Telefone (67) 3313-4663 www.mp.ms.gov.br



Este documento é cópia assinada digitalmente por GABRIEL CAPISTRANO COSTA em 19/08/2026 18:33:44. Para verificar a autenticidade, acesse o endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081918334425700000006143334>